



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

BRUNNA RABELO SANTIAGO

**ENCARCERAMENTO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA
CRÍTICA AO PATRIARCADO DE “FORA” PARA “DENTRO”**

JACAREZINHO

2018

BRUNNA RABELO SANTIAGO

**ENCARCERAMENTO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA
CRÍTICA AO PATRIARCADO DE “FORA” PARA “DENTRO”**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Mestra em Ciência Jurídica (Área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão - Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: Questões Críticas), do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus Jacarezinho, sob a orientação do Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba.

JACAREZINHO

2018

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Se SANTIAGO, BRUNNA RABELO
ENCARCERAMENTO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA
CRÍTICA AO PATRIARCADO DE "FORA" PARA "DENTRO" /
BRUNNA RABELO SANTIAGO; orientador MAURÍCIO
GONÇALVES SALIBA - Jacarezinho, 2018.
112 p.

Direito) - Universidade Estadual do Norte do
Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

1. CRIMINOLOGIA FEMINISTA. 2. ENCARCERAMENTO . 3.
PATRIARCADO. 4. DIREITO PENAL PATRIARCAL. 5. MULHER
E PRISÃO. I. SALIBA, MAURÍCIO GONÇALVES, orient. II.
Título.

BRUNNA RABELO SANTIAGO

**ENCARCERAMENTO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA CRÍTICA AO
PATRIARCADO DE “FORA” PARA “DENTRO”**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção de título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

Jacarezinho, ____ de _____ de _____.

Presidente: Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba

2º Membro: Profa. Dra. Erika Mendes de Carvalho

3º Membro: Prof. Dra. Alice Bianchini

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Dedico este trabalho a todas as mulheres que lutam, persistem e sonham. Em especial às mulheres da minha vida: minha mãe Christiane, minhas avós Eloáurea e Ceiça, e minhas irmãs Beatriz e Natália.

AGRADECIMENTOS

Ao iniciar a difícil tarefa de agradecer, não pude deixar de me perguntar qual o real sentido dessa palavra para mim. O que eu considero gratidão? Percebi, então, como uma menina sonhadora, a qual ainda existe dentro de mim, que gratidão é tudo aquilo que me rouba sorrisos com a mesma facilidade com que me inundam os olhos. Gratidão são as vivências, pessoas e lugares aptos a me marcar e emocionar de tal forma que hoje são reflexos de quem sou.

E por falar em ser, nunca busquei tanto esse descobrimento de quem realmente sou e do que me define como mulher e ser humano, quanto passei a buscar quando iniciei o Mestrado em Jacarezinho. Incertezas, medos, alegrias, frustrações, certezas que existiram e foram se esvaindo com a mesma facilidade com que se formaram. Hoje, não sei dizer ao certo o que foi mais desafiador, vivenciar o mestrado ou vivenciar Jacarezinho. Da mesma forma que não sei afirmar qual dos dois me encantou mais.

Em meio à inquietude que foi esse processo de adaptação com a vida da pós-graduação e a vida longe de casa e dos meus, encontrei em Deus um porto seguro. A força depositada em orações, boas energias e a fé cultivada em meu coração, não me deixaram desistir, nem voltar para casa. E como a presença de Deus também pode ser sentida por meio de pessoas, tenho a certeza de que ele enviou anjos para cuidar de mim, onde quer que eu estivesse, de nordeste a sul.

Os primeiros anjos, escolhidos a dedo, meus pais, Christiane e Robério. Não vivi essa experiência sozinha, pois ambos se fizeram presentes durante todo o tempo, por meio das ligações diárias, das fotos e vídeos compartilhados, das várias pontes-aéreas Jacarezinho – Aracaju, do amor que transcende e transborda! Deixaram suas marcas e seu amor também em Jacaré, passando pelos lugares onde vivo, conhecendo as pessoas com as quais convivo, descobrindo minha paixão pelo magistério. E foi assim, papai e mamãe, que percebi que se essa cidade pode guardar um pouquinho da presença de vocês, poderia também se fazer casa para mim. Vocês são meu refúgio, minha paz e meus maiores amores!

E por ter dois grandes exemplos, percebi a importância de me fazer exemplo também, especificamente para cinco tesourinhos, meus irmãos. Não exemplo de encarar os desafios sem me abalar, mas sim de como na consciência da própria pequenez se encontram forças para persistir. Ao aceitar minha fragilidade e minhas limitações pude trilhar mais segura o caminho dos meus sonhos. Beatriz, Natália, Bernardo, João Lucas e Pedro, desejo com todo meu amor que vocês conquistem isso, um dos maiores bens da vida, a capacidade

de acreditar em sonhos e persistir em busca deles. Quanto a mim, estarei sempre por perto, empenhando-me no que puder, para fazer com que estes sejam realizados.

Minha família, Rabelo Santiago representa minha base. Afirmo com muito orgulho o quão presente ela sempre se fez em minha vida. Tanta união tornou a distância infinitamente menor. Minha vizinha Eloáurea, segunda mãe, exemplo de mulher guerreira e doce, manteve-se por perto sem passar nem ao menos um dia sem ouvir minha voz. Meus avós Ceiza e Robério, também sempre de braços abertos para me receber com muito carinho em qualquer ocasião. Netinho, uma inspiração como professor e pai. Nathalia, uma surpresa repleta de dedicação a mim e aos meus irmãos. Minhas madrinhas Carlas, minhas primas, primos e tias, em especial Anna, Audrey e Tatiana; meu tio e padrinho Michael. Minhas amigas e amigos de toda vida, que mesmo à distância estão sempre presentes: Marcus, Charles, Camille, Belinha, Nanda, Andira, Derni, Serginho, Lucas (*in memoriam*), Gro, Letícia e Ana Letícia. Todos vocês são essenciais, fazem com que me sinta uma mulher extremamente amada e de muita sorte.

Por ser tão família, minha maior fragilidade como aspirante a jacarezinhense foi estar longe dos meus amores. Porém, como disse antes, Deus nunca deixou de providenciar anjos para iluminar meus caminhos. Sou eternamente grata a todas as pessoas que em algum momento transmitiram essa sensação de estar em família para mim. Agradeço a Helô, Laiz, Vitória e Simone pelo colo diário. Como também agradeço a outros anjos que tornaram essa jornada mais leve e feliz: Amanda, Meire, Débora, Mariana, Márcia, Verônica, Anna Beatriz e Layana. Agradeço, com carinho, a João Lucas, por ter me mostrado os encantos da vida fora dos livros.

As aulas do mestrado, preparação engrandecedora e primordial para elaboração desse trabalho, tornaram-se repletas de afeto com as amigas que construí. Agradeço em especial aos amigos Thiago, Ana Luiza, Caio, Ricardo, Paulinha e Alana, por todo companheirismo e por crescerem junto comigo nesse período. Da mesma forma, agradeço aos professores da Universidade Estadual do Norte do Paraná por compartilharem seus conhecimentos e incentivarem minha pesquisa. Em principal, aos professores Edinilson, Kazmierczak e Fernando Brito, pela presença, confiança, amizade, apoio e por todas as oportunidades dadas a mim. Agradeço ao Núcleo Maria da Penha - NUMAPE, por viabilizar a concretização de um sonho profissional; como também a toda a equipe, por compartilharmos vivências e desafios e aprendermos em conjunto. Também se fizeram fundamentais o apoio e carinho constantes dos demais membros da UENP, em especial: Natalina, Zezé e tia Izô.

A confiança em si própria pode vacilar em momentos de provação, agradeço com toda minha admiração e respeito, ao meu orientador no mestrado, professor Maurício Saliba, por confiar piamente em mim, mesmo nos momentos em que nem eu consegui ter essa certeza. Agradeço, ainda, por todo apoio durante o período de estágio docência, momento em que tive o presente de lecionar para os alunos de sociologia jurídica do primeiro ano, os quais me apresentaram aos desafios e prazeres do magistério. Da mesma forma, sempre serei grata a quem me introduziu e apresentou ao mundo da pesquisa, minha orientadora durante os anos de graduação na Universidade Tiradentes, professora Grasielle Borges, amiga e eterna inspiração. Agradeço, por fim, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo subsídio para pesquisa.

Concluir a dissertação sobre um tema tão desafiador quanto “mulheres em encarceramento” trouxe crescimento profissional, mas principalmente pessoal. Sou mulher, e por isso já senti e sei que sempre sentirei as desigualdades de gênero em minha própria pele. Mas sou também de uma infância onde nada me faltou e todas as oportunidades me foram dadas. Assim, jamais poderei imaginar ou sentir na mesma intensidade, a dor dessas mulheres esquecidas pelo Estado e muitas vezes pela própria família. Espero fazer jus a posição privilegiada de acesso à educação em que me encontro e fazer de minhas palavras instrumento de visibilidade e luta para essas mulheres e para todas as outras. Afinal, no fundo a batalha sempre será una, embora repleta de vertentes: que todos tenhamos a sensibilidade de enxergar na dor do outro, nossa própria razão para não se conformar.

Neste momento, sou só amor e gratidão. Que o término desse mestrado seja apenas o início de muitos outros desafios!

“As mulheres têm músculos menos desenvolvidos porque somos fêmeas, mas também porque somos femininas, nossas formas suaves são fruto do sexo, mas também do gênero”

Izquierdo, 1990.

RESUMO

O presente trabalho trata da necessária relação entre encarceramento feminino e criminologia feminista. A realidade da mulher encarcerada insere-se em uma situação de restrição de direitos femininos e ausência de políticas penitenciárias feministas. Dessa forma, compromete-se a dignidade humana da mulher ao não se elaborar e aplicar políticas aptas a atender as necessidades específicas do gênero feminino em encarceramento, tais como: exames relacionados à saúde da mulher; disponibilização de ambientes para berçário e creche; entre outros. Objetiva-se demonstrar a importância de se concretizar uma criminologia feminista para garantir os direitos humanos da mulher em situação de prisão. A partir da inserção do gênero feminino como sujeito ativo e construtor dos próprios estudos criminológicos seria possível desconstruir a lógica masculino-opressora fundante de um Direito Penal patriarcal, proporcionando, assim, maior visibilidade e suporte jurídico e social para as mulheres encarceradas. Após introdução da temática, o capítulo dois versará sobre o desrespeito à dignidade e aos direitos da mulher presa para, em seguida, tratar no terceiro capítulo sobre a necessária relação entre Sistema Penal e Criminologia Feminista. A construção do Sistema Penal feminino, juntamente à análise de dados empíricos do Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN – 2014 e 2016 - comporá o quarto capítulo. Por fim, o último capítulo discorrerá sobre a responsabilidade estatal em relação ao encarceramento feminino, bem como sobre a necessidade de uma Criminologia Feminista e consequente concretização de políticas penitenciárias feministas. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método indutivo, através da análise específica do desrespeito aos direitos da mulher em situação de prisão para posterior abordagem da necessidade de uma criminologia feminista apta a possibilitar a implementação de políticas penitenciárias feministas construídas para atender as necessidades específicas do gênero feminino inserido no cárcere. Aliaram-se à metodologia, técnicas de pesquisa pautadas nas discussões dos grupos de pesquisa: “Violência: entre feminismos e infância” e “Gênero, Família e Violência”, ambos certificados pelo CNPQ.

ABSTRACT

This paper deals with the necessary relation between female incarceration and feminist criminology. The reality of the imprisoned woman is inserted in a situation of restriction of feminine rights and absence of feminist penitentiary policies. In this way, the human dignity of women is compromised by not elaborating and applying policies able to meet the specific needs of the female incarceration, such as: examinations related to women's health; provision of nursery and day care environments; among others. The aim is to demonstrate the importance of a feminist criminology to guarantee the human rights of women in prison. From the insertion of the female gender as an active subject and constructor of the criminological studies, it would be possible to deconstruct the masculine-oppressive logic underlying a patriarchal Criminal Law, thus providing greater visibility and legal and social support for incarcerated women. After introducing the theme, chapter two will deal with the disrespect for the dignity and the rights of women prisoners and then, deal in the third chapter, on the necessary relation between the Criminal System and Feminist Criminology. The construction of the Women's Criminal System, together with the analysis of empirical data from the Penitentiary Survey - INFOPEN - 2014 and 2016 - will form the fourth chapter. Finally, the last chapter will discuss the state responsibility for female incarceration, as well as the need for a Feminist Criminology and the consequent implementation of feminist penitentiary policies. For the development of this research, the inductive method was used, through the specific analysis of the disregard for the rights of women in prison, to later approach the need for a feminist criminology able to implement the feminist penitentiary policies built to meet the needs of the female gender in the prison. Combined with the methodology, research techniques based on the discussions of the research groups: "Violence: between feminisms and childhood" and "Gender, Family and Violence", both certified by CNPQ.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E AOS DIREITOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO	18
2.1 O INSTITUTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB UMA PERSPECTIVA FEMINISTA	18
2.2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	21
2.3 O DISTANCIAMENTO ENTRE A SITUAÇÃO PRISIONAL DA MULHER E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA	25
3 A NECESSÁRIA RELAÇÃO ENTRE SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA FEMINISTA	37
3.1 A LÓGICA DA DOMINAÇÃO MASCULINO-OPRESSORA NA CRIMINALIDADE FEMININA.....	37
3.2 FEMINISMOS E CÁRCERE: O PATRIARCADO COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO PENAL	43
3.3 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	45
4 SISTEMA PRISIONAL FEMININO	59
4.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA ORIGEM DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS	59
4.2 PECULIARIDADES DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL	64
4.3 NECESSIDADES ESPECÍFICAS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO	77
5 O PAPEL ESTATAL NO CONTEXTO DE EXCLUSÃO SOCIAL DO GÊNERO FEMININO	82
5.1 CÁRCERE, EXCLUSÃO DE GÊNERO E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL	82

5.2 O DIREITO À EQUIDADE DE GÊNERO E SEU EMPREGO NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	89
5.3 POR UMA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS FEMINISTAS NO BRASIL	98
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino representa um produto de dois fatores de opressão: o patriarcado e o cárcere. Ambos são vigentes na sociedade sob convivência estatal, ainda que operados de forma naturalizada, como se não houvesse outra forma de reger o Estado. A soma de uma sociedade patriarcal com a negligência estatal para com as mulheres presas reflete uma realidade de misoginia e exclusão feminina que ocorre também fora dos muros das prisões. Por isso, defende-se nesta pesquisa a existência de um poder patriarcal conduzido de “fora” para “dentro”. Ou seja, a violação de direitos das mulheres vivenciada dentro das penitenciárias femininas reflete a violação de direitos das mulheres, em todas as outras esferas sociais. Para resolver a problemática específica do encarceramento feminino, deve-se analisar toda a lógica de hierarquização dos sexos por trás do próprio cárcere.

O tema a ser abordado neste trabalho, portanto, refere-se à desigualdade de gênero existente no Sistema Penitenciário, promovida, principalmente, pelo descaso estatal em relação à mulher em situação de prisão e pela aplicação de um Direito Penal Patriarcal, no qual o gênero feminino representa apenas um apêndice, não se inserindo de forma estruturante e basilar na ciência criminológica. Sabe-se que essas questões ocorrem devido a uma lógica masculino-opressora, onde as causas femininas não se fazem prioritárias. Assim, a exclusão da mulher em encarceramento transcende uma questão meramente jurídica, sendo necessária uma análise político-social desse fenômeno.

Objetiva-se demonstrar a importância de se concretizar uma criminologia feminista para garantir os direitos humanos da mulher em situação de prisão. A partir da inserção do gênero feminino como sujeito ativo e construtor dos próprios estudos criminológicos seria possibilitada a desconstrução da lógica masculino-opressora fundante de um Direito Penal patriarcal, proporcionando, assim, maior visibilidade e suporte jurídico e social para as mulheres encarceradas.

Apesar de integrar um pequeno percentual da população carcerária brasileira, fato que possibilitaria uma administração adequada das penitenciárias femininas, as mulheres encarceradas são submetidas a condições desumanas. Portanto, nota-se que o principal obstáculo a ser vencido pela mulher chama-se “invisibilização”¹. Após anos de lutas para

¹ Neologismo utilizado por Olga Espinoza em sua obra “A mulher encarcerada em face do poder punitivo”, publicada no ano de 2004, para demonstrar o alto grau de invisibilidade das mulheres presas. Não há como expressar corretamente o tratamento de “invisível” por meio do uso do termo já conhecido “invisibilidade”, faz-

ocupar um lugar na sociedade, através da igualdade de direitos e deveres, com alguns avanços, as mulheres continuam invisíveis nas mais diversas situações. Um exemplo gritante dessa invisibilidade é o desinteresse estatal em relação às mulheres presas. O ato de cometer um crime, por si só, já representa motivo para marginalização e descaso estatal. Quando esse crime é cometido por uma mulher, agrava-se a negligência na execução da pena privativa de liberdade.

A quantidade de presídios femininos construídos em nosso país não corresponde à quantidade de mulheres presas. De acordo com dados do Ministério da Justiça, disponibilizados no ano de 2014², a população de mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário apresentou um crescimento de 527%, entre os anos de 2000 e 2014, atingindo um total absoluto de 37.380 mulheres (representando 6,4% do total da população carcerária no Brasil). Atualizado em 2016, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias fornece o dado atual de 42.335 mulheres encarceradas, demonstrando um aumento de aproximadamente 5.000 mulheres nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Por outro lado, o percentual de mulheres dentre a população prisional caiu para 5,83%.

Soma-se ao exposto o fato de que as vagas em penitenciárias femininas disponíveis no país são ínfimas. O referido relatório (INFOPEN-MULHERES, 2014) denuncia a existência de 1.070 unidades prisionais masculinas (75%), 238 estabelecimentos mistos (17%) e 103 estabelecimentos femininos (7%). Conclui-se, assim, que a maioria das mulheres encontra-se em estabelecimentos prisionais mistos, apesar de apresentar um crescimento feminino de 527% no Sistema Prisional. O maior número de homens dentro do regime de encarceramento não justifica a negligência estatal na abolição de estabelecimentos mistos e implementação de um maior número de estabelecimentos femininos, onde os direitos e as necessidades específicas da mulher em situação de prisão poderão ser mais bem assegurados.

A abordagem da referida pesquisa iniciar-se-á a partir da análise específica do desrespeito à dignidade humana e aos direitos da mulher em situação de prisão. Com o intuito de fundamentar a existência de tal desrespeito, defende-se neste primeiro capítulo a interpretação do instituto da dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva feminista, pontua-se a construção dos Direitos Humanos das Mulheres e, por fim, demonstra-se o

se necessário um novo vocábulo, qual seja, “invisibilização”, para apontar a gravidade da situação vivenciada pelo gênero feminino em encarceramento.

² Com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres Jun/14. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 26 Abr 2018.

distanciamento existente entre a verdadeira situação prisional da mulher e sua correspondente proteção jurídica.

Em um segundo momento, procede-se com o estudo de correntes feministas, objetivando-se, assim, compreender a lógica masculino-opressora, raiz da desigualdade de gênero, por trás da exclusão social da mulher em situação de prisão. A citada desigualdade reflete-se no Sistema Penitenciário brasileiro, onde a mulher é mais severamente subjugada pela sociedade. Primeiramente, pela condição do “ser mulher” e, em segundo lugar, por quebrar o estereótipo de delicadeza servil (nasceu para servir ao marido, a casa e aos filhos) ao cometer um crime. Integra, ainda, a construção desse momento da pesquisa, uma crítica ao Direito Penal Patriarcal, construído por homens e para homens, razão pela qual se perpetua a invisibilidade da mulher dentro desse ramo da ciência jurídica. Constitui-se, assim, o terceiro capítulo “A necessária relação entre Sistema Penal e Criminologia Feminista” como base para compreensão do crescente aumento da população feminina em situação de prisão e da necessidade de uma Criminologia Feminista para administrar esse fenômeno.

O desenvolvimento da pesquisa perpassa por uma análise do Sistema Prisional Feminino. Assim, no quarto capítulo, serão abordadas considerações históricas acerca do surgimento das penitenciárias femininas, bem como a peculiaridade destas no Brasil e as necessidades específicas das mulheres em encarceramento.

O quinto capítulo tratará da negligência estatal e de como o patriarcado opera de “fora” para “dentro”, relatando a violência de gênero existente dentro do Sistema Prisional e posicionando-a como fruto da opressão patriarcal como um todo, originada fora dos muros das prisões. Serão pormenorizadas também as bases existentes de uma relação em construção entre a ciência jurídica e as questões de gênero, na qual se encontra uma base de fundamentação para a concretização de ações pautadas em uma Criminologia Feminista. Encerra-se o trabalho por meio de sugestões de políticas penitenciárias feministas a serem implementadas no Sistema Prisional brasileiro.

O estudo do tema apresentado demonstra-se extremamente importante em razão da necessidade de visibilidade das questões de gênero, como forma de motivar o enfrentamento à desigualdade existente entre homens e mulheres. Soma-se a isso, a questão penitenciária que não apresenta medidas eficazes de reintegração do indivíduo, submetendo-o à condição de eterna exclusão social. A fusão das duas vertentes descritas relata a “invisibilização” da mulher em situação de prisão, não apenas como pessoa marginalizada, mas também como prisioneira do descaso estatal e de um Direito Penal masculinista.

A condição atual dos presídios femininos (instituídos nos moldes dos masculinos); a necessidade de um recorte de gênero no âmbito prisional brasileiro, de modo a garantir condições específicas de saúde e higiene à mulher; o déficit de vagas nos presídios femininos; e inexistência de concretização de uma Criminologia Feminista e, conseqüentemente, de políticas penitenciárias feministas, constituem alguns dos principais fatores que justificam a necessidade de se realizar um estudo aprofundado sobre o tema, promovendo, em consequência, maior visibilidade e apoio jurídico e social às mulheres em situação de prisão.

A concretização deste estudo realizar-se-á através da utilização do método indutivo (método de abordagem), a partir de revisão bibliográfica de diversas obras jurídicas e sociológicas, como também da análise de dados, a respeito do encarceramento feminino, divulgados pelo Ministério da Justiça no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN/Mulheres (2014) e INFOPEN (2016).

Utilizou-se para construção do trabalho, o método indutivo pelo fato do projeto partir de um ponto específico, o desrespeito à dignidade humana e aos direitos da mulher em situação de prisão, para uma problematização geral, qual seja, a necessária concretização de uma Criminologia Feminista e a conseqüente possibilidade de implementação de políticas penitenciárias feministas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o estudo das principais correntes feministas e a influência destas no tratamento humano da mulher em situação de prisão serão desenvolvidos a partir de pesquisas bibliográficas, utilizando-se, como marcos teóricos principais: as obras de Olga Espinoza, Nana Queiroz e Débora Diniz, através de pesquisas onde constam relatos das presas e da situação das penitenciárias femininas no Brasil; os textos de Joan Scott, Heleieth Saffioti, Judith Butler e Maria Jesús Izquierdo, os quais representam a base feminista dentro das ciências sociais apta a explicar a condição da mulher e a construção histórica de hierarquização do gênero masculino em detrimento do feminino; e as obras de Soraia da Rosa Mendes e Alice Bianchini, com o intuito de tratar da opressão por trás de um Direito Patriarcal masculinista e da importância da Criminologia Feminista.

2 O DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E AOS DIREITOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO

A desigualdade de gênero existente na sociedade submete a mulher a uma consequente desigualdade de tratamento em diversos setores, sendo objeto desse estudo especificamente o Sistema Penitenciário, onde se infringe de forma direta a dignidade feminina e, conseqüentemente, os direitos humanos das mulheres. Com o intuito de explicar detalhadamente tal situação, este tópico será iniciado a partir de uma perspectiva feminista do instituto da Dignidade da Pessoa Humana, o qual, infelizmente, mostra-se banalizado devido a sua incorreta compreensão; para após tratar dos direitos humanos das mulheres e da previsão jurídica específica destes para aquelas que se encontram em situação de prisão.

No decorrer deste capítulo, será demonstrada a forma tímida com que as normas jurídicas regem a situação das mulheres presas. Além de essa normatização ocorrer de forma escassa, ocorre também de forma demasiadamente abrangente, o que se faz perigoso em uma sociedade sexista, pois possibilita uma opressão ao gênero feminino no momento de aplicação da norma. Somam-se a isso, as raras vezes em que a legislação menciona as mulheres encarceradas estarem relacionadas com a maternidade destas, reforçando a imposição de uma maternidade compulsória, na qual a mulher somente será digna de direitos e garantias, quando mãe. Ou ainda, como se o papel social feminino se limitasse a maternagem.

A citada seleção de somente se buscar a proteção jurídica da dignidade feminina quando a presa for também mãe representa apenas uma das situações de infringência aos direitos humanos da mulher dentro do cárcere. Assim, cumpre relatar neste momento outras situações de violação de direitos femininos, bem como qual a resposta atual da ciência jurídica diante da realidade exposta.

2.1 O INSTITUTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB UMA PERSPECTIVA FEMINISTA

As raízes da Dignidade da Pessoa Humana encontram-se no cristianismo. Apesar de parecer injusto restringir ao pensamento cristão a exclusividade da origem do instituto aqui analisado, certo é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento existem referências de que

o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. Dessa forma, conclui-se que há uma menção e defesa de que todo e qualquer ser humano, e não apenas os cristãos, são dotados de um valor único e exclusivo, o qual é intrínseco à sua condição. Mesmo que essa premissa não coadune com atitudes violentas e cruéis praticadas na época, como por exemplo, a Santa Inquisição, não se pode negar a contribuição da religião para a visualização da humanidade inerente a todos os seres humanos (SARLET, 2002).

Ao considerar o início do instituto da Dignidade da Pessoa Humana na doutrina cristã, vê-se a contribuição de São Tomás de Aquino no período medieval, momento em que o termo “*dignitas humana*” foi utilizado pela primeira vez. Em continuação à conceituação do instituto, na mesma época, sabe-se que o humanista italiano Pico della Mirandola defendeu a interpretação de que esta qualidade possibilita ao ser humano construir de forma livre sua existência e seu próprio destino (SARLET, 2002).

Conforme defendido por Mirandola, a dignidade deveria possibilitar ao ser humano, dentre este a mulher, a livre construção de sua existência. Entretanto, o gênero feminino não integra essa categoria de “ser humano” na prática. Exemplo do exposto se faz o encarceramento feminino, no qual não há uma construção de existência, mas sim uma desconstrução desta.

Ao relacionar o exposto com a pesquisa aqui desenvolvida, nota-se que a dignidade da mulher é infringida a partir de seu encarceramento sob os moldes como ocorre atualmente no Brasil, tendo em vista que a grande maioria das penitenciárias femininas não possuem condições específicas para o gênero feminino, como instituições com berçário, creches e possibilidade de realização de exames próprios (papanicolau, pré-natal, entre outros). Afinal, sua condição de mulher por si só a coloca em uma posição diminuta e de esquecimento estatal e familiar, na qual o fato de ter praticado ilícito penal apenas aumenta tal submissão e infringência a sua dignidade.

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana continua sua evolução, adentrando e relacionando-se com o pensamento jusnaturalista:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destacam-se, nesse período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção, bem como – de modo particularmente significativo – o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do

homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto (SARLET, 2002, p. 32).

Cumpram ressaltar a importância do pensamento de Immanuel Kant na evolução da conceitualização do instituto da dignidade humana. Compreende-se, então, que a autonomia do ser humano representa a concretização de sua dignidade, não sendo permitida a objetificação da pessoa, nem por ela própria.

Apesar da visão aqui exposta possuir um condão humano e extremamente ético, há ainda críticas a esse pensamento. Muitos defendem que existe na referida conceitualização um excesso de antropocentrismo, o que coloca o homem como protagonista, esquecendo, assim, do meio ambiente, fundamental para a perpetuação não apenas da vida humana, mas da vida como um todo (SARLET, 2002).

Cabe acrescentar também à crítica exposta, o fato da autonomia do ser humano, defendida pelo pensamento jusnaturalista nos séculos XVII e XVIII, como fundamento indispensável para a construção de sua dignidade, não abranger o gênero feminino. Nesse momento histórico a mulher não compunha os espaços políticos nem o mercado de trabalho de forma igualitária ao homem, da mesma forma que, salvo alguns avanços, continua a não ocupar tais espaços nos dias de hoje. Como poderia então a dignidade humana representar a humanização do ser humano e a visualização deste como indivíduo autônomo e digno de respeito, se exclui dessa perspectiva a mulher? Seria objeto desse discurso e classificado como ser humano apenas o gênero masculino? A construção social a partir de bases de sexo/gênero patriarcais naturaliza esse esquecimento feminino, trazendo consequências, tais como a situação das mulheres presas, que atualmente adentram nesse mesmo viés de invisibilidade.

“De qualquer modo, incensurável [...] é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana [...] repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano” (SARLET, 2002, p. 35). Por meio do trecho transcrito, admite-se que, apesar das críticas ao pensamento kantiano, não se pode negar a importância de sua conclusão principal, qual seja, de que o “ser humano” (ainda que aqui somente caiba, na aplicação concreta do instituto, o homem) deve ser respeitado e tratado com humanidade, sendo vedada a coisificação deste.

Por essa razão, compreende-se também o quão fundamental representa a reinserção do indivíduo após o período vivenciado em situação de cárcere. A humanidade da mulher egressa resta garantida nos dias atuais? A reinserção social é realmente viável? Nota-se que fora o desrespeito à dignidade do gênero feminino em encarceramento, após tal lapso

temporal não há uma real reinserção social, fator que perpetua a coisificação da mulher para além do período de pena cumprido. Há uma inexistência de políticas especiais voltadas para a reinserção dessa egressa no mercado de trabalho e ainda em seu próprio contexto familiar. Deve-se buscar uma compreensão da situação de exclusão vivenciada pelas mulheres, para que a ciência jurídica possa trabalhar em fins de prevenção especial e garantia de direitos em relação às egressas do Sistema Penitenciário.

Assim, vê-se que toda a conceituação aqui trabalhada da Dignidade da Pessoa Humana resta fundamental para a compreensão da banalização desse instituto, juntamente a crise pela qual perpassam os Sistemas Penal e Penitenciário. A perpetuação e crescimento da ambição e busca por poder, conforme ocorre na política brasileira, permite que a situação penitenciária no Brasil (de forma ainda mais preocupante a feminina) permaneça em esquecimento, o que representa uma crise atual da Dignidade da Pessoa Humana e, conseqüentemente, dos Direitos Humanos.

2.2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Ao adentrara nesta segunda esfera da pesquisa, ressalta-se que os Direitos Humanos, tão cultuados e desenvolvidos no pós-segunda guerra, estão sendo novamente desconsiderados em meio à fome³ existente nos países subdesenvolvidos, ao preconceito e coisificação do ser humano e à exclusão vivenciada pelas classes economicamente desfavorecidas, dentre elas, as mulheres inseridas na criminalidade.

A exclusão do gênero feminino no âmbito de construção e operacionalização dos Sistemas Penal e Penitenciário não representa o único elemento da referida crise. O fato de se

³ O problema das fomes coletivas representa um dos mais graves vivenciados na atual crise dos Direitos Humanos. Nesse contexto, afirma o economista SEN: “Para eliminar a fome no mundo, é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população. O crucial ao analisar a fome é a liberdade substantiva do indivíduo e da família para estabelecer a propriedade de uma quantidade adequada de alimento, o que pode ser feito cultivando-se a mesma comida (como fazem os camponeses) ou adquirindo-a no mercado (como faz quem não cultiva alimentos). Uma pessoa pode ser forçada a passar fome mesmo havendo abundância de alimentos ao seu redor se ela perder seu potencial para comprar alimentos no mercado, devido a uma perda de renda (por exemplo, em consequência de desemprego ou do colapso do mercado dos produtos que essa pessoa produz e vende para se sustentar). Por outro lado, mesmo quando o estoque de alimentos declina acentuadamente em um país ou região, todos podem ser salvos da fome com uma divisão melhor dos alimentos disponíveis (por exemplo, criando-se emprego e renda adicionais para as potenciais vítimas da fome)” (SEN, 2010, p. 211). Conforme exposto, a fome, como tantos outros problemas que assolam a humanidade, demonstra-se possível de se solucionar. Entretanto, encontra-se no individualismo, forte empecilho para, através do olhar para situação do outro, trabalhar-se em busca da distribuição de alimentos para todos, efetivando-se, assim, um direito fundamental básico.

estudar a respeito dos Direitos Humanos e de se considerarem, ainda que em mera teoria, esses direitos constantemente, não se faz suficiente para solucionar o problema. Há, portanto, um distanciamento entre a teoria e a prática que precisa ser sanado.

No referido contexto, afirma Sánchez Rubio:

[...] o efeito de encantamento que têm os Direitos Humanos provoca em quem é mais ou menos privilegiado um estado de certa impotência e complacência, já que se considera que estes podem ser um caminho que confronte as desigualdades e as injustiças, mas sem interessar-se por perceber que seu imaginário se assenta em uma estreiteza tão grande que sabemos que é impossível reduzir a distância existente entre sua teoria e sua prática. O resultado não termina por aí. Também se consolida um hábito excessivamente delegatório no âmbito político, ao deixar-se nas mãos dos políticos e dos juristas a única via de expressão sobre o que é um direito humano. Desta forma, acabamos por perder poder constituinte e responsabilidade política comprometida (RUBIO, 2014, p. 20).

Conforme o exposto, a resolução dessa crise dos Direitos Humanos precisa ser estudada e discutida juntamente às possibilidades de efetiva solução do problema, como forma de se diminuir a distância existente entre a teoria e a prática. Destaca-se, ainda, que o mesmo ocorre com o instituto da Dignidade da Pessoa humana, o qual possui uma distância enorme e prejudicial entre a conceituação e a aplicação, sendo esta última extremamente banalizada.

Dentro da perspectiva de construção dos Direitos Humanos, os Direitos Humanos das Mulheres perpassaram por uma crescente evolução desde o início de sua conceituação em 1972, fato que ocorreu a partir da publicação da obra de Mary Wollstonecraft “A vindication of the rights of woman”⁴. Em conceituação inicial, esses direitos tratavam do bem-estar da mulher, o qual era claramente precário quando comparado ao bem-estar do homem (SEN, 2010).

Resta clara a importância de se defender o bem-estar feminino, ou seja, o tratamento humano da mulher. Entretanto, entende-se que apenas essa defesa não se mostra suficiente para garantir o fim da hierarquização dos sexos. Em outras palavras, não basta garantir à mulher um tratamento digno, faz-se primordial, também, inseri-la na sociedade como sujeito de direitos.

Nesse ínterim, nota-se a evolução dos direitos humanos da mulher do status de defensor de um “bem-estar” para um necessário status de garantidor da condição de agente do gênero feminino (SEN, 2010). Nesse sentido, afirma-se:

⁴ Reinvidicação dos Direitos da Mulher – obra de autoria de Mary Wollstonecraft que representa marco teórico inicial da discussão a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres.

A natureza dessa mudança de concentração e enfoque às vezes passa despercebida devido à sobreposição das duas abordagens. A condição de agente ativa das mulheres não pode, de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual; assim, o papel da condição de agente tem de concentrar-se, em grande medida, também no bem-estar feminino. Analogamente, vindo pelo lado oposto, qualquer tentativa prática de aumentar o bem-estar feminino não pode deixar de recorrer à condição de agente das próprias mulheres para ocasionar tal mudança (SEN, 2010, p. 247).

Assim, demonstra-se primordial a atuação da mulher na sociedade de forma plena, como sujeito de direitos. Para o alcance dessa plenitude, garantir o bem-estar e a vida digna não se faz suficiente se não houver uma garantia de atuação social efetiva feminina, através de políticas aptas a concretizar e proporcionar seu fortalecimento, inserção nos espaços políticos, no mercado de trabalho e na própria comunidade científica e acadêmica. Então, conclui-se que:

Afinal, de que vale a vida sem dignidade? É certo que o Estado deve não somente garantir aos indivíduos o direito de viver, ou seja, de permanecer vivo, mas também oferecer a eles condições básicas para que tenham acesso aos direitos e garantias fundamentais (BARBOZA; KAZMIERCZAK, in COSTA; CACHICHI, 2016, p. 124).

Conforme exposto, não basta garantir-se o direito à vida por si só para se considerar um ser humano como sujeito de direitos. Faz-se necessário, ainda, o acesso a direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a participação na vida política, a possibilidade de formação intelectual, de atuação no mercado de trabalho, enfim, a plena participação social do indivíduo, acarretando, assim, na concretização de sua dignidade. Caso contrário não será o Direito à vida a ser assegurado, mas sim a mera existência.

É importante ressaltar que a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres enseja em benefícios não apenas para o gênero feminino, mas sim para todos os homens e mulheres da sociedade. Nesse sentido, destaca-se o dito pelo economista Amartya Sen (2010, p. 248): “Mas ocorre também que o papel limitado da condição de agente ativa das mulheres afeta gravemente a vida de todas as pessoas – homens e mulheres, crianças e adultos”. Ao excluir o gênero feminino de participação social, excluem-se pessoas aptas a contribuir com o desenvolvimento do país e o bem-estar de todos. Seria um menor número de seres humanos trabalhando para o bem comum. Haveria uma diminuição desnecessária de forças para se atingir o tão esperado e almejado estado de paz e bem-estar social⁵. Assim, compreende-se a

⁵ Ao tratar do estado de paz e bem-estar social, não se quer demonstrar apenas uma visão econômica da inserção social da mulher, mas principalmente uma perspectiva verdadeiramente humanista, pautada na fraternidade e nas liberdades substantivas.

importância, para todo e qualquer ser humano, seja este homem ou mulher, de se trabalhar a concretização de possibilidades para propiciar a inserção social feminina e, conseqüentemente, os direitos humanos das mulheres.

Porém, a realidade atual demonstra distanciamento do almejado. Como consequência da sociedade machista e patriarcal, a mulher sempre esteve às margens do direito, fato que dificulta a concretização de direitos e garantias femininos. Nesse diapasão:

As sociedades sexistas organizaram o ordenamento jurídico de modo a garantir o *establishment*. As mulheres sofreram uma espécie de *capitis diminutio*, sendo que passaram a ser consideradas à margem do direito, da mesma forma que os presos, e aqueles que tem desenvolvimento mental incompleto, quer sejam crianças, quer sejam deficientes mentais. Mesmo as leis mais democráticas mantiveram as mulheres nesse patamar (ALVES; PEGORER, in MAIA; BIANCON, 2014, p. 128, grifo do autor).

A invisibilidade legal supracitada perpassa situações de importante consideração do ser feminino, dentre elas a mulher em situação de prisão. As leis penal e processual penal não tratam da totalidade das necessidades específicas do gênero feminino em encarceramento, simplesmente as ignoram, como se apenas os homens pudessem adentrar na criminalidade. Afinal, não se espera de uma mulher atitudes agressivas ou desregradadas, mas sim a adequação a um padrão maternal, delicado e servil.

Em contrapartida à exclusão legal feminina, encontram-se também legislações que tratam da importância de se respeitar os direitos femininos, como atitude que afeta a toda a sociedade. Por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher estabelece que a distinção depreciativa de gênero viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. A citada exclusão social constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher como cidadã capaz de prestar serviço a seu país e à humanidade (ONU, 1979).

Conclui-se, conforme já exposto, que a eliminação da desigualdade de gênero não representa um benefício apenas para as mulheres, mas sim para toda a sociedade. Dessa forma, a busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres deve constituir interesse de todos.

Surge, a partir da discussão aqui fomentada, o seguinte questionamento: De que forma pode-se garantir que a mulher assuma a condição de agente e, conseqüentemente, de sujeito de direitos na sociedade? Momento em que, através da análise de estudos feministas,

busca-se a fomentação à concreta participação feminina e conseqüente inclusão social desta, como instrumento propulsor da concretização dos direitos da mulher.

2.3 O DISTANCIAMENTO ENTRE A SITUAÇÃO PRISIONAL DA MULHER E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

O Direito representa importante caminho para o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos da mulher em encarceramento. Embora a resolução do problema não possa ser concebida unicamente pela ciência jurídica, mas sim pela soma desta a estudos de vertentes econômica, político-sociais, psicossociais, entre outras, não se exclui a necessidade de uma intervenção jurídica apta a considerar os preceitos de gênero com o intuito de se atingir uma melhora do quadro atual.

Antes de expor a tímida referência jurídica à situação das mulheres presas, faz-se necessário demonstrar a própria evolução da previsão jurídica do Sistema Penitenciário e de que forma o Direito brasileiro o concebe e o organiza. Somente após essa análise, será compreendida a construção patriarcal por trás do encarceramento, a qual reflete na relação deficiente e omissa entre a legislação penitenciária e as questões de gênero.

O regime prisional vigente embasa-se no modelo garantista⁶ instituído no país, o qual “se apoia em convenções e em tratados internacionais e, no Brasil, algumas de suas propostas foram incorporadas na Constituição de 1988 e em outros instrumentos legais” (ESPINOZA, 2004, p. 88). Assim, há uma proposta de defesa das garantias fundamentais de acusados e apenados, tendo por base, tanto a Constituição Federal, quanto legislações penais especiais.

Entretanto, o garantismo não é o único modelo penal que se reflete no ordenamento jurídico e no Sistema Penitenciário brasileiro. Além deste instituto, há também influência do “Movimento da lei e da ordem”, o qual defende uma rigidez do ordenamento como instrumento para instituição de funções preventivas do Direito Penal. “Tais normas se caracterizam pelo caráter intervencionista e simbólico, e seus seguidores acreditam ser necessário aplicá-las nas mais variadas relações sociais” (ESPINOZA, 2004, p. 89). O que ocorre, em resumo, é um endurecimento das leis penais, aumento das penas e instituição da pena de prisão como punição principal e preferencial.

⁶ O modelo garantista pauta-se em um sistema de garantias individuais, no qual se respeitam os limites impostos pelo Direito, ao poder de punir, sendo próprio do constitucionalismo contemporâneo (CARVALHO, 2002).

A aplicação de um Direito Penal simbólico⁷, no qual leis mais severas visam a combater a criminalidade, somente acarreta em penitenciárias superlotadas, mas não traz uma melhora aos índices de segurança pública. O Direito Penal deixa de ser concebido como última *ratio*, ao mesmo tempo em que a pena de prisão transforma-se em “solução” para os problemas da sociedade com relação ao fenômeno do crime e ao medo presente nas ruas. O que não se compreende, ou não se quer compreender, é que a limitação econômica, social e má administração do país são as verdadeiras causas dos altos índices de criminalidade.

Existem estudos coniventes com o exposto, como por exemplo, a obra “Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história”, de autoria de Maurício Dieter, onde se descreve a lógica atuarial da seguinte forma: “uma vez definido com precisão o *perfil* desses criminosos, bastaria capacitar os agentes da repressão para *identifica-los* e *classifica-los* e habilitar o sistema prisional para *neutraliza-los* por um longo período de tempo” (DIETER, 2013, p. 88, grifo do autor). A pesquisa referente à política atuarial criminal, instituída nos Estados Unidos, remete a uma “nova” proposta de resolução da criminalidade, através da análise de dados estatísticos aptos a apontar quais os possíveis criminosos e, em sequência, encarcera-los. Há, entretanto, clara semelhança e relação com os estudos lombrosianos que definiam o “criminoso nato”, o qual, neste caso, seria um tipo de “criminoso produto/resultado da sua realidade social”. Busca-se reduzir drasticamente os índices de criminalidade, sem conduto, realizar as reformas estruturais necessárias.

Ao aplicar a presente proposta à realidade brasileira, seria atingido o seguinte resultado: ao invés de o Estado garantir a todos o acesso à educação, saúde, moradia, segurança e outras garantias básicas para uma vida digna, este passaria a perseguir e encarcerar os excluídos da sociedade, representados, em sua maioria, por mulheres e homens, negros e pardos, de classes sociais menos abastadas. Porém, vê-se que atualmente essa “suposição” realmente vem ocorrendo no Brasil, embora de forma velada. As mulheres em situação de prisão, por exemplo, constituem, em grande maioria, negras e pardas, com formação educacional incompleta e mães solteiras⁸. Além de injustos, os resultados da instituição do “movimento da lei e da ordem” no Brasil são etiquetados e ineficazes. Pois, o

⁷ O Direito Penal Simbólico define-se como um modelo que utiliza o medo e a insegurança proveniente de uma sociedade em situação de criminalidade, para justificar um rigor desnecessário e desarrazoado, no qual os infratores a serem penalizados são previamente definidos: indivíduos excluídos e autores de delitos patrimoniais. Por não resolver a questão da criminalidade, em médio prazo, essa forma de se aplicar o Direito Penal traz descrédito ao próprio ordenamento (BIANCHINI; ANDRADE *In*: BRITO; VANZOLINI, 2006).

⁸ “Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentes e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9%, internos de reformatórios juvenis. [...] Dados coletados pela Pastoral Carcerária referentes ao estado de São Paulo, mas que, provavelmente, não são muito distantes do quadro no resto do país” (QUEIROZ, 2016, p. 94).

que realmente “abastece” as penitenciárias brasileiras são os “ladrões de galinhas” e não os autores dos crimes “do colarinho branco”.

Em relação aos modelos garantista e “da lei e da ordem” aplicados no país, tem-se que: “ambas as tendências coexistem no universo legislativo brasileiro, o que explica a não-existência de um modelo de política criminal coerente a aplicar. Como resultado dessa incoerência, o cidadão comum não consegue se sentir protegido pelo Estado” (ESPINOZA, 2004, p. 90). E é justamente esse medo, o qual atinge proporções cada vez maiores, o responsável pelo número crescente de adeptos a um Direito Penal do inimigo⁹, simbólico e, consequentemente, superficial, perigoso e com destinatários previamente elegidos.

As consequências do respaldo cada vez maior do “movimento da lei e da ordem” refletem diretamente e de forma negativa na situação do encarceramento feminino. “O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes, e o rigor de que falamos prejudica as reclusas de maneira muito mais incisiva” (ESPINOZA, 2004, p. 92). Cita-se o crime de entorpecentes e, cumpre ressaltar aqui, o fato de o ordenamento jurídico criminal não considerar em nenhum momento a realidade feminina nesse contexto.

Ao tratar da participação da mulher como agente no tipo penal de tráfico de entorpecentes, deveria haver um estudo prévio orientando as normas e a aplicação destas no sentido de que, em grande maioria, a mulher é utilizada como a intitulada¹⁰ “mula”¹¹ nesses delitos, sendo a parte mais vulnerável e com menor grau de periculosidade na efetivação do ilícito penal. Entretanto, como esta resta mais exposta na prática do crime, recebe a punição por este de forma quase exclusiva e, ainda, com um grau de punição desarrazoado e desproporcional em relação a sua contribuição como coautora. Em outras palavras, o que ocorre é uma intensificação da invisibilidade da mulher inserida no universo da criminalidade, não uma análise necessária pautada nas questões de gênero.

⁹ “Segundo Jesús-María Silva Sanchez, o indivíduo não nasce ‘inimigo’, mas se torna um através do abandono duradouro do Direito e essa ‘transição da condição de ‘cidadão’ para ‘inimigo’ iria sendo produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas” (KAZMIERCZAK, 2010, p. 82).

¹⁰ Faz-se aqui um destaque para utilização do termo “mula” para fins de compreensão das leitoras e leitores dessa pesquisa, a partir de uma nomenclatura corriqueiramente utilizada pelo senso comum. Entretanto, compreende-se e ressalta-se a misoginia existente por trás dessa nomenclatura. Quando o homem atua no transporte da droga, recebe o nome de “avião”; enquanto a mulher, a qual geralmente transporta o entorpecente na cavidade vaginal (reforçando a objetificação sexual do gênero feminino), recebe o nome depreciativo de mula (termo feminino do animal “burro” – constantemente relacionado à falta de inteligência).

¹¹ “O crime de ‘mula’ é o mais comum, por exemplo, entre as 830 estrangeiras presas no Brasil hoje, 97% respondem por ele. Um dos exemplos mais escandalosos das mulheres usadas como mulas são as portadoras de HIV, o vírus da Aids, que moram em países onde não há tratamento para a doença ou ele é precário. Já que o Brasil tem um programa para a Aids gratuito e de qualidade, os traficantes facilitam a entrada dessas mulheres no país e as convencem com o argumento: ‘Mesmo se você for pega, na cadeia terá tratamento retroviral e não morrerá’” (QUEIROZ, 2016, p. 160).

O conservadorismo proveniente do endurecimento penal impera como política criminal, razão pela qual não há espaço para se considerar as necessidades específicas do gênero feminino dentro do Sistema Penal. O próprio processo de encarceramento, pensado por homens e para homens, ao sofrer um aumento desenfreado, afeta de forma ainda mais grave a condição das penitenciárias femininas, onde as mulheres são apenas “jogadas” dentro desses estabelecimentos sem acesso a um pré-natal (em caso de gravidez), a realização do exame anual Papanicolau, atingindo até o grau desumano de não receberem absorventes em seu kit-higiene mensal¹².

Sofre o gênero feminino, ainda de forma mais severa, o “etiquetamento” social como ex-detentas. Afinal, atualmente o Sistema Penal brasileiro não oferece verdadeiramente a possibilidade de reinserção social do indivíduo, após o cumprimento de pena fruto do ilícito praticado. Portanto, nota-se que:

Outra consequência do incremento da repressão na política criminal é a rejeição social e o estigma imposto contra aquele que comete um crime; como produto dessa situação tem-se a falta de respaldo da sociedade para o ex-detento. Essa “virada de costas” para quem um dia foi considerado “perigoso” (e que no imaginário popular carregará eternamente essa marca), aliada à ausência de políticas públicas de atendimento e acolhida à população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, visto que não permite a integração daqueles e daquelas que estiveram afastados do convívio social, cuja pena, uma vez cumprida, não deveria se estender por tempo ilimitado, fora dos muros da prisão (ESPINOZA, 2004, p. 93).

O estigma de ex-presidiário recai de forma ainda mais severa sobre a mulher, de quem se espera um comportamento delicado, maternal e servil. Ao homem é permitida a agressividade. Portanto, a sociedade age com maior preconceito e aversão em relação àquela mulher que, ao invés de cuidar da casa e de seu marido e filhos, adentra no mundo do crime.

Ao tentar reproduzir o pensamento social em relação ao exposto, assim o seria: “O que esperar de uma pessoa que não apenas cometeu um crime, como também rompeu com suas obrigações maternas e doces? Como pode uma mulher envolver-se em situação tão agressiva e ofensiva?”. Não se considera em nenhum momento, que tal qual o homem, a tendência é que a mulher, com o avanço das lutas feministas e a consequente libertação de uma restrição ao espaço exclusivo do lar (âmbito privado), também se insira nas demais esferas sociais (âmbito público): mercado de trabalho, política e, inclusive, a criminalidade. Afinal, o crime representa também um fenômeno social e, como tal, deve considerar as questões de gênero, indissociáveis da vida em sociedade.

¹² “Não havia exames médicos, o kit higiene era insuficiente” (QUEIROZ, 2016, p. 132).

A busca por regimentar o crime e as suas correspondentes penalizações desenhou-se de forma particular em cada país. A timidez ao considerar o gênero feminino na elaboração das normas penais representa fruto de toda uma construção jurídico-penal no âmbito do Brasil, onde o ordenamento normativo “em matéria penitenciária organizou-se sob a influência da doutrina do direito internacional de direitos humanos, cuja presença se estendeu e fortaleceu como forma de rejeitar as violações infligidas contra o povo judeu na segunda guerra mundial” (ESPINOZA, 2004, p. 94). Assim, a preocupação com a dignidade humana do apenado, pautada nos estudos garantistas penais, surge sob a intenção de não se repetirem as mesmas desumanidades praticadas, principalmente contra os judeus, na época da Segunda Guerra Mundial, inclusive com o respaldo e aval do próprio Estado.

Porém, anos depois da Guerra, vê-se na realidade do encarceramento brasileiro, a continuação da prática de desumanidades, ainda que sob uma nova roupagem. As penitenciárias recebem muito mais indivíduos do que comportam; a alimentação e higienização não ocorrem de forma nem ao menos aceitável; a revista realizada nos visitantes infringe a dignidade destes, contribuindo para o abandono familiar da pessoa em situação de prisão; muitos permanecem encarcerados mesmo após o cumprimento da pena, por negligência estatal e falta de acompanhamento jurídico; existem penitenciárias onde não são ofertados nem trabalho nem formação profissional, prejudicando e, muitas vezes, até inviabilizando a concretização do princípio da ressocialização do preso; entre outras deficiências do Sistema Penitenciário brasileiro.

A situação das prisões brasileiras e de todo o Sistema de operacionalização da própria lógica penal de combate à criminalidade representam, por si só, graves problemas. Intenta-se destacar nesta pesquisa, dentro do contexto abordado, a gravidade ainda mais acentuada que representa a situação da mulher, a qual vivencia um lugar de invisibilidade em um âmbito (o prisional) já previamente invisível. Todavia, justamente essa situação de gravidade mais acentuada do gênero feminino não possui normas suficientes no ordenamento jurídico. A legislação brasileira atua de forma tímida em relação ao caso das mulheres presas, muitas vezes omissa na evolução da normatividade do Sistema Penitenciário.

Com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, percebe-se a falta de uma avaliação dos sistemas penitenciários nas sociedades de governo democrático. Assim, gradativamente surgem legislações internacionais aptas a reger vertentes de tal situação, como, por exemplo: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; as Regras Mínimas de tratamento aos reclusos das Nações Unidas; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de San José da Costa Rica (1969); o Projeto de

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173 da ONU, de 9 de dezembro de 1988); e as Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU (1984) (ESPINOZA, 2004, p. 94).

Nota-se, contudo, que todos os pactos, declarações e convenções citados, apesar de pontuar quesitos do Sistema Prisional, pouco ou nada abordam a respeito das especificidades do gênero feminino em encarceramento, tais como: a existência de creches ou a necessidade de acompanhamentos médicos próprios para as mulheres. Mesmo porque, “apesar de os presos e as presas serem igualmente titulares desses direitos, devem desfrutar por outro lado de direitos específicos como consequência da situação particular de privação de liberdade” (ESPINOZA, 2004, p. 95). Homens e mulheres devem possuir as mesmas oportunidades e o mesmo acesso a direitos, mas isso não faz de ambos os gêneros isentos de diferenças. A própria condição biológica da mulher, como sexo apto a gerar outro ser humano dentro de si, a diferencia do homem. O período de gestação, por exemplo, representaria uma das necessidades específicas da mulher em situação de prisão. Muito embora, seja imprescindível lidar com essas diferenças de forma cautelosa, com o intuito de que não sejam transformadas em desigualdades.

Não se nega a validade e importância dos pactos e declarações explicitados. Pois, a principal proposta dos tratados destinados a reger o encarceramento na doutrina do Direito Internacional refere-se à preocupação primordial com a dignidade humana das presas e dos presos; ao invés de focar apenas na elaboração de regras para a estruturação e funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Houve, portanto, uma preocupação da comunidade internacional para que cada país “de acordo com as necessidades e costumes particulares, prepare e regulamente o cotidiano no interior dos cárceres locais e estabeleça a política penitenciária que melhor responder à problemática da criminalidade” (ESPINOZA, 2004, p. 96). A Lei de Execução Penal (LEP) representa a resposta conivente do ordenamento jurídico brasileiro com o controle do cárcere a partir de uma preocupação com a dignidade humana dos encarcerados.

Instituída em 1984 e válida em todos os estados do território brasileiro, a LEP ocupa o segundo maior grau de importância em matéria penitenciária, onde a Carta Magna ocupa o primeiro lugar. Tanto a organização do sistema penitenciário quanto parte da política criminal federal estão devidamente expostos e pormenorizados na referida lei. “O foco dessa norma não é punir, mas ressocializar os condenados. Além da preocupação com a humanização do sistema prisional, incita os juízes a sentenciar penas alternativas como fianças, serviços

comunitários e suspensão condicional da pena” (ESPINOZA, 2004, p. 96-97). Ao contrário do que pensa e reproduz o senso comum, a LEP não foi elaborada para proteção da sociedade ou para salvaguardar os direitos das vítimas (para isso existem outras legislações próprias), mas sim para garantir o tratamento humano do preso. Não se permite que a pena extrapole a proporcionalidade com o ato ilícito cometido, nem que agrida a integridade física e psicológica do apenado.

Apesar dos claros benefícios trazidos pelas legislações internacionais e nacionais, o problema desses dispositivos consiste em um não cumprimento da proposta de dignidade humana para todas as pessoas em encarceramento, porque não há como cumpri-la ao omitir o gênero feminino e suas especificidades no que concerne ao ambiente prisional. A mulher deve estar claramente incluída no todo da “dignidade humana”, do contrário, em uma sociedade patriarcal, o termo será interpretado e aplicado como “dignidade masculina”.

Sabe-se que existem menções a respeito das mulheres presas em algumas normas brasileiras e, mesmo com a consciência de papel secundário e não de sujeito de direitos do gênero feminino no cárcere; convém citar o que o ordenamento jurídico traz atualmente sobre as mulheres encarceradas.

A Constituição Federal aduz em seu artigo 5º, inciso XLVIII: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Vê-se na norma transcrita a preocupação em se manter a mulher em penitenciárias próprias, de modo a melhor atender a suas necessidades específicas. A premissa aqui trazida demonstraria clara preocupação com as questões de gênero, não fosse a realidade por trás da origem da separação entre homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais.

O surgimento das penitenciárias femininas pautou-se em uma lógica patriarcal. A intenção era trazer um benefício aos homens e não às mulheres, pois se acreditava que estas impediam a instauração da paz nas penitenciárias ao despertar a libido masculina e causar o sofrimento dos apenados com a abstinência (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

A forma como surgiram as primeiras penitenciárias femininas será devidamente pormenorizada no item 4.1 deste trabalho, “Considerações históricas acerca da origem das penitenciárias femininas”. Por ora, destaca-se a importância de trazer esse fato histórico como forma de demonstrar que “os fins não justificam os meios”. Em outras palavras, o fato de haver uma normatividade em favor da mulher presa não omite as reais intenções por trás de tal medida. Para alterar e desconstruir a lógica masculino-opressora não se podem normalizar ou contentar-se com condutas a partir da ilusão de que estas demonstrar uma equidade de gênero ainda não atingida.

Atualmente ainda existem penitenciárias mistas¹³, fato que comprova a aparente, mas não verdadeira preocupação com a mulher encarcerada. Apesar de claramente normatizada na Constituição brasileira a necessidade de se separar os estabelecimentos por sexo, não há o cumprimento dessa exigência. Como se não bastasse “jogar” mulheres em penitenciárias construídas e estruturadas por homens e para homens, mantem-se outras nas próprias penitenciárias masculinas, as quais nada possuem de mistas, pois o resultado da suposta “mistura” representa desaparecimento do gênero feminino¹⁴.

Ainda no rol do artigo 5º, da Constituição Federal, traz o inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. No mesmo sentido, aduz a Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, §2º: “Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até seis meses de idade”; em continuação, no parágrafo seguinte, artigo 83, §3º: “Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”; por fim, afirma em seu artigo 89:

Art. 89, LEP: Além dos requisitos referidos no artigo 88¹⁵, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:
I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Os dispositivos jurídico-penais transcritos, por si próprios, reconhecem as necessidades específicas das mulheres presas, oriundas de características biológicas inerentes ao sexo feminino, como, por exemplo, a necessidade de se garantir a amamentação. Em

¹³ De acordo com pesquisa desenvolvida pelo Ministério da Justiça no INFOPEN-Mulheres: “Os dados levantados mostram que há 1.070 unidades masculinas, o que configura um percentual de 75%. Nas outras destinações, há o indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%) e 103 estabelecimentos femininos (7%), significando, assim, que a maior parte das mulheres está em estruturas mistas” (INFOPEN, 2014, p. 05).

¹⁴ “O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos – opina Diniz. – Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados ‘bois’, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e nunca observar o corpo inteiro? Como você vai se imaginar?” (DINIZ, 2016, p. 133).

¹⁵ Artigo 88, Lei de Execução Penal: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)”

contrapartida ao que se encontra normatizado, pesquisas desenvolvidas em penitenciárias femininas não economizam relatos aptos a demonstrar que fora da esfera do “dever - ser” retratada nas leis, a realidade é outra. A análise desses relatos será aprofundada posteriormente no item 4.2: “Peculiaridades das penitenciárias femininas no Brasil”. Neste momento do trabalho, quer-se tratar apenas do não cumprimento das orientações legais no que concerne ao encarceramento feminino.

Mesmo com a garantia de permanência da criança com a mãe por no mínimo 6 (seis) meses, de forma a possibilitar a amamentação, existem penitenciárias onde se faz comum a separação do bebê de sua genitora antes do período estipulado pela Lei de Execução Penal. Em outras, não há o cumprimento de apenas mulheres integrarem o quadro de funcionários, ou então, nem ao menos o espaço para disponibilização de uma creche é cedido. Nos raros estabelecimentos onde se cumprem algumas dessas medidas, as condições são extremamente precárias, não possuindo um padrão mínimo de higiene para seu devido uso.

“É possível reconhecer que os referidos diplomas legais regulamentaram acertadamente a situação especial da mulher, mas o fizeram de forma demasiado tímida e sem abranger a totalidade das necessidades” (ESPINOZA, 2004, p. 106). Ou seja, além da ciência jurídica não abarcar totalmente a normatização das necessidades específicas da mulher presa, aquelas que estão devidamente legalizadas não são cumpridas e, quando não, são parcialmente cumpridas ou se estabelecem de forma precária.

Por outro lado, nem só de acertos compõe-se a Legislação de Execução Penal, exemplo disso representa o artigo 19 dessa lei, onde se lê: “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”. A partir do exposto, pergunta-se: O que quer o legislador dizer com “sua condição” ao se referir à mulher em situação de prisão?

O parâmetro citado abre margem para uma interpretação conservadora, no sentido de que a mulher somente poderia exercer uma profissão em trabalhos destinados a sua “condição feminina”, como são aqueles relacionados ao cuidado com o outro, embelezamento e serviços do lar, por exemplo: serviços domésticos; corte e costura; manicure; cabelereira; entre outros. Representa claro perigo a ambiguidade do dispositivo legal em análise. Possibilita este, inclusive, situação de abuso de poder ou transgressão do direito à igualdade (ESPINOZA, 2004).

Não há qualquer fundamento para defender tal construção de estereótipo nas ocupações profissionais. Sabe-se que historicamente a mulher cumpriu esse papel como

reflexo de sua restrição à esfera privada (doméstica), entretanto, em meio à evolução social, o gênero feminino já demonstrou sua capacidade de se inserir em quaisquer campos de trabalho, inclusive aqueles originalmente ocupados por homens. Constituem exemplo do citado: trabalhos em oficinas mecânicas; na área de construção, entre outros de rápida formação e retorno financeiro muito mais considerável que os trabalhos “ditos femininos”.

Os outros poucos dispositivos legais utilizados para regimentar a situação das mulheres encarceradas, quando não abrem margem para interpretações opressoras, restringem-se à maternidade. Nesse diapasão, destaca-se:

Nossa intenção não é, tampouco, negar a importância de uma norma a esse respeito; o que pretendemos é chamar a atenção para identificação da mulher como um único papel, como se o universo feminino, composto por necessidades e recursos próprios e diversos, pudesse ser representado apenas pela função de mãe. Isso significa que a mulher merece destaque só como mãe? Se a esse tópico somarmos a pretendida ‘neutralidade’ na redação dos artigos da LEP e do Regimento Interno Padrão nos indicativos da visita íntima, concluiremos que a norma (e a prática) nega a sexualidade da mulher e, contrariamente, a reforça quando a mulher é identificada com o papel materno (ESPINOZA, 2004, p. 107).

A normatividade jurídico-penal opera como se a mulher somente fosse sujeito merecedor de dignidade humana, quando mãe. Assim, entende-se que o fenômeno da maternidade compulsória presente na sociedade brasileira reflete-se, também, na legislação penal. Apesar da inegável necessidade de existência de normas a reger a maternagem, alerta-se para a imprescindibilidade de se normatizar também outras questões relacionadas ao gênero feminino, como por exemplo, o direito à sexualidade da mulher, concretizada por meio das visitas íntimas.

Discorre uma encarcerada a esse respeito: “-Não podia namorar, mas ‘nós dava’ um jeitinho – e ri mais um pouco. – No feminino, aqui em São Paulo, só tem visita íntima é na Penitenciária da Capital e Tremembé. O restante não tem. Aí a gente tem que improvisar” (QUEIROZ, 2016, p. 231). Existe uma clara dificuldade para que a mulher presa possa exercer seu direito à sexualidade, da mesma forma que ocorre com o gênero feminino fora dos muros da prisão. Os desejos e necessidades sexuais dos homens são aceitos e estimulados, enquanto os das mulheres são vedados e repreendidos.

Ao reger tal instituto, a lei penal, mais uma vez, possibilitou uma interpretação abrangente demais, sem especificar a validade do direito também para a mulher. Dessa forma, em uma sociedade sexista, uma norma elaborada “para todos” somente consegue atingir aplicabilidade quando o destinatário é um homem.

Nos moldes do artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Ao que aduz Nana Queiroz, autora da obra: “Presos que menstruam”: “Curiosamente, mesmo que a lei não fale de gêneros em nenhum momento desse artigo, a administração penitenciária entendeu que esse era somente um direito dos ‘condenados e presos provisórios’ *homens*” (QUEIROZ, 2016, p. 232, grifo da autora). Ao analisar a norma inserida no art. 41 da LEP, nota-se que além de diferenciar “o cônjuge” como indivíduo do sexo masculino e “a companheira” como pessoa do sexo feminino, possibilitando o entendimento de que aos homens caberiam visitas de mulheres (casadas com eles ou não) e às mulheres apenas as visitas de seu marido; a normativa também não esclareceu se as referências ao cônjuge e à companheira poderiam ser estendidas para a concessão do benefício da visita íntima. Assim, permitiu-se uma interpretação e aplicação da norma penal a partir de um entendimento patriarcal, qual seja a efetivação das visitas íntimas apenas para os homens encarcerados.

Mesmo em março de 1991, quando o Ministério da Justiça publicou uma resolução assegurando o direito a visita íntima aos presos e às presas, tal recomendação permaneceu ignorada nos presídios femininos. Em 2001, organizou-se o primeiro encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, momento em que pesquisadoras e ativistas obtiveram o comprometimento dos diretores de unidades femininas de garantir a visita íntima. Entretanto, após essa luta e efetivação de uma conquista, pesquisas indicam que apenas o quantitativo de aproximadamente 2% das presas¹⁶ recebe a visita de algum companheiro (QUEIROZ, 2016, 233).

A realidade de abandono vivenciada pelas mulheres encarceradas inicia-se no seio familiar, como ocorre, por exemplo, a partir da observação do baixíssimo número de visitas íntimas recebidas. O mesmo ocorre com as visitas em geral, de familiares e amigos, as quais também são raras. Assim, nota-se que a repressão social ao indivíduo autor de ilícito penal atinge proporções ainda maiores no caso da mulher.

Há um ciclo de abandono ao qual resta submetido o gênero feminino. Se a invisibilidade vivenciada pelas presas começa dentro do ambiente familiar, termina por perdurar até o momento em que deveria existir uma prerrogativa estatal.

¹⁶ Cumpre ressaltar outra questão que existe por trás desse quantitativo de apenas 2%: o aborto paterno. Quando o homem é preso, a mulher continua a cuidar da família, aguardando que este seja posto em liberdade. Em situação completamente oposta, a mulher quando é presa, termina por ser abandonada pelo parceiro, o qual promove um rompimento da relação e inicia a construção de outra família. Destaca-se que não ocorre apenas o rompimento do relacionamento, mas sim da família como um todo, porque dentro desse contexto, os filhos também são abandonados, constituindo-se, assim, como vítimas do aborto paterno.

Vê-se a negligência estatal, por exemplo, através da inexistência de legislação apta a reger a saúde das presas. O artigo 14 da Lei de Execução Penal traz a seguinte normativa: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Não há nenhuma referência a um atendimento ginecológico, “especialidade de importância vital no controle de doenças que vitimam as mulheres (câncer de mama, câncer de colo uterino, mediante a realização de exames de Papanicolau, entre outros) e no acompanhamento do pré-natal¹⁷” (ESPINOZA, 2004, p. 108). Sem a especificidade na legislação penal de necessidade de contratação de ginecologistas para cuidar da saúde da mulher não há argumento jurídico para exigir essa prerrogativa, fato que torna ainda mais difícil a luta pela efetivação de garantias para as mulheres presas.

A mesma omissão legislativa ocorre no período após o parto, onde não existe na LEP nenhum dispositivo para tratar da licença maternidade. Conforme segue:

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a mulher trabalhadora tem direito à licença-maternidade por 120 dias correspondentes aos períodos pré e pós-parto e não pode ser demitida nesse período, salvo justa causa expressamente comprovada. Como inexistente a possibilidade de apelar à CLT (segundo o art. 28 da LEP¹⁸) quando se trata de trabalho carcerário, a presa que presta serviços corre o risco de ser demitida e prejudicada como consequência de sua gravidez (ESPINOZA, 2004, p. 108).

A não disposição legal a respeito da licença maternidade da mulher em situação de prisão representa mais uma omissão do ordenamento jurídico-penal em relação às necessidades específicas das presas. Se a própria lei não dispõe sobre as questões de gênero, como obrigar o operador do direito a levá-las em consideração? Como instrumento responsável pela reprodução da ordem social, a ciência jurídica deve atuar perante esse descaso e não coadunar com a negligência aqui apontada.

Entende-se que não pode o ordenamento jurídico omitir-se de reger as necessidades específicas das mulheres encarceradas. “Por essa razão, defendemos e apoiamos propostas de mudança na legislação, a fim de que os direitos da mulher presa sejam integralmente incorporados” (ESPINOZA, 2004, p. 109). A partir de novas propostas legislativas, garantirá

¹⁷ Em relação ao acompanhamento das gestantes por meio do pré-natal, cumpre ressaltar que, no ano de 2009, a Lei 11.942 acrescentou ao art. 14 da LEP o parágrafo 3º, trazendo a seguinte regra: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Compreende-se o acerto do legislador ao integrar tal dispositivo ao ordenamento penal, entretanto destaca-se a garantia de direito apenas para a mulher em um contexto de maternagem, já que nada foi acrescentado a respeito dos demais exames necessários para garantir a saúde de toda e qualquer mulher e não apenas das gestantes.

¹⁸ Art. 28, § 3º, LEP. “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

o Direito sua participação de forma ativa na busca por uma igualdade de direitos entre homens e mulheres, tanto dentro quanto fora dos muros das prisões.

3 A NECESSÁRIA RELAÇÃO ENTRE SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A compreensão da criminalidade feminina engloba diversos pontos além das condições das penitenciárias femininas, inclusive fatores antecedentes ao momento de inserção da mulher no cárcere, como, por exemplo: a relação entre o gênero feminino e o próprio fenômeno do crime, antes de adentrar no contexto de punição. Dessa forma, busca-se expor, neste capítulo, a razão pela qual os índices de criminalidade feminina estão crescendo de forma tão intensa nos últimos anos.

A lógica de dominação masculino-opressora condicionou a mulher a um papel exclusivo de mãe e esposa, restrita ao lar. Entretanto, a partir de uma tímida desconstrução desse padrão sexista, a inserção social do gênero feminino no âmbito da esfera pública torna-se cada vez mais presente. A criminalidade, também parte integrante do núcleo social, não poderia ser excluída dessa procura por um “lugar” fora das limitações domésticas impostas. Assim, cresce o número de mulheres inseridas na criminalidade e, em consequência do recrudescimento penal, o número de mulheres no cárcere.

Integra ainda o estudo da inserção do gênero feminino na criminalidade, a forma como o Direito se comporta em relação a esse fenômeno. A existência de um Direito Penal claramente patriarcal faz surgir a necessidade de se conceber o encarceramento a partir de uma criminologia feminista. Somente assim, as mulheres em situação de prisão possuirão seus direitos tutelados de forma justa e eficaz.

3.1 A LÓGICA DA DOMINAÇÃO MASCULINO-OPRESSORA NA CRIMINALIDADE FEMININA

A criminalidade feminina, conforme é exposta nos dias de hoje, reflete a dominação masculino-opressora social. O crime representa um dos diversos fenômenos sociais existentes e, como tal, também reproduz e se constrói a partir de estruturas engendradas. Não é sem razão que as mulheres ocupam posições secundárias na criminalidade, como por exemplo, exercendo o papel de “mula” no tráfico de drogas. Existe uma lógica por trás do simples fato de a mulher adentrar no mundo do crime, em grande parte, em uma posição de menor grau,

sendo utilizada como isca e ainda punida por um Direito machista e excludente, a partir do qual, antes de “se pagar” pelo crime em si, “paga-se” por ser mulher e ir de encontro ao estereótipo social de delicadeza e recato.

Com o intuito de se explicar a lógica masculino-opressora na criminalidade feminina, estudam-se os fundamentos lógicos construtores das bases sociais do sistema sexo/gênero. Quer-se mostrar, portanto, que muito antes dos fatos apurados hoje a respeito da participação feminina no mundo do crime, existem fatores basilares dessa estruturação social a serem destacados.

Ao considerar o homem e a mulher, faz-se necessária a concepção de que as características destes, tanto em relação às similaridades quanto em relação às diferenças, extrapolam o âmbito da biologia. O nascimento de uma pessoa inserida em determinado sexo biológico traz ainda outras características construídas socialmente. Se macho (sexo biológico masculino), o indivíduo será automaticamente concebido como forte, apto a lidar com situações do dia-a-dia de forma prática, possuirá atitudes de tendência agressiva, será pouco detalhista e dotado de extrema racionalidade. Se fêmea (sexo biológico feminino), esta estará apta a cuidar do outro, mesmo que ao ponto de se esquecer de cuidar de si, exercerá a maternidade por vocação, será sensível e servil. Dessa forma, há uma “imaturidade ao nascer”, momento em que o sexo biológico imediatamente define o ajuste do recém-nascido em um modelo engendrado específico (IZQUIERDO, 1990).

“Graças a nossa particular biologia, o corpo é uma construção social e cultural” (IZQUIERDO, 1990, s/n). Portanto, a inserção da mulher como elo mais fraco na lógica criminológica não se justifica por uma suposta fragilidade inerente ao gênero feminino. Essa fragilidade é fruto de uma construção social. Externam-se no corpo padrões de gênero pré-definidos. Por isso, o corpo não representa apenas uma consequência biológica, mas também uma construção social e cultural.

“As mulheres têm músculos menos desenvolvidos porque somos fêmeas, mas também porque somos femininas, nossas formas suaves são fruto do sexo, mas também do gênero” (IZQUIERDO, 1990, s/n). Criada nos moldes da delicadeza servil, tanto o corpo quanto as atitudes da mulher, serão também desenvolvidas nesse âmbito de fragilidade e submissão, fato que ocorrerá em todas as esferas sociais, inclusive na criminalidade. Reconhecem-se as diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, porém denuncia-se o empenho social em acentuá-las e transformá-las em desigualdades.

Conforme exposto, a mulher, historicamente, sempre precisou submeter-se à posição de “sem voz”, onde seus desejos e vontades foram condicionados aos ditames de uma

sociedade patriarcal e conservadora. A importância do gênero feminino resumia-se ao prazer sexual, aos fins reprodutivos e aos afazeres domésticos, distanciando, assim, a mulher de sua inerente característica de ser humano, reduzindo-a a um estágio de “objetificação”.

A referida ditadura do silêncio expressou-se de diferentes formas no Brasil. Desde a incondicionada e inquestionável dedicação das índias aos seus companheiros; perpassando pela perseguição às práticas de homoerotismo feminino no Santo Ofício; até os anos dourados, onde as revistas da época classificavam as jovens em moças de família ou moças levianas; o patriarcado sempre encontrou uma forma de controlar a vida das mulheres, restringindo, portanto, a sua participação social (DEL PRIORI, 2013).

Conforme o contexto histórico relatado, entende-se que, embora em diferentes contextos e situações, a mulher integrou uma parcela marginalizada da sociedade brasileira, fato que perdura até hoje. O sexo feminino, portanto, permanece excluído ainda nos dias atuais, seja no ambiente acadêmico, profissional ou familiar. Assim, resta claro que a construção de uma conscientização feminista para compreensão da própria mulher precisa ser constantemente fortificada.

No que concerne ao presente trabalho, representa a criminalidade feminina uma situação atual de exclusão, onde é demonstrado, de forma clara, direta e explícita, o tratamento desigual destinado a mulheres, o forte preconceito ao qual são submetidas e, principalmente, o agravado esquecimento vivenciado pelas presas, invisíveis aos olhos da sociedade muito antes de adentrarem no mundo do crime, pelo simples fato de “ser mulher”.

Conforme preconiza a pesquisadora Olga Espinoza (2004), a questão da criminalidade feminina pode ser avaliada por meio de uma dimensão macroestrutural, ou seja, a mulher autora de crimes deve ser considerada a partir de sua vivência na sociedade patriarcal. Em outras palavras, o fato de a mulher adentrar no “mundo do crime” está também relacionado à opressão enfrentada por esta, inerente à condição em que se encontra de grupo minoritário silenciado em uma sociedade conservadora e machista.

O Sistema Criminal vigente seleciona seus componentes, punindo de forma mais severa os grupos estigmatizados, dentre eles, as mulheres. Cumpre ressaltar que a criminalidade feminina engloba mulheres com características específicas: socioeconomicamente desfavorecidas, desprovidas de poder e participação social e, em sua maioria, da raça negra (ESPINOZA, 2004).

Nota-se, portanto, “a necessidade de observar o oprimido e dotá-lo de voz, ou seja, outorgar direito de palavra àquele que é estigmatizado, selecionado e punido pelo sistema criminal” (ESPINOZA, 2004, p. 70). Conclui-se, assim, que o desenvolvimento de uma

consciência feminista em todas as mulheres, inclusive e principalmente naquelas em situação de prisão, possibilitaria a participação social destas, fazendo com que se incluam na sociedade, saindo do contexto de marginalização e, por conseguinte, distanciando-se de uma posição secundária, inclusive na criminalidade.

Segundo Espinoza (2004), tratar da criminalidade feminina não representa objeto de estudo muito frequente. Existem inúmeras pesquisas relacionadas à mulher como vítima de violência, entretanto, os estudos a respeito da mulher como autora de crimes, inserida em um contexto de criminalidade, ou ainda, em situação de prisão, são escassos.

Faz-se perceptível o cultivado distanciamento social e científico da realidade aqui trabalhada, da mulher inserida no “mundo do crime”. Evita-se discutir o assunto, fato que somente contribui, de certa forma, para o crescimento do número de crimes praticados por mulheres e punidos de forma desproporcional e sem o olhar necessário para as questões de gênero.

A mulher ampliou nas últimas décadas sua participação no espaço social, representando este fato uma das razões para o aumento da criminalidade feminina. Antes, apenas os homens estavam além do âmbito doméstico e, conseqüentemente, possuíam mais oportunidades de praticar crimes. As mulheres, por outro lado, relegadas ainda a situações da vida privada e familiar, estavam em geral relacionadas apenas a ilícitos passionais, com baixíssimos índices de criminalidade (BIANCHINI, 2012).

Outrora, os crimes praticados por mulheres restringiam-se aos chamados “delitos femininos”, sendo estes compostos pelos crimes: infanticídio, aborto e homicídio passional (ESPINOZA, 2004). Porém, o cenário vivenciado atualmente sofreu notável abrangência, visto que os crimes de roubo e tráfico também integram o rol de práticas criminosas comuns ao gênero feminino.

Grande parte dos crimes praticados por mulheres possuem como objeto jurídico o patrimônio, figurando o roubo como um dos delitos de maior frequência¹⁹. Ao analisar o crime de roubo, Foucault (2013) critica a forma de aplicação da punição dispensada a este crime. Para ele, o roubo figura como “a ilegalidade mais acessível às classes populares”, possuindo uma punição mais severa que os crimes fruto da “ilegalidade dos direitos”, praticados pela “burguesia”. Justifica seu pensamento ao afirmar que: “à burguesia, então, se reservará [...] a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de

¹⁹ Com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres Jun/14. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 26 Ago 2017.

fazer [...] um jogo que se desenrola nas margens da legislação – margens previstas por seus silêncios” (FOUCAULT, 2013, p. 83).

O filósofo francês descreveu em seu texto as formas pelas quais o roubo é punido, relacionando-as com o poder econômico do indivíduo. A classe detentora do poder econômico e político possui a prerrogativa de conduzir os moldes da legislação, possibilitando assim, que a punição para a prática de ilegalidade de direitos, como crimes oriundos da corrupção (desvio de verbas, fraudes, evasões fiscais, entre outros), seja tão somente o pagamento de multas atenuadas. Enquanto, por outro lado, para as ilegalidades de bens – roubo – as penas constituem severos castigos, como a privação da liberdade.

Conforme já citado, os crimes contra o patrimônio figuram em alto índice no rol de delitos praticados por mulheres. A partir desse fato, faz-se necessário analisar o grau de escolaridade das infratoras. De acordo com dados do Ministério da Justiça²⁰, aproximadamente 62% da população carcerária feminina não possui o ensino fundamental completo ou são analfabetas, demonstrando, assim, a vulnerabilidade social e econômica desse público.

Os dados aqui trazidos não justificam uma “não punição”, porém exigem um olhar específico para situação da mulher inserida na criminalidade. O baixo acesso à educação e ao mercado de trabalho, a restrição à esfera doméstica, a criação voltada para o casamento, principalmente em relação às mulheres negras e pardas e de classe social menos abastada, culminam em uma redução de possibilidades de independência financeira e exercício de liberdades.

No que tange à intervenção penal perante os crimes praticados, resta clara a utilização desse instituto como controle exercido sobre as mulheres, impondo-se, através da reprodução e intensificação de condições de opressão, um padrão de normalidade (ESPINOZA, 2004). Ou seja, em razão da concepção de que a mulher deve servir à família e ao lar, as mulheres inseridas no Sistema Penal como autoras de crimes são invisíveis aos olhos da sociedade. Fato este que impede o desenvolvimento de estudos e políticas públicas com o intuito de compreender e estudar meios aptos a reduzir os índices dessa criminalidade.

A construção de um estereótipo feminino doce e servil apresenta-se tão impregnada na sociedade que a própria mulher presa busca se reencontrar neste contexto como forma de ser novamente reconhecida como sujeito de direitos e livrar-se do preconceito indissociável

²⁰ Com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres Jun/14. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 26 Ago 2017.

de sua “posição” de encarcerada ou, até mesmo, de egressa. Para comprovar o exposto, traz-se um exemplo retirado da pesquisa realizada por Igor Savenhago em obra de sua autoria, intitulada “Vozes da prisão”, onde o pesquisador realiza um estudo discursivo em cartas de detentas e ex-detentas.

A primeira carta a ser analisada na obra citada, escolhida para fundamentar a necessidade da própria mulher em se encaixar em um estereótipo servil, foi redigida em agosto de 2004, na penitenciária de Ribeirão Preto. Inicia-se o relato da seguinte forma: “Quando nasci **meus pais morava** no Paraná fiquei lá até a idade de 5 anos, aí viemos para o interior de S.P. até a idade de 14 anos eu fui uma menina que trabalhava na **rossa** era crente aí meus pais resolveram se mudar para Campinas” (SAVENHAGO, 2011, p. 61, grifo nosso). Alguns pontos do trecho da carta aqui transcrito merecem destaque. Em primeiro lugar, vê-se a situação de pobreza vivenciada pela presa, a qual ao invés de estudar na época de seus 14 (quatorze) anos, trabalhava na roça. Em momento posterior, percebe-se com clareza o baixo grau de instrução educacional desta, a partir dos erros crassos de português cometidos. Tais fatores comprovam a veracidade dos dados divulgados pelo Ministério da Justiça – INFOPEN/Mulheres, onde se encontram estatísticas de que a maioria da população carcerária feminina não possui o ensino fundamental completo.

Porém, apenas ao final da carta nota-se a vontade inconsciente da mulher encarcerada de se encaixar em padrões patriarcais como forma de retomar uma vida digna, longe do crime:

Hoje sou uma mulher feliz apesar do lugar. Tenho 5 filhos lindos, adotei uma criança levei para minha casa com 17 dias de nascida hoje ela tem “6 aninho” ela tem um pequeno problema que, para os homens é “difício” mais para Deus não é nada eu confio nele e sei um dia eu e minha fé vamos “venser”, minha filhinha faz tratamento na “unikanpi” no hospital “das Crinica” em Campinas ela se chama M. nos vamos “venser” se Deus “quizer” e ele quer como disse se for falar minha vida da um livro. eu amo meus filhos meus netos que são, “cozinha” mais linda da minha vida “mais” tenho um carinho especial pela minha M. deixei o mundo sujo que vivi a maior parte da minha vida pela M. quando “sai” daqui quero “volta” a “cuida” dela como sempre fiz (SAVENHAGO, 2011, p. 61-62).

Conforme exposto, “o sujeito procura construir-se como uma autoimagem de mulher que se doa aos filhos, religiosa e trabalhadora” (SAVENHAGO, 2011, p. 62). Ao dizer que sairia do “mundo sujo” para cuidar da filha como sempre o fez, a mulher restringe suas capacidades apenas à maternagem, como se tivesse nascido para isso, sem espaço para uma qualificação profissional, para o mercado de trabalho ou até mesmo para participar da vida política. Não se quer afirmar aqui que um filho ou a religião não possam constituir motivos ou

forças aptos a fazer com que a mulher e o próprio ser humano busquem uma inserção social alheia à criminalidade. Em verdade, o apontado nesta discussão é como o gênero feminino relaciona a dignidade da mulher com a maternidade compulsória e devoção religiosa, reforçando o estereótipo de servidão. O homem, ao contrário, quando decide buscar um espaço social e desvincular-se da criminalidade, não o procura em um espaço privado (como faz a mulher), mas sim na esfera pública, adentrando no mercado de trabalho.

A criminalidade feminina constrói-se a partir dos moldes do Sistema de base sexo/gênero patriarcal, no qual a mulher que rompe com a vida doméstica e com uma ficta delicadeza inata, não precisa ter seus direitos assegurados. A sociedade sexista impõe ao gênero feminino inserido na criminalidade uma punição além da jurídica, a qual por si só já reproduz uma hierarquização dos sexos. Não somente são impostos às mulheres encarceradas os rigores de uma lei masculino-opressora, como principalmente, lhe é imposto o peso de uma clara repressão e exclusão social.

Diante do latente preconceito contra o gênero feminino, faz-se imprescindível a compreensão da importância de se garantirem a dignidade humana e os direitos humanos das mulheres, institutos constantemente infringidos não apenas no âmbito prisional, mas também perante as demais esferas sociais. A justificativa para o desrespeito a esses direitos está na construção patriarcal da sociedade, a qual acarreta na invisibilidade do gênero feminino. Portanto, o prosseguimento deste trabalho incorrerá na análise da importância do feminismo e de se desconstruir o Direito Penal Patriarcal vigente.

3.2 FEMINISMOS E CÁRCERE: O PATRIARCADO COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO PENAL

Antes de pormenorizar a relação existente entre a invisibilidade das mulheres encarceradas e a importância de se concretizar um feminismo neste âmbito da execução penal, convém discutir o verdadeiro significado desse movimento. O que, verdadeiramente, significa feminismo? Para iniciar tal discussão, elege-se o texto “O que é feminismo? Uma explicação por Márcia Tiburi” como marco teórico principal.

A multiplicidade de vozes em torno do movimento feminista faz com que sua conceituação específica reste dificultosa. Além disso, “cria um espaço” para elaboração de conceitos misóginos para caracterizar o instituto, fator que prejudica a proposta geral deste.

Para melhor tratar da temática, inicia-se a discussão por uma perspectiva negativa, através da enumeração do que não é feminismo (TIBURI, 2015).

A escolha por definir primeiramente o que não representa o feminismo, propicia a desconstrução de vícios, responsáveis pela compreensão errônea do tema e consequente prejuízo das próprias ações feministas. Soma-se a isso, a dificuldade em prospectar um posicionamento social mal compreendido pelas pessoas.

Em contrário a um entendimento constantemente visualizado no senso comum, o feminismo não busca a supremacia entre sexos ou uma inversão de poder, na qual a mulher controlaria toda sociedade. Como também não representa apenas uma forma abstrata de ver o mundo, onde as mudanças não passariam de idealizações sem quaisquer perspectivas de realização. Do mesmo modo, não se restringe o movimento a uma atuação vaidosa e solitária das mulheres, na qual o gênero masculino não teria nenhuma participação (TIBURI, 2015).

Pode-se dizer que seria, então, feminismo: “uma teoria prática que surge das condições concretas das relações humanas, enquanto essas relações são baseadas em relações de linguagem que são relações de poder. Um poder constituído com base no que se pode chamar de paradigma masculinista” (TIBURI, 2015, p. s/n). Assim, o feminismo estabelece-se como uma crítica à dominação masculina, forma de poder opressor regente de toda sociedade.

Embora seja mais fácil para o homem (como ser posicionado a receber os maiores ganhos e benefícios oriundos desse poder masculino-opressor), o machismo não oprime apenas a mulher, mas toda e qualquer pessoa inserida na sociedade. Ao homem também é exigido um comportamento dominante, racional, no qual este não pode demonstrar emoções ou participar da criação de seus filhos com o mesmo afincamento que a mulher. Apesar de o gênero feminino ser, sem sombra de dúvidas, o maior e principal prejudicado em uma sociedade patriarcal, o gênero masculino também “colhe” os males dessa forma de poder.

Situa-se o feminismo como uma crítica social a esse poder masculino-opressor. Ações feministas são, portanto, ações críticas e reflexivas aptas a desconstruir uma hierarquização dos sexos, sendo imprescindível a atuação de todos, homens e mulheres, para que este fim seja alcançado. Sobre a referida hierarquização, tem-se:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma

aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária (BIANCHINI, 2014, p. 32).

Conforme doutrina Alice Bianchini, a hierarquia autoritária do gênero masculino em detrimento do feminino faz com que o homem consiga operar e administrar as relações humanas. Assim acontece com a operacionalização do Direito Penal, por exemplo, construído e aplicado por homens, com apenas participações femininas, o que não se faz suficiente para que a mulher realmente seja protegida e possua seus direitos garantidos nessa esfera da ciência jurídica.

A pesquisa aqui desenvolvida trata do poder patriarcal e de como este poder opera de “fora” para “dentro”. A dominação masculina, existente nas demais esferas sociais, reproduz-se também no sistema prisional. Seria necessária para essa desconstrução a concretização de uma relação entre feminismo e cárcere, a qual ainda não se instituiu, tendo em vista o Direito Penal masculinista vigente.

A evolução histórica de opressão feminina constituiu-se em concomitância com a estruturação do atual formato de punição jurídico-penal. Compreende-se assim, porque estão inseridas as mulheres em um grupo vulnerável em relação à criminalização. Na ideologia criminal exposta, toda mulher não cumpridora do padrão imposto: mãe, esposa, reprodutora, pacata; deve ser controlada de alguma forma. Além da punição social, pune-se o gênero feminino através de uma “punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade” (COELHO NETTO; BORGES, 2013, p. 329).

Crimes atualmente previstos no Código Penal, como aborto, infanticídio e abandono de incapaz para ocultar desonra própria; da mesma forma que crimes anteriormente previstos no ordenamento jurídico, tais como o crime de atentado violento ao pudor mediante fraude apenas quando se tratasse de uma “mulher honesta”, são exemplos de um Direito Penal patriarcal (COELHO NETTO; BORGES, 2013). A referida vertente do Direito persiste na imposição de uma restrição aos direitos sexuais da mulher e de sua liberdade como um todo. Entretanto, quando se faz necessária a visibilidade e instituição de medidas voltadas ao gênero feminino, como ocorre no caso da mulher em situação de prisão, esquece-se por completo desta, remetendo-a novamente à condição de invisibilidade.

A existência de um Direito Penal masculino-opressor remete à necessidade de uma Criminologia Feminista. Por essa razão, no tópico seguinte será introduzida a teoria dessa vertente criminológica, momento em que os estudos provenientes desta também serão relacionados com o encarceramento feminino. A partir de então, poderá ser iniciada uma

discussão em busca de soluções para o problema da invisibilidade das mulheres encarceradas e, ainda, da mulher inserida na criminalidade como um todo.

3.3 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES SOB A PERSPECTIVA DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A proposta do presente trabalho não se resume apenas aos apontamentos a respeito do encarceramento feminino. Busca-se, ainda, analisar o referido fenômeno a partir de uma criminologia feminista e destacar a importância desta para um tratamento jurídico justo e eficaz no que concerne à mulher presa. Com o intuito de expor com clareza o que seria essa criminologia, faz-se necessário explicar as diferentes correntes criminológicas, como também o contexto histórico criminológico para, somente após, correlacioná-las. Portanto, antes de adentrar nos fundamentos e particularidades de uma criminologia feminista, faz-se imprescindível discorrer a respeito das demais vertentes criminológicas existentes e de sua respectiva relação com o gênero feminino.

Como premissa para a presente discussão, traz-se a obra intitulada “Martelo das Feiticeiras”, de autoria dos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, onde se tratava das mulheres em um contexto de feitiçaria baseado em textos religiosos, clássicos e medievais. O conteúdo não poupava características negativas ao universo feminino, tais como: perversidade, malícia, fraqueza física e mental, além de pouca fé²¹ (MENDES, 2014).

Justificavam-se as crenças em relação à bruxaria a partir da suposta propensão quase exclusiva da mulher ao delito. Tal qual ocorre no relato bíblico, onde Eva induz Adão a cometer o pecado de comer a maçã, sendo assim responsável pela expulsão de ambos do paraíso e inserção na vida mundana, no “Martelo das Feiticeiras” e em demais obras da época, imputava-se às mulheres a culpa por inserir o homem em situações negativas e fora da racionalidade (característica inerente do gênero masculino). Muitas vezes, concebia-se como uma “arma” a malícia feminina, externada, inclusive, no corpo da mulher, visto como objeto

²¹ Nas palavras de Mendes (2014, p. 22, grifo da autora): “Como diziam, a própria etimologia da palavra que lhe designa o sexo assim indicava, pois *Femina* vem de *Fe* e *Minus*. Ou seja, a mulher era, sempre, mais fraca em manter e preservar a sua fé”. Nota-se, então, que a característica de “pouca fé” imputada de forma negativa ao gênero feminino se expressa, inclusive, na própria etimologia da palavra e não apenas em obras e textos. A dominação masculina alcance uma esfera extremamente forte e, quase, impenetrável, beirando a normalidade e se inserindo no processo de comunicação humana, dificultando ao máximo, em consequência, uma desconstrução em favor da equidade de gênero.

destinado exclusivamente a proporcionar desejos sexuais aos homens, ludibriando-os. “E, a partir dessa ‘teoria’ o poder punitivo consubstancia-se de modo a reforçar seu poder burocrático e a reprimir a dissidência, principalmente, as mulheres” (MENDES, 2014, p. 24).

A bruxa retrata, então, a imagem de feitiço e manipulação necessária para manter as mulheres restritas à esfera doméstica, longe do exercício de poder, autoafirmação e inserção social que apenas o âmbito público proporciona. Afinal, qual homem arriscaria dividir a regência da sociedade e domínio político que lhe era exclusivo? A dominação masculina destaca-se no período medieval e perdura até hoje por claro interesse e atuação do opressor.

Entretanto, a inquisição existente no “Martelo das bruxas” representa apenas uma das faces do processo de perseguição e punição às mulheres. A própria restrição do gênero feminino à vida doméstica expõe também clara repressão e subjugação deste, ação que se prospecta e culmina, por exemplo, no enquadramento da mulher em tipos penais específicos²² (MENDES, 2014).

Durante o período medieval, destaca-se também a exclusão da mulher quanto à esfera religiosa (diretamente relacionada com a esfera política). “Nesta época as mulheres não eram obrigadas a assistir às leis e homilias do ‘Sabat’ nas sinagogas. E, se presentes nestes eventos, não contavam para constituir o quórum necessário para a oração pública. Elas não podiam ser chamadas a ler” (MENDES, 2014, p. 27-28). O fato de abster o gênero feminino dos principais cultos religiosos ou de qualquer tipo de poder de decisão ou alto cargo nesse âmbito representa ação ainda mais grave naquele período histórico, onde política e religião não se dissociavam. Garantia-se, assim, com o afastamento feminino das práticas religiosas, mais uma restrição da mulher em relação ao espaço público.

Após o período da Idade Média, pelo lapso temporal de aproximadamente três séculos, a criminologia não mais se ocupou das mulheres. “Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais ‘precisou’ se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média” (MENDES, 2014, p. 29). Por meio do famoso “caça as bruxas”, continha-se o gênero feminino, que ameaçava a esfera pública ao não restringir suas vidas às tarefas domésticas, criminalizando condutas ditas femininas²³ com o intuito de exercer prática misógina de perseguição.

²² O enquadramento da mulher em tipos penais específicos perpetua-se até os tempos atuais, como exemplo cita-se: o aborto e o infanticídio. Destaca-se ainda o tipo penal do adultério, não mais vigente, mas que existiu por muitos anos.

²³ Diz-se por condutas femininas, por exemplo, o envolvimento e maior contato com a natureza para a fabricação de medicamentos a partir de plantas e ervas. Criminalizavam-se essas condutas construídas historicamente como “dom da mulher” para, assim, conter o ingresso do gênero feminino em outras ocupações (como o tratamento de doenças) que não a ocupação com o lar, marido e filhos.

Para confirmar o citado, traz-se a análise da Escola Clássica criminológica, onde se faz presente uma linguagem do indivíduo, ou seja, de garantia aos direitos do homem e à liberdade deste. Propunha-se, aqui, não apenas a justificação, mas também a limitação, em nome de direitos individuais, do poder punitivo estatal (MENDES, 2014).

Ocuparam-se, então, as percepções iluministas, de reflexões caracterizadas como críticas e revolucionárias no âmbito penal. Entretanto, “entre o final da Idade Média e o século XIX, não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres²⁴. [...] a liberdade e o garantismo da escola clássica em nada se refletiram para significativa parcela da humanidade” (MENDES, 2014, p. 31). Ao desconsiderar a mulher como sujeita dessa liberdade individual e garantias subjetivas, a interação do movimento iluminista com a esfera penal não se mostra tão revolucionária assim, tendo em vista que o gênero feminino continuou passível do poder punitivo estatal sem quaisquer limitações.

A relação da mulher com a criminologia ressurgiu no século XX, mais precisamente em 1892, com a edição da obra “La Donna Delinquente”, de autoria do pesquisador da saúde Lombroso. Após elaborar a obra que traçava perfis dos delinquentes do sexo masculino, justificando o crime como uma patologia inerente e nata de alguns indivíduos, o pesquisador publica uma nova obra, possuindo como objeto de análise a mulher envolvida com o crime, momento em que reforçou o discurso jurídico, médico e moral (religioso) apto a inferiorizar e oprimir o gênero feminino, classificando as mulheres como “criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas da paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas” (MENDES, 2014, p. 43).

A liberdade sexual da mulher também era associada a delitos, tendo em vista que o caráter servil e submisso, supostamente inerente a esta, não a permitia possuir desejos sexuais, muito menos que os utilizasse para seu ganho e subsistência, como é o caso da prostituição. Assim, as prostitutas eram enquadradas como criminosas a ferir a moral e os bons costumes, destruindo famílias com sua “malícia” e seu “poder” de ludibriar o homem, o qual não era culpabilizado por conivência ao ato. Afinal, ao gênero masculino não era vedada a liberdade sexual, muito pelo contrário, como suposto ser viril e forte necessitava daquilo para viver, não podendo resistir, segundo vertente criminológica da época e o próprio

²⁴ “os direitos conferidos às mulheres nesta época ‘iluminada’, não tinham outro objetivo senão o de torna-las melhores mães e esposas. E, é neste sentido, que o direito buscou assegurar a ‘diferença’. Ou seja, tendo, por exemplo, a maternidade como uma das réguas a partir da qual se determinava um padrão de mulher ‘normal’ ou de ‘criminosas’” (MENDES, 2014, p. 36). Os direitos femininos alcançados na referida época eram garantidos em virtude de uma maternidade compulsória, onde somente era digna a mulher que cumpria o papel servil que lhe era designado. Ao fugir à regra, ingressando na criminalidade, por exemplo, essa mulher não era mais considerada como ser humano merecedor de tutela e proteção estatal.

pensamento social, à manipulação feminina e ao alto poder de sedução das prostitutas.

Ressalta-se que, além da aversão à liberdade sexual feminina, havia também um repúdio à iniciação da vida sexual da mulher. Muitas mulheres foram inseridas em um contexto de prostituição ao perder a virgindade antes de serem desposadas. A concretização do ato de “desvirginação”²⁵, se por vontade própria ou conduta oriunda de uma violência sexual, para época era indiferente. Ao vivenciar uma experiência sexual antes do casamento, a mulher estaria execrada e condenada a viver nos muros de um convento ou de uma casa de prostituição. Afinal, somente era permitido ao gênero feminino exercer direitos sexuais para alcançar o “dom” da maternidade. Retorna-se aqui à segregação social entre mulheres dignas (mães de família) e indignas (todas as demais, principalmente aquelas com atitudes contrárias ao domínio e submissão patriarcais, como era o caso das ditas bruxas e prostitutas).

A criminologia construiu-se, dentro das concepções ao gênero feminino, sob a justificação ficta de uma moral sexual, a qual somente acarreta ônus à mulher. “A delicada flor da moral sexual é uma felicidade adquirida à custa da escravidão da mulher à sociedade” (KOLONTAI, 2011, p. 29). Esta pagou e continua a pagar, sozinha, o preço pela dignidade e inviolabilidade de um conceito de família arcaico e preconceituoso, onde é lícito ao homem manter relações extraconjugais e somente é lícito à mulher exercer seus direitos sexuais sob a intenção de uma maternidade compulsória, tendo em vista que a mulher somente será considerada mulher, quando mãe também o for.

Outro ponto defendido nos estudos lombrosianos diz respeito à fofoca. Por meio de uma lógica preconceituosa e patriarcal, afirmava-se que as mulheres não possuíam condições de guardar segredos ou permanecer sem comentar a vida alheia. Afinal, defendia-se que o gênero feminino não era dotado de racionalidade como o masculino, razão pela qual aquele não media as consequências de suas ações (MENDES, 2014).

²⁵ Em relação à politização do corpo feminino, representada, por exemplo, no endeusamento da virgindade da mulher, expressa a historiadora Knibiehler (2016, p. 52, grifo nosso): “Os gregos inventaram a ciência médica moderna observando o corpo humano, doente e são. Todavia, suas observações são conduzidas à luz de um princípio essencial: o corpo da mulher, inferior ao do homem, é destinado ao parto. Esse dogma orienta todas as investigações gregas. Para falar como feminista, seria possível dizer que então o “gênero” já definia o sexo. De igual modo, os mitos gregos e latinos apresentam imagens orgulhosas da virgindade feminina e, ao mesmo tempo traduzem um imaginário tanto da igualdade (as deusas, virgens ou não, são tão poderosas quanto os deuses), quanto da desigualdade (elas permanecem virgens); sem contar que, além da relação entre os sexos, os mitos podem ter outras significações – a virgindade coincide com a adolescência, passagem delicada da infância para vida adulta [...] Na antiguidade, as virgens mortais eram honradas como promessa de vida; seu valor e dignidade residiam em sua capacidade de parir a serviço da cidade e das linhagens masculinas. **Corpos intactos, mas férteis, elas encarnam, ao mesmo tempo, a integridade e a imortalidade da cidade**”. Conforme exposto, desde a antiguidade a virgindade era endeusada e velada. Havia uma pressão social para manter o corpo da mulher intacto. Afinal, este era considerado inferior ao do homem, sendo vedado, portanto, o direito ao prazer sexual, restringindo o ato do sexo apenas à procriação.

Nota-se claramente a perpetuação desse raciocínio misógino, ainda que de forma velada, pois se continua a estereotipar a mulher negativamente como fofqueira. Age-se e externa-se socialmente tal comportamento dito feminino como se fosse algo nato, próprio e característico da mulher e não, como realmente o é, do próprio ser humano.

Somam-se às análises lombrosianas, as mulheres com comportamentos ou modos de se apresentar socialmente, similares àqueles previamente classificados como masculinos. Assim, de acordo com Lombroso, “outro tipo de criminosa seria aquela com características físicas e comportamentais masculinas. Ela seria perigosa por sua similitude com o homem e por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino” (MENDES, 2014, p. 48).

Na referida vertente de estudo, resta claro um padrão de heteronormatividade a ser defendido cientificamente e não apenas no âmbito do senso comum, o que explica a dificuldade de desconstrução dos estereótipos de gênero vivenciada atualmente. A própria comunidade científica justifica e sustenta a todo tempo padrões estáticos de gênero e sexualidade que não condizem com a realidade do ser humano.

Destaca-se, por fim, a omissão do segundo trabalho de Lombroso, qual seja, a obra “La Donna Delinquente”, na grande maioria dos livros de criminologia e Direito Penal. Ao deixar de se comentar tal fato, mesmo este apresentando aspectos negativos, somente se afasta uma análise criminológica da mulher, como se esta não fizesse parte deste âmbito. A ciência jurídica e a própria academia científica reforçam e reproduzem o modelo patriarcal e excludente ao qual o gênero feminino permanecia e perpetua-se submetido.

Os estudos criminológicos seguintes a Lombroso continuaram a fomentar um distanciamento entre a criminologia e a mulher. Representa prova do citado, o surgimento da vitimologia, bem como dos mitos relacionados a esta, como vertente criminológica, conforme se relata:

Um destes mitos é encontrado na obra de Hans von Hentig, pai da vitimologia, no livro ‘The criminal and his victim’, de 1948. Nesta obra, ao perguntar-se que tipo de pessoas são propensas a ser vítimas, propõe uma tipologia. E os tipos ideais correspondem a pessoas que se colocam em situação de risco por sua conduta ou condição. De maneira que todas as vítimas são em parte culpadas pelo delito que se comete contra elas. Afinal, pessoas ‘normais’, por exemplo, não saem à rua em horários ou situações que sabem perigosas. **Assim como as mulheres sedutoras provocam seus violadores** (MENDES, 2014, p. 49, grifo nosso).

A compreensão errônea do ramo criminológico intitulado de vitimologia, fez com que os próprios operadores do Direito atuassem de forma misógina na prática penal. Não se

trata de uma análise do comportamento da vítima ou uma suposta “contribuição” desta para ocorrência do crime. “Mais do que direcionado ao estudo da vítima, o movimento vitimológico está voltado aos direitos humanos, centrado na busca de medidas idôneas para conferir apoio e segurança às vítimas” (MAZZUTI, 2012, p. 69).

Ao invés de se proteger a mulher vítima de violência, o Estado de Direito a culpabiliza, questionando sua vestimenta, sua liberdade sexual, e sua forma de “se portar”, pois, no momento do seu nascimento, a mulher já está condicionada socialmente a agir com mansidão e doçura, como se houvesse um padrão preexistente a ser seguido de acordo o sexo biológico de cada um. Ao homem, agressividade e racionalidade; à mulher, fragilidade e servidão.

A posição secundária, a qual a mulher resta submetida pela construção histórica, remete a mesma ao papel de objeto sexual destinado a satisfazer os desejos do homem. Historicamente, defende-se que “é possível que todo sentimento generalizado de invisibilidade feminina sempre tenha existido”²⁶ (ALVARENGA, 2011, p. 72). O intuito do trecho transcrito é pontuar o fato de o homem, desde a antiguidade, sempre visualizar a mulher como sua própria extensão. Não sendo esta, portanto, visualizada como ser humano.

A referida concepção construída historicamente, de que o gênero feminino representa uma extensão do masculino, tal qual a crença religiosa de que Eva surgiu a partir da costela de Adão, interfere de forma direta na errônea interpretação da vitimologia e consequente culpabilização da mulher dentro do Sistema Penal. No que concerne à construção histórica aqui exposta, aduz Saffioti:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício de poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem. (SAFFIOTI, 2015, p. 37).

A explicitação da visão da mulher como dócil e apaziguadora, enquanto o homem é colocado no papel de forte e corajoso, inclusive vinculando esta força à agressividade, provoca o entendimento errôneo de que o sexo masculino pode exercer dominação sobre o feminino. Não apenas no que diz respeito à força física, mas também à possibilidade de se utilizar uma força psicológica com o intuito de remeter a mulher à posição de submissão.

Dentro dessa relação de “força” e submissão, surge o cenário propício para a perpetuação de uma cultura do estupro. Sabe-se, então, que em meio a sociedades machistas e

²⁶ “... esposable que el sentimiento generalizado de invisibilidad feminina siempre há existido” (grifo do autor, ALVARENGA, 2011, p. 72)

conservadoras, a constante visualização da mulher como objeto sexual condicionado a satisfazer os desejos do homem contribui para que o gênero feminino integre a grande maioria das vítimas de crimes sexuais. Entretanto, a institucionalização desse pensamento machista, a partir de posicionamentos dos operadores do direito no Sistema Penal, faz com que as mulheres sejam revitimizadas após o crime, no momento dos procedimentos penais.

Existe uma cultura de que a mulher possui o dever de satisfazer o homem, estando o corpo daquela sexualmente disponível a todo tempo. Esse pensamento impregnado de preconceito e violência permite que diversas mulheres continuem a vivenciar diversos tipos de violência de gênero em suas vidas. Quando não o estupro propriamente dito, outras formas de agressão invisíveis aos olhos da sociedade, como olhares e gestos obscenos, também compõem formas de violência fruto de um sistema sexista. E esse fator não pode ser ignorado ou naturalizado pela Criminologia, razão pela qual há a necessidade de se defender a concretização de uma Criminologia Feminista.

Pode-se exemplificar tal necessidade a partir da realidade da sociedade brasileira em relação às diversas formas de punição para o crime de estupro, institucionalizadas pelo Direito Penal brasileiro nos Códigos Penais anteriores. O Código Penal de 1830, por exemplo, instituiu a diferenciação entre estupro cometido contra “mulher honesta” e aquele praticado contra prostituta. Em relação ao primeiro caso, a pena seria de três a doze anos de prisão; em relação ao segundo, seria apenas de um mês a dois anos (art. 222). Já em 1980, o legislador manteve a diferenciação discriminatória ao pontuar que o estupro deveria possuir como sujeita passiva a mulher honesta, mesmo quando não fosse mais virgem, sendo a pena computada em um a seis anos. Entretanto, quando praticada a violência sexual contra “mulher pública” ou prostituta, a pena era reduzida ao quantitativo de seis meses a dois anos (art. 268) (MARTINS, 2015).

Nota-se, então, a clara discriminação sofrida pelo gênero feminino mesmo em uma situação de latente vulnerabilidade, qual seja, como vítima de violência sexual. Atualmente, o Código Penal não distingue a vítima de estupro a partir de sua reputação, não há mais a referência à mulher honesta ou virgem no tipo penal aqui analisado. Entretanto, cumpre ressaltar que apesar da alteração legislativa, ainda hoje se tenta justificar abusos sexuais, a partir da imputação de culpa à vítima, através de argumentos rasos e sexistas como a vestimenta ou o “comportamento inadequado” desta.

Outro importante fator a ser analisado em relação à reputação da vítima de crime sexual, é o preconceito social sofrido em razão da sua iniciação em uma vida sexualmente

ativa. Ressalta-se que, não apenas mulheres, mas também meninas/adolescentes integram os números de vítimas de estupro.

Traz-se como outra exemplificação da mulher como objeto sexual do homem, ainda no contexto do cenário brasileiro, a crescente mudança do Direito em relação à situação de violência em que a mulher se insere. Conforme segue:

Há não mais de poucas décadas, estupro ou espancamento de mulheres eram fenômenos tratados na esfera privada, não nomeados como violência. A própria criação de delegacias da mulher e a criminalização de atos de violência contra a mulher sinalizam para novos sentidos do que se considera violência, o que reflete um outro estatuto da condição feminina. Apontam, também, para uma maior igualdade entre os sexos, na medida em que a mulher se constitui enquanto portadora de direitos (PORTO, 2000, p. 190).

Constatam-se, assim, os avanços alcançados na esfera do Direito Penal brasileiro, em relação aos crimes que vitimam as mulheres, principalmente em um contexto de violência doméstica. Porém, frisa-se que não constitui proposta principal deste trabalho, apenas relatar o alcance de todas as conquistas almeçadas, muito ainda precisa ser melhorado. Há forte presença de posicionamentos sexistas no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de se notar clara melhora na forma de se considerar o gênero feminino.

Pode-se designar como ponto de partida principal para um avanço na visualização da mulher perante o ordenamento jurídico penal, o surgimento da Criminologia Crítica, sendo o marco desse momento a publicação da obra “Vigiar e Punir”, de autoria de Michel Foucault (MENDES, 2014). A partir do surgimento da criminologia crítica, reconheceu-se a perseguição às mulheres e intenção de restringir seus direitos e liberdades durante a “caça as bruxas” no período medieval, como também se desenvolveu um pensamento em defesa de que a prática do estupro não poderia ser categorizada como algo patológico, mas sim como um ilícito fruto de uma cultura sexista e misógina.

Apesar dos avanços e benefícios trazidos com o surgimento da criminologia crítica, há de se reconhecer que essa ciência vivencia uma crise. A pergunta elaborada pelo sociólogo Young descreve de forma objetiva a crise citada: “que tipo de Estado democrático liberal é este, que além de ser incapaz de proteger seus cidadãos da criminalidade, põe uma faixa cada vez maior da sua população sob supervisão penal?” (YOUNG, 2015, p. 56). A criminologia atual não consegue resolver os impasses da sociedade moderna, em que a mídia manipula os acontecimentos, criando a ilusão necessária para o engrandecimento de um Direito Penal

máximo²⁷. Ou seja, conforme exposto no questionamento transcrito, o Sistema Penal atual contribui para a existência de pessoas trancafiadas, seja em presídios, ou dentro de suas próprias casas, com medo de sair às ruas.

Assim, vê-se a necessidade de um novo modelo de criminologia, alterando a forma de se estudar e conceber o fenômeno social do crime. Apresenta uma perspectiva inovadora, por exemplo, a obra de Alvin August de Sá, “Criminologia Clínica e Execução Penal”, conforme segue:

A relação entre agentes da criminalidade e sociedade é toda permeada de projeções, transferências e contratransferências, onde as emoções, impulsos, sentimentos, desejos, experiências de ambas as partes se misturam e se confundem. É tentadora a hipótese de que, nessa mistura toda, por força das projeções, transferências e contratransferências, a linha demarcatória entre *integrantes da criminalidade* e *integrantes da sociedade* torna-se turva, inexistente; a que existe e parece nítida, é fruto de convenção, ou, de ficção. Sim, porque é nesse contexto turvo, de impulsos projetados, transferidos e contratransferidos, que se criam e aplicam as leis, as leis punitivas e demarcatórias (SÁ, 2015, p. 121, grifo do autor).

Propõe-se a visualização de uma “linha demarcatória turva” entre os integrantes da sociedade e os integrantes da criminalidade, tendo em vista que adentrar no mundo do crime, na grande maioria das vezes, não caracteriza algo nato ou patológico, mas sim um reflexo de uma conjuntura social. Então, qualquer pessoa está sujeita a cometer um ilícito penal, não sendo esta prática razão para se extrapolar a razoabilidade e proporcionalidade da pena, a partir de uma exclusão social e desrespeito à dignidade e aos direitos inerentes a pessoa humana.

Sob uma perspectiva feminista, analisa-se o transcrito como fundamento para desconstrução da ideia de bruxa que perdura até hoje em relação ao gênero feminino. A mulher envolvida com o crime continua a ser considerada como sedutora (principalmente no caso da prostituição) e manipuladora, fora dos padrões de delicadeza servil. A criminologia precisa considerar essa percepção social e desconstruí-la no momento de elaboração das leis, de aplicação das penas, de proteção da mulher vítima de violência, como também no que concerne ao tratamento humano e digno da mulher em situação de prisão. O que ocorre atualmente no âmbito do Sistema Penal, em verdade, é uma conivência do Estado com a sociedade masculino-opressora.

Surge, então, a proposta de uma Criminologia Feminista como busca pelo alcance de

²⁷ Sobre os perigos da concretização de um Direito Penal máximo, sabe-se que: “a ideia de que quanto maior o número de tipos penais maior seria a proteção dos bens jurídicos é falsa, pois esse pensamento faz com que muitas das condutas consideradas criminosas não sejam punidas por falta de estrutura do próprio Sistema Penal, o que gera um descrédito em sua atuação e culmina em uma crise de legitimidade” (KAZMIERCZAK, 2010, p. 76).

uma igualdade de gênero na esfera Penal:

O desenvolvimento feminista da criminologia crítica marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias patriarcado e gênero. E isso, portanto, dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (MENDES, 2014, p. 62).

A construção de bases feministas com o intuito de se aplicar uma nova criminologia representa uma verdadeira transformação, não apenas social, como também da própria ciência jurídica, área do conhecimento claramente patriarcal desde o seu nascimento. Quer-se alcançar, assim, a concretização de estudos criminológicos aptos a considerar de forma macrossocial as categorias de patriarcado e gênero em suas análises.

O discurso de conhecimento atual, no que se refere ao crime, possui elementos pré-concebidos e determinados. Dessa forma, compreende-se a existência de uma base de dominação nas correntes criminológicas, de modo a pautar seus estudos em uma realidade parcial dos fatos. Até mesmo a própria criminologia crítica possui essa característica, porém, existe nesta uma dissimulação da real dominação.

Utiliza-se, para exemplificar o exposto, a própria estruturação do Sistema Penal brasileiro:

[...] é possível traçar um perfil daquele indivíduo que é a “vítima” do sistema penal brasileiro. Por certo, não se prega uma atividade lombrosiana a fim de determinar a figura do criminoso nato, mas de demonstrar como o sistema é seletivo e aponta as suas armas apenas para **parte do segmento social** (KAZMIERCZAK, 2010, p. 112, grifo nosso).

Entende-se que o Sistema Penal é estruturado de forma a punir o elo mais fraco, a parte mais vulnerável, sendo, portanto, seletivo. Da mesma forma que ocorre uma seletividade proveniente da vulnerabilidade de “grupos excluídos” no âmbito penal, esta também ocorre no âmbito do Direito como um todo. Por consequência da sociedade machista e patriarcal, a mulher sempre esteve inserida em um contexto de vulnerabilidade, às margens do direito.

A exclusão feminina aqui denunciada dificulta a concretização de direitos e garantias inerentes a qualquer ser humano. O mesmo ocorre com a criminologia, a qual exclui de sua análise os indivíduos invisíveis da sociedade, dentre eles, as mulheres, as quais compõem o objeto principal desta pesquisa.

Em análise das criminologias existentes, vê-se que estas foram construídas por meio de um discurso sexista. O que faz com que, mesmo na esfera da criminologia crítica, o gênero

feminino, apesar de referido nos estudos, não se represente como sujeito nessa ciência. Dessa forma, nota-se que:

[...] a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo como uma variável, jamais como sujeito (MENDES, 2014, p. 157).

A mulher é inserida na criminologia crítica como mera variável do instituto, o qual se constituiu a partir de uma argumentação masculina. Portanto, resta claro que não há como realizar uma concreta inserção do gênero feminino em uma criminologia constituída e fundamentada em padrões patriarcais. Por isso, defende-se a necessidade de uma completa reformulação da ciência criminológica. A respeito dessa necessidade de ressignificação, tem-se:

O principal problema é que a universalização dos direitos correspondeu, ao mesmo tempo, a um movimento em direção à eliminação dos privilégios – todos seriam iguais, como cidadãos, na esfera pública – e a uma ficção, a de que é possível suspender as posições e as características concretas dos indivíduos em sociedades nas quais as esferas pública e privada são organizadas por hierarquias e relações de dominação e opressão (BIROLI in MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 109).

A concreta universalização de direitos somente poderá ser atingida por meio de uma equidade do Sistema de base sexo/gênero, uma das principais bases constitutivas das relações de opressão. Conclui-se, assim, que a inserção da mulher na criminologia como sujeito participante não poderia ocorrer apenas com ajustes na criminologia existente, mas sim com o estudo e aprofundamento de uma criminologia feminista, pautada na concretização de uma equidade entre homens e mulheres.

Cumprido ressaltar, ainda, que apesar de fundamental para a visualização da mulher como sujeita de direitos, a consciência social e humanização feminina, por si só, não bastam. Para alterar o quadro da sociedade patriarcal, o qual estende essa caracterização para o próprio Direito, Sistema Penal e Criminologia, faz-se mister a busca por alternativas concretas de alteração da situação exposta. Nesse sentido:

Ver os indivíduos como entidades que sentem e têm bem-estar é um reconhecimento importante, mas ficar só nisso implica uma concepção muito restrita da mulher como pessoa. Portanto, compreender o papel da condição de agente é essencial para reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis: nós não estamos apenas sãos ou enfermos, mas também agimos ou nos recusamos a agir, e podemos optar por agir

de um modo e não de outro. Assim, nós – mulheres e homens – temos de assumir a responsabilidade por fazer ou não fazer as coisas. Isso faz diferença e precisamos atentar para essa diferença. Esse reconhecimento elementar, embora suficientemente simples em princípio, pode ter implicações rigorosas, seja para a análise social, seja para o raciocínio e a ação práticos (SEN, 2010, p. 247).

Além de uma conscientização social a respeito do papel da mulher na sociedade, a concretização de ações afirmativas demonstra-se indispensável. Como exemplo do citado: pode-se utilizar de uma criminologia feminista para inserir a mulher como indivíduo sujeito de Direitos na conjuntura jurídica e penal, possibilitando, assim, a edição de políticas públicas específicas para o gênero feminino, tanto na posição de sujeito autor como de sujeito passivo em um crime.

O que ocorre atualmente é a consideração da mulher na esfera criminológica apenas quando é vítima de violência doméstica, ou ainda, quando autora de delitos passionais²⁸. Percebe-se, a partir desse fator, a importância da criminologia feminista. Reafirma-se o exposto:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminina, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias (MENDES, 2014, p. 158).

O objetivo principal da criminologia feminista é inserir a mulher por completo no Sistema Penal, tanto na esfera punitiva quanto na esfera protetiva deste, de forma a receber um tratamento de acordo com as especificidades do gênero feminino, fazendo com que, a partir disto, esteja em pé de igualdade de direitos com o gênero masculino na esfera jurídico-penal.

A compreensão da necessidade de uma criminologia feminista é essencial para que o Sistema Penal não se perpetue como instrumento de restrição de liberdades femininas, tal qual acontece no caso do aborto. Ou ainda, como ocorre no aprisionamento de mulheres que fogem ao padrão de delicadeza servil e, devido ao recrudescimento de um Direito Penal misógino, aumentam o quadro de superlotação nos presídios femininos, onde mulheres cumprem altas penas por crimes de menor potencial ofensivo.

A lógica masculino-opressora dentro do Sistema Penal sustenta-se a partir da seguinte problemática: Qual seria então, uma forma de controle apta a restringir a liberdade

²⁸ Outrora, os crimes praticados por mulheres restringiam-se aos chamados “delitos femininos”, sendo estes compostos pelos crimes: infanticídio, aborto e homicídio passional (ESPINOZA, 2004). Porém, o cenário vivenciado atualmente sofreu notável abrangência, visto que os crimes de roubo e tráfico também integram o rol de práticas criminosas comuns ao gênero feminino.

das mulheres que não seguem a hierarquização masculina perante os sistemas de base sexo/gênero existentes na sociedade? Como manter a estruturação patriarcal e impedir a repartição de poder e controle social? Esses questionamentos conduzem ao raciocínio sustentado pela criminologia feminista: Utilizou-se o crime para restringir a liberdade das mulheres, principalmente daquelas que não se incluem nos padrões de concepção de gênero masculino / gênero feminino. Dessa forma, qualquer criminologia, sendo esta clássica ou crítica, que não possuir em sua base de construção uma perspectiva de gênero, será conivente com a perpetuação de um controle patriarcal exercido na forma de perseguição, punição e encarceramento de mulheres.

Não se defende neste trabalho a desnecessidade de punição de mulheres envolvidas na prática de ilícitos penais. O objetivo aqui não é discutir a existência de punição ou um possível abolicionismo penal, mas sim demonstrar que a forma como o Sistema Penal vem sendo operacionalizado e o funcionamento deste diante da situação da mulher mantém: um padrão de criminalização de delitos ditos femininos; diferentes formas de aplicabilidade da lei para mulheres que fogem ao padrão patriarcal que lhes é imposto; e a existência de uma forma de punição mais severa para estas. Resta imprescindível uma criminologia feminista para o estudo e conseqüente visualização e mudança do controle penal masculino-opressor vigente.

4 SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Uma prisão pode ser entendida como uma forma de restrição de liberdade, mas um estabelecimento prisional feminino, nos moldes como se constitui no Brasil, somente poderá ser compreendido como uma misoginia disfarçada de mera restrição de liberdade. Ainda que existam direitos assegurados ou a tentativa de assegurá-los em algumas penitenciárias, em todas elas o feito é realizado de forma precária, da mesma forma que em todas elas, as mulheres desaparecem em meio à sociedade e dentro de si mesmas.

Após desenvolver uma introdução a respeito da posição ocupada pela mulher na ciência jurídica, especificamente dentro do âmbito da criminologia e do Direito Penal, adentra-se na pormenorização de um ponto central da questão: o encarceramento feminino. Para tratar da problemática existente no contexto de negligência e opressão patriarcal, ao qual mulheres presas encontram-se submetidas, propõe-se a análise de três vertentes principais: o histórico acerca da origem das penitenciárias femininas, as peculiaridades destes estabelecimentos no Brasil e as necessidades específicas do gênero feminino em situação de prisão. Busca-se, assim, esclarecer a lógica por trás do funcionamento do Sistema Prisional Feminino e como esse modo de operacionalização infere na invisibilidade do gênero feminino em situação de prisão.

4.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA ORIGEM DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Segundo a historiadora Michelle Perrot, há uma conjuntura social proveniente de um discurso naturalista que defende “a existência de duas ‘espécies’ com qualidades e aptidões particulares. Aos homens, o cérebro (muito mais importante do que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos” (PERROT, 2017, p. 186). A partir dessa conceituação histórica, surge o questionamento: De que forma a referida dicotomia, responsável por estereotipar homens como seres pensantes e mulheres como seres sensitivos, infere no Sistema Penitenciário Feminino concebido pelo Direito brasileiro?

“Fora” do cárcere, a lógica patriarcal; “dentro”, desumanidades que compõem o Sistema Penitenciário Feminino. Para relacionar ambos os institutos, demonstra-se fundamental o estudo do surgimento das penitenciárias femininas. Ao contrário do que o nome indica, por classificar os estabelecimentos como “femininos”, as penitenciárias femininas foram construídas por homens e para homens. Representa, portanto, um ambiente masculino e opressor onde se encontram mulheres abandonadas, tanto pelo poder estatal, quanto pelo poder familiar.

Diferentemente do que pode ser imaginado pelo senso comum, não se instituíram prisões femininas para proporcionar segurança e proteção às mulheres. A justificativa para instituição de estabelecimentos prisionais “próprios” para o gênero feminino pautou-se em uma “necessidade” do homem preso, como forma de auxiliá-lo no suposto “controle” de sua libido, comprometida pelas mulheres e seu dito “poder de sedução” quando inseridas no mesmo ambiente prisional. Por conseguinte, cumpre ressaltar historicamente, e em ordem cronológica, a construção do Sistema prisional sexista aqui analisado.

Precede o surgimento das penitenciárias femininas no Brasil, o surgimento do próprio Sistema de unidades punitivas. A origem do encarceramento brasileiro ocorreu de forma concomitante à colonização portuguesa, por meio das Ordenações Filipinas (responsáveis pelas punições estatais em terras brasileiras). Eram alvo das ordenações, em principal, os degredados (pessoas expulsas de Portugal), os quais poderiam ser deixados nas Índias, na própria África ou no Brasil, por um período mínimo de três anos, como forma de punição por alguma ilegalidade. No caso das mulheres degredadas, a principal ilegalidade cometida, as caracterizava pelo nome de “barregãs” (amantes de clérigos ou de religiosos). Compunha, ainda, o rol de delitos praticados pelas mulheres da época, o fingimento de gravidez ou assumir parto alheio como próprio (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Mesmo em um momento histórico tão remoto ao atual, percebe-se a existência de opressões masculinas ao gênero feminino, como refletido nos delitos da época, relacionados tanto a maternagem quanto a sexualidade da mulher. As degredadas, por exemplo, eram punidas de forma isolada por um ato praticado em conjunto. Afinal, para vivenciar um relacionamento amoroso com clérigos ou religiosos, estes também se inseriam na atitude julgada como “ofensiva à moral e aos bons costumes”. Por que, então, apenas as mulheres sofriam represália? Desde o seu início, as punições em relação ao gênero feminino trazem a misoginia como elemento central.

De acordo com informações provenientes do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, redigido no ano de 1870, existiu um mapa do Movimento do Calabouço, no

qual “consta que, entre 1869 e 1870, passaram por lá 187 mulheres escravas, das quais 169 saíram, duas faleceram e 16 ‘ficaram existindo’²⁹” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 52). Portanto, desde o início da construção de um Sistema de encarceramento no Brasil, as mulheres estavam inseridas nessa realidade. O que ocorre é a omissão de obras e relatos históricos em relação a tal fato, como se não importasse mencionar a existência do gênero feminino em todos os âmbitos sociais, inclusive na “criminalidade”.

Ainda em análise aos relatórios, traz-se o “Relatório da Casa de Correção da Capital Federal”, elaborado no ano de 1905, no qual havia referência à necessidade de um melhoramento das condições prisionais destinadas às mulheres. Segundo o relato, eram destinadas ao gênero feminino as celas não mais utilizadas, ou aquelas utilizadas como pórticos, sem uma estrutura adequada para um ser humano residir (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Desde 1905 denunciava-se a necessidade de um estabelecimento prisional construído especificamente para mulheres e, no entanto, o mesmo discurso perpetua-se um século depois, tendo em vista que tal necessidade ainda não resta concretizada de forma satisfatória.

O principal ideólogo das prisões femininas do Brasil foi Lemos de Brito, defensor da necessidade de se separar as presas dos presos, pois aquelas permaneciam misturadas a escravos e criminosos de outro sexo e, conseqüentemente, submetidas a uma “miséria física e moral” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Não há dificuldade em imaginar exemplos para a referida miséria a que essas mulheres eram submetidas, prováveis vítimas de estupro e demais violências de gênero, infelizmente comuns a uma sociedade patriarcal.

Em meados de 1923, Lemos de Brito formulou um projeto de reforma penitenciária, defendendo a existência de um local específico para as mulheres em encarceramento. A intenção do pesquisador não está relacionada à defesa dos direitos femininos, mas sim a uma administração facilitada do Sistema Prisional, motivada pelo afastamento das mulheres e suposto controle da libido dos homens encarcerados. Além da misoginia claramente presente no projeto sustentado por Brito, existiram preconceitos muito acentuados e claros, através de propostas ainda mais misóginas de tratamento do encarceramento feminino. Exemplifica-se o citado a partir da atuação do jornalista, advogado e professor, Candido Mendes de Almeida, por meio de trabalho intitulado “As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil”, no qual além de diminuir e objetificar o gênero feminino envolvido com o crime, sustentava-

²⁹ “Dessas que ‘ficaram existindo’, um relatório posterior, de 1872, anuncia que nos galés com mais de 20 anos encontrava-se uma escrava de nome Isabel Jacintha que estava presa havia 25 anos (desde 29 de outubro de 1846)” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 52).

se “a criação de uma penitenciária agrícola para as mulheres, que, segundo ele, seria o local onde elas poderiam, com vantagem, ‘serem educadas na prática de trabalhos rurais e agrícolas próprios para as mulheres’” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 53-54).

O que seriam esses “trabalhos rurais e agrícolas próprios para as mulheres”? Existiria algum trabalho “feito” para uma mulher e outro “criado” especificamente para um homem? Ainda hoje estereótipos e preconceitos sexistas perduram ao se encontrarem em penitenciárias femininas apenas trabalhos manuais e artesanais, enquanto nas masculinas são ofertados cursos de mecânica, eletricidade e demais ofícios ditos masculinos, muitas vezes mais rentáveis que aqueles classificados como femininos. As estruturas engendradas do mercado de trabalho são também reproduzidas no ambiente prisional, fazendo com que a mulher sofra de forma ainda mais acentuada. Em um primeiro momento, pelo cárcere em si; e, em seguida, pela desigualdade de gênero existente no ambiente prisional.

Cumpramos ressaltar aqui, a partir do Relatório do Conselho Penitenciário do DF de 1929, que a principal conduta responsável por preencher as celas destinadas às mulheres era a prostituição. Ao serem apreendidas, existia uma separação entre aquelas autoras de infanticídio, aborto, furto; e aquelas autoras de trabalhos sexuais (prostituição). “Infelizmente, as fontes consultadas não esclarecem se essas ‘contraventoras’ eram processadas, julgadas e condenadas, ou se apenas recolhidas por algum tempo, para serem, em seguida, liberadas” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 54).

Por meio do exposto, nota-se um aprisionamento do gênero feminino com o intuito de restringir liberdades, principalmente a sexual, o que denuncia a existência de um controle masculino-opressor por trás de uma justificativa fictícia de criminalização de atitudes caracterizadas como uma “ofensa a moral e bons costumes”. O machismo atua, através da conivência estatal, como instrumento apto a aprisionar mulheres que não seguem a estrutura patriarcal vigente, externada pelo padrão da mãe de família, delicada e servil.

Os relatórios elaborados nos anos seguintes continuaram a denunciar a estrutura precária das prisões, incluindo nos elementos para tal, o total caos supostamente causado pela situação das mulheres encarceradas, as quais não possuíam um lugar adequado e próprio para não “prejudicar” a administração dos presídios. Dentro desse contexto, cumpre destacar o “Patronato das presas³⁰”, instituição de caráter assistencialista e filantrópico, liderada pelas

³⁰ “O Patronato das Presas era uma instituição benemérita, criada em 1924 para servir de auxiliar ao Conselho Penitenciário na vigilância das mulheres em liberdade condicional, seguindo o modelo do ‘Carcel de Mujeres’ das repúblicas Argentina e Uruguai. No Patronato, as mulheres que operavam ‘como carcereiras, (eram) distintas senhorinhas de importantes famílias brasileiras, [e] religiosas da congregação’ [do Bom Pastor], que ‘prontificavam-se a auxiliar eficazmente a iniciativa (...) não só oferecendo os seus serviços de carceragem

elites da época, responsáveis pela condução de casas para “mulheres desviadas da lei” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

O próprio “Patronato das Presas”, instituição que, em um primeiro momento, parece destinada a defesa dos direitos das mulheres em encarceramento, em verdade servia como uma “recuperação de mulheres desviadas”. Quando se utiliza o termo “desviadas”, não se trata apenas de um “desvio” relacionado ao descumprimento da lei pura e simplesmente, mas principalmente um desvio das condutas ditas como femininas. Utilizavam-se mulheres inseridas na lógica da dominação masculina (religiosas e submissas ao governo e à família) como forma de trazer para essa esfera opressora, as mulheres aprisionadas.

A verdadeira intenção de todos e quaisquer elementos, sejam relatórios ou Patronato, inicialmente criados para concretizar a existência de prisões femininas, jamais poderá ser interpretada como uma iniciativa em prol dos direitos das mulheres, mas sim como uma medida de ressalva e convivência com os padrões patriarcais previamente operantes. Prova do referido se faz a partir do surgimento do primeiro estabelecimento prisional destinado exclusivamente a mulheres no Distrito Federal:

É dessa forma que nasce, em 9 de novembro de 1942, criada pelo Decreto nº 3971, de 2/10/1941, a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal. Construída especialmente para tal fim, em Bangu, bem distante dos presídios para homens, a prisão feminina esteve sob administração interna e pedagógica das freiras, que se incumbiam da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia, ficando a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) os serviços de guarda, transporte, alimentação, roupa de cama e lavanderia, assistência médica, farmacêutica e funerária. As atribuições das religiosas foram definidas em um contrato, que estipulava seus direitos e deveres, mas que definia claramente os limites de seus encargos e a subordinação formal à direção da PCDF, e portanto, em última análise, ao Estado (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 57-58)

O fato de a Penitenciária para mulheres ser destinada aos cuidados das freiras, desde o momento de sua criação, demonstra o intuito de se moldar o gênero feminino em um padrão religioso e servil. Da mesma forma que, a submissão dessa administração religiosa à Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) – administrada por homens – reafirma o controle máximo masculino em relação a toda e qualquer mulher, inclusive àquelas obedientes às regras do patriarcado.

Em relação ao regimento das prisões femininas, aponta-se a intenção do Estado com a implementação desses estabelecimentos: “exercer um trabalho de domesticação das presas e

experimentadas, mas ainda saindo à rua, em companhia da Condessa Candido Mendes de Almeida, presidente desse patronato, a fim de procurar casa condigna, em que pudesse ser instalada a prisão de mulheres” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 55).

uma vigilância constante da sua sexualidade” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58). Eram impostos ao gênero feminino, como forma de “recuperação”, dois caminhos: o de esposa e mãe servil ou a devoção a uma vida religiosa. Independentemente da escolha realizada por essas mulheres, a liberdade não faria parte de nenhuma delas.

Em 1955, a Penitenciária das Mulheres sofre uma grande transformação, ao deixar de ser administrada pelas religiosas do Bom Pastor e retornar às mãos da PCDF. A beatitude e domesticidade almejadas pelas freiras em administração do cárcere feminino assume o papel inverso, a partir do surgimento de violência e resistência generalizada das encarceradas.

Em 1966, a primeira Penitenciária feminina do Brasil adquiriu autonomia administrativa, alterando sua nomenclatura para “Instituto Penal Talavera Bruce”, atualmente “Penitenciária Talavera Bruce”. “Trata-se da única penitenciária de segurança máxima do estado do Rio de Janeiro destinada às mulheres condenadas a penas altas. Quando foi inaugurada, sua capacidade de lotação era de 60 presas, estando hoje apta a receber até 330 apenadas” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 62).

Assim, deu-se o surgimento da primeira penitenciária feminina do Brasil. Para muitos, em uma primeira percepção, a razão para essa criação seria em nome de uma preocupação com os direitos da mulher. Após a análise histórica e sociológica desse acontecimento, vê-se a base patriarcal e sexista por trás da separação do encarceramento de homens e mulheres.

Atualmente, luta-se pela concretização de um direito assegurado por lei, embora ainda não atingido (existem, no Brasil, mais presídios mistos que exclusivamente femininos), da separação entre os sexos no momento do cárcere. Uma medida iniciada por razões equivocadas e masculino-opressoras, hoje encontra respaldo jurídico e feminista para sua instituição. Entretanto, muito ainda precisa ser feito para proporcionar às presas, não apenas essa garantia, mas principalmente um tratamento digno, humano e pautado em uma equidade de gênero.

4.2 PECULIARIDADES DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

Em sua obra “Prisioneiras”, o autor Drauzio Varella relata seu trabalho como voluntário na Penitenciária do Estado de São Paulo, que viria a ser transformada na Penitenciária Feminina da Capital. Discorre em um dos relatos: “Faz as unhas das mãos por

quatro maços de Derby, ou 28 reais, preço que cai para dois maços quando o esmalte é fornecido pela cliente. As dos pés custam mais caro” (VARELLA, 2017, p. 91). Embora possa parecer algo simples, a mera menção a forma como as mulheres aprenderam e se satisfazem em se apresentar socialmente demonstra uma peculiaridade, dentre tantas, das encarceradas, refletindo-se também em uma particularidade das penitenciárias femininas no Brasil.

A construção de um estereótipo feminino, reproduzido em todos os âmbitos sociais, dentre eles o prisional, faz com que o funcionamento de uma penitenciária feminina ocorra de forma diferenciada. Esse fato precisa ser devidamente analisado para garantir a efetivação de políticas específicas para o contexto e melhora das condições dessas prisões.

Da mesma forma, a análise de dados aptos a refletir a condição atual das penitenciárias femininas brasileiras, também resta fundamental para melhora dos estabelecimentos prisionais. Afinal, apenas através do conhecimento da situação das prisões femininas, poderão ser aferidas quais são as medidas necessárias para garantir a dignidade das presas e a equidade de gênero dentro do Sistema Carcerário. Por essa razão, o intuito primordial deste tópico consiste em analisar dois relatórios: o “Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN MULHERES – Junho/2014”³¹ e o “Levantamento Nacional de informações penitenciárias – Junho/2016”.

A primeira crítica a ser realizada, a partir da análise dos referidos relatórios, é a ausência de um diagnóstico exclusivamente feminino no que se refere ao ano de 2016. A catalogação específica da realidade prisional feminina, realizada em relação ao ano de 2014, não se repetiu quanto ao ano de 2016. O Levantamento Nacional de informações penitenciárias publicado em 2017 (referente ao ano de 2016) traz dados estatísticos de ambos os estabelecimentos prisionais (masculino e feminino), o que possibilita o cumprimento da regra de uma sociedade patriarcal: a inserção da situação do gênero feminino em segundo plano. No relatório mais recente, muitos dados são fornecidos por meio de análises específicas como idade, escolaridade, raça/etnia, entre outros, mas na grande maioria dos casos não são fornecidos dados singulares da situação prisional quanto ao gênero.

Antes de iniciar a análise do relatório mais antigo, cumpre ressaltar que o Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN MULHERES –

³¹ “Importante registrar que o lançamento do INFOPEN MULHERES alia-se à primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, que prevê a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional” (INFOPEN MULHERES, 2014).

Junho/2014 possui lacunas em relação ao percentual de presos (homens e mulheres) na carceragem de delegacias nos anos de 2003 e 2014, conforme demonstra figura abaixo:

Figura 1 – Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000 a 2014.

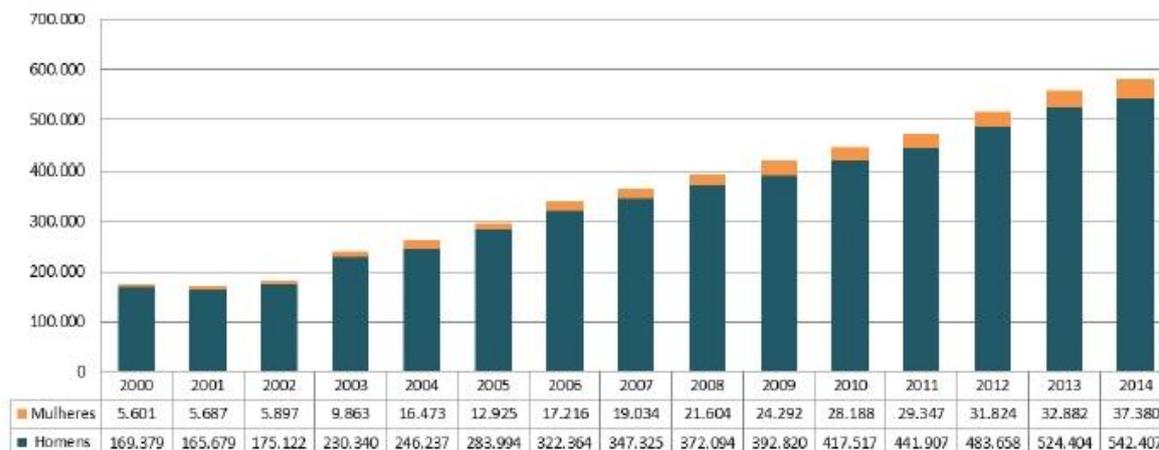
	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias			População prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	308.304
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.065
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.373	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	31.401
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	496.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	607.731

Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Portanto, considerações históricas, a partir de comparações de um ano com outro, restam prejudicadas. Além desse impedimento, soma-se a desconsideração de dados oriundos do estado de São Paulo, uma vez que este não participou do levantamento do INFOPEN. Após pormenorização de questões específicas metodológicas, segue-se com as críticas em relação aos dados levantados.

O dado mais alarmante da primeira versão do INFOPEN – MULHERES 2014 consiste no aumento de 567,4% da população prisional feminina, enquanto, em relação à masculina, o aumento foi de 220,20% (similar ao aumento da criminalidade brasileira). Conforme demonstra figura abaixo:

Figura 2 – Evolução da população prisional segundo o gênero. Brasil. 2000 a 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

A curva crescente de encarceramento em massa feminino evidencia a repressão e exclusão das mulheres perante o Direito Penal. Pergunta-se: se os casos admissíveis de prisão domiciliar, no que se refere a mães encarceradas, fossem cumpridos, o aumento da população feminina seria assim tão extremo? Ou ainda, até que ponto a invisibilidade das mulheres em situação de prisão será elemento propulsor do número crescente de presas?

Compõe o perfil do gênero feminino em encarceramento, mulheres jovens, mães, de baixa escolaridade, criadas em extratos sociais desfavorecidos e inseridas em atividades de trabalho informal. Compreende-se, assim, que o esquecimento prévio, perante o Estado e a família, perpetua-se e intensifica-se quando a mulher adentra o Sistema Prisional. Mesmo como autor do crime de tráfico (68% são presas em razão desse delito), o gênero feminino ocupa posição coadjuvante na prática do ato ilícito: não integram as organizações criminosas, atuam apenas como transportadoras dos entorpecentes, assumindo a posição mais vulnerável na prática do delito.

Figura 3 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014

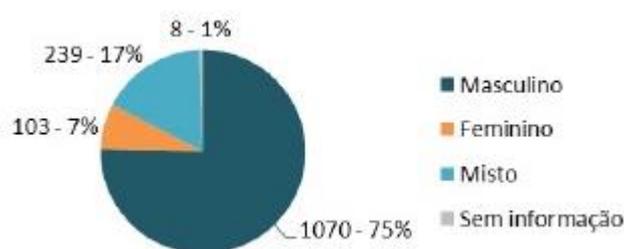


Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES – 2014

Outro dado a ser destacado, dentro da figura acima (distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade) refere-se à prática do crime roubo, delito inserido no rol de ilícitos concretizados por meio de violência ou grave ameaça. O percentual de mulheres encarceradas pela prática de roubo (8%) é muito menor que a taxa de homens presos pela prática desse ilícito penal (26%). O estímulo à agressividade a partir do qual são criados os homens e a necessidade imposta por uma sociedade patriarcal de que o gênero masculino insira-se nesse molde, reflete-se na maior prática do crime de roubo por parte dos homens.

Anteriormente já citado no desenvolvimento da pesquisa, convém melhor explicitar neste momento do trabalho, de que forma vem sendo realizada a divisão dos estabelecimentos prisionais por gênero no Brasil.

Figura 4 – Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

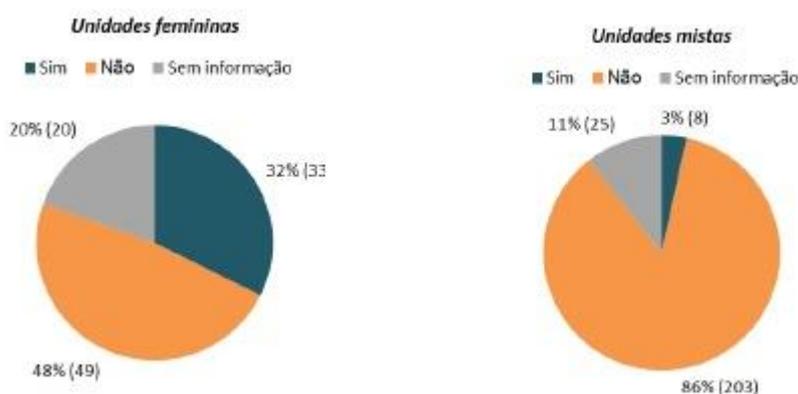
A maior parte dos estabelecimentos prisionais consiste em locais exclusivos para o gênero masculino, fator previsível e aceitável, tendo em vista o maior contingente de homens encarcerados. Representa um dado preocupante, em verdade, o maior número de estabelecimentos mistos (17%) em comparação aos femininos (apenas 7%). Esse número menor de locais exclusivos para mulher encarcerada reflete uma priorização do gênero masculino e conseqüente invisibilidade do gênero feminino. Comprova-se o exposto através das imagens abaixo:

Figura 5 – Existência de cela / dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



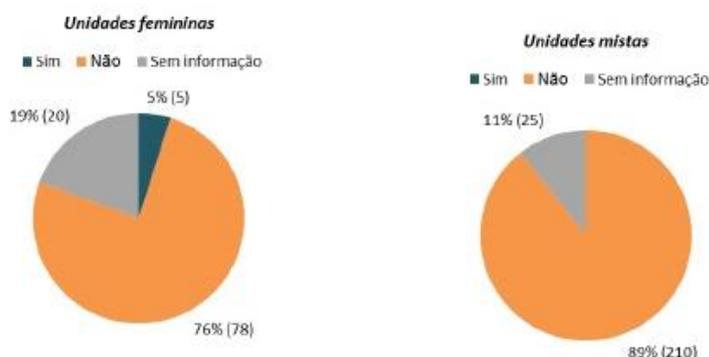
Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Figura 6 – Existência de berçário e / ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Figura 7 – Existência de creches em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



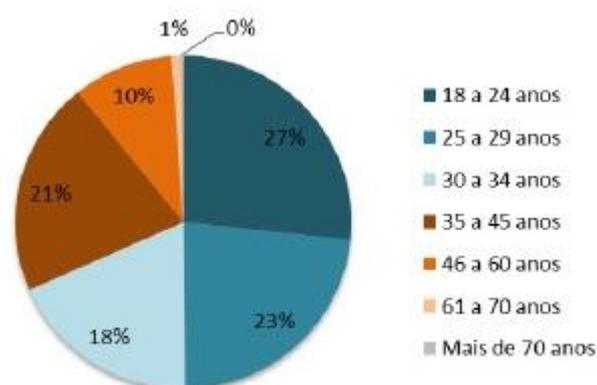
Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Os dados em relação a condições minimamente adequadas para presa gestante ou mãe demonstram que estas não são cumpridas nem ao menos em metade dos estabelecimentos prisionais femininos (34% possuem cela ou dormitório adequado para gestantes; 32%,

berçário; e 5%, creche). A situação torna-se ainda mais gravosa no caso dos estabelecimentos mistos (6% possuem cela ou dormitório adequado para gestantes; 3%, berçário; e não há creches). A estatística em pauta comprova o entendimento defendido neste trabalho, de que a existência de estabelecimentos prisionais mistos intensifica ainda mais a invisibilidade da mulher em situação de prisão, possibilitando que esta não tenha suas necessidades básicas e seus direitos mínimos garantidos.

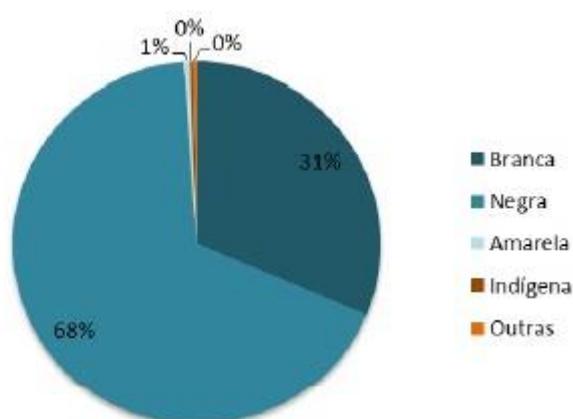
Sobre o perfil das mulheres em encarceramento, utilizam-se as figuras abaixo para comprovar o citado anteriormente:

Figura 8 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Figura 9 – Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Figura 10 – Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Comprova-se, a partir dos gráficos, que o perfil das presas brasileiras representa o mesmo evidenciado nas obras e pesquisas sobre encarceramento feminino, utilizadas para elaboração deste trabalho, qual seja: negra, jovem e solteira. A maioria das mulheres encarceradas possui entre 18 e 24 anos, atingindo o total de 50% quando se situa a análise no intervalo de 18 a 29 anos. Essa faixa etária predominante pode ser relacionada com a falta de oportunidade para o gênero feminino no mercado de trabalho. Criada para casar e ter filhos, a mulher não é incentivada a investir em si mesma profissionalmente, sendo o crime um caminho comumente escolhido por aquelas de classe econômica menos abastada e que são também responsáveis pelo sustento da família.

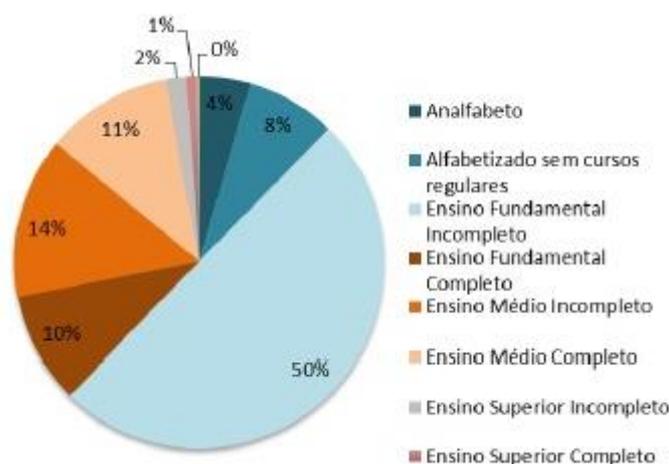
Outro fator a ser evidenciado é o quantitativo de mulheres negras em encarceramento (68%), o que corresponde à proporção de duas mulheres negras entre cada três reclusas. O relatório elaborado pelo INFOPEN MULHERES (2014) compara a referida estatística com o percentual de negros na população brasileira em geral (51% - dados do IBGE). Em termos de números, o normal seria que, tal qual ocorre com a população em geral, a população carcerária feminina fosse de 50% negras. Porém, sendo a mulher negra a maior vítima da hierarquização masculino-opressora do sistema de bases de sexo / gênero, no qual o homem branco representa o maior beneficiado pelo regime patriarcal, imagina-se que esta ocuparia a maioria das vagas do encarceramento feminino. Muitas pesquisas afirmam, inclusive, ser um verdadeiro genocídio à mulher negra o que ocorre nas penitenciárias femininas no Brasil.

Não consta no levantamento INFOPEN MULHERES (2014) o percentual de mães dentre o total de reclusas. Entretanto, sabe-se, por meio de obras e pelo próprio INFOPEN do ano de 2016, que estas compõem grande parte do número de encarceradas. Sendo o percentual de solteiras de 57%, alcança-se o provável resultado de que a maioria das mulheres em

situação de cárcere são mães solteiras. Ao considerar o fenômeno do aborto paterno (abandono por parte do pai) extremamente frequente na sociedade, não resta dificultoso concluir que essas mulheres, além de mães solteiras, são também responsáveis exclusivas pela criação e suporte financeiro de seus filhos.

Em consonância com o que ocorre no mercado de trabalho, a escolaridade das mulheres privadas de liberdade demonstra a falta de acesso do gênero feminino à educação, conforme demonstra gráfico abaixo:

Figura 11 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014

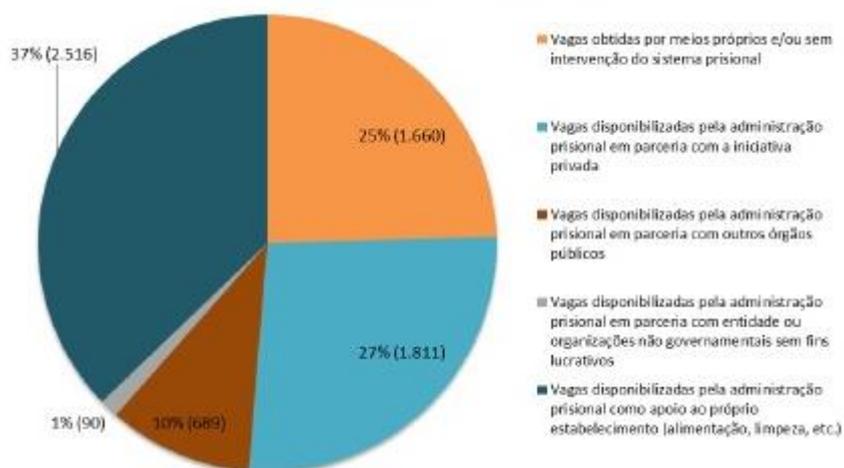


Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

Quando comparada ao nível de escolaridade dos homens encarcerados, as mulheres ainda apresentam uma condição timidamente melhor. O que ainda agrava o fato de, mesmo assim, receberem menores cargos, menores salários e lhe serem ofertados um número menor de oportunidades de emprego. De forma geral, o nível de escolaridade da população prisional como um todo se demonstra muito baixo, refletindo-se como um problema social a abarcar todos os gêneros.

A respeito da situação laboral das mulheres em encarceramento, tem-se:

Figura 12 – Mulheres privadas de liberdade em atividade laboral, por meio de obtenção da vaga. Brasil. Junho de 2014

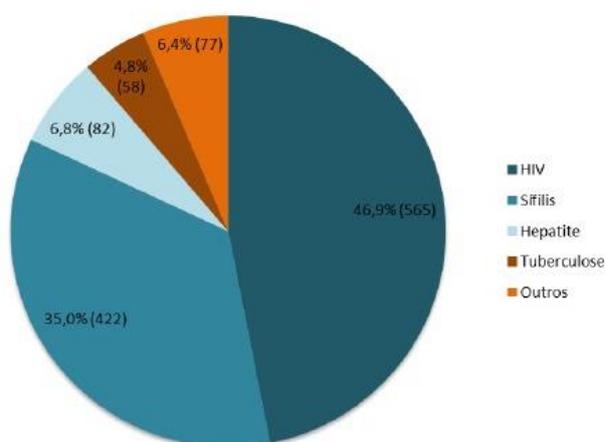


Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

O menor número de mulheres encarceradas, quando comparado ao número de homens, possibilita uma melhor administração dos estabelecimentos prisionais e acesso às funções disponíveis. Portanto, apesar do baixo número de participação da iniciativa privada e dos órgãos públicos na oferta de emprego para as reclusas, a situação da mulher em atividade laboral no Sistema Prisional ainda se apresenta mais vantajosa que a do homem.

Outra particularidade dos estabelecimentos prisionais a ser destacada representa a saúde da mulher. Conforme segue:

Figura 13 – Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Ministério da Justiça - Dados do INFOPEN MULHERES - 2014

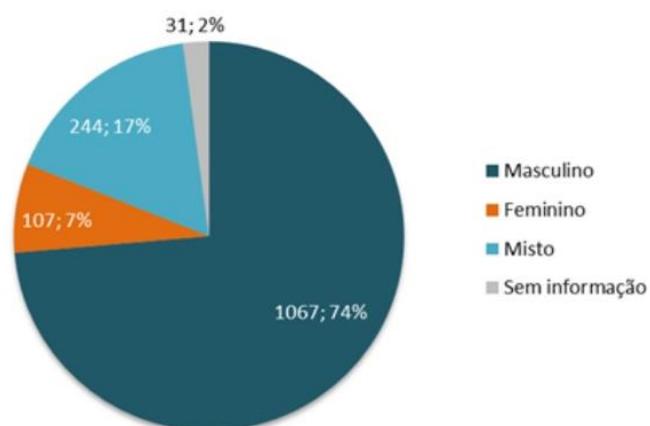
Biologicamente diferente do homem, a mulher precisa realizar exames específicos para garantir uma saúde de qualidade, principalmente sendo esta mais suscetível a doenças e

infecções sexuais. Prova disso representa o percentual de 5,3% das presas com agravos transmissíveis, comparado ao percentual de apenas 2,4% da população prisional masculina. A taxa de presos (homens e mulheres) portadores do vírus HIV é 60 vezes maior dentro do Sistema prisional do que na sociedade em geral, fato que externa a precariedade e falta de suporte médico adequado nos estabelecimentos prisionais como um todo. Entretanto, por razões biológicas específicas, as mulheres são as maiores vítimas desse descaso estatal para com as pessoas em encarceramento (INFOPEN MULHERES, 2014).

Após analisar os principais dados do relatório INFOPEN MULHERES 2014, inicia-se a análise do Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2016, em relação ao qual não há uma versão específica para as mulheres, porém, são fornecidos alguns dados (poucos) a partir de um recorte de gênero. Em um primeiro momento, já se nota a invisibilidade do gênero feminino nas pesquisas, a partir da inexistência de um percentual referente ao aumento do encarceramento feminino nos últimos anos (dados presentes no INFOPEN MULHERES - 2014). A primeira referência a uma pormenorização da situação do encarceramento feminino encontra-se no quantitativo de mulheres encarceradas, totalizando 42.335 presas (aproximadamente 5,83% da população prisional brasileira). Em comparação ao relatório anteriormente analisado, houve uma pequena queda no percentual de mulheres presas quando comparado ao número de homens presos, mas não do número absoluto de encarceradas (37.380 em 2014).

Outro recorte de gênero analisado consiste no número de estabelecimentos prisionais existentes, conforme demonstra o gráfico:

Figura 14 – Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

As estatísticas relativas à destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero não sofreu grandes alterações quando comparado ao resultado do ano de 2014. O número de estabelecimentos sem informação a esse respeito aumentou em 1%, enquanto o número de estabelecimentos prisionais masculinos reduziu em 1%. A partir do exposto, percebe-se que em dois anos de realização de diversas pesquisas sobre a restrição de direitos da mulher encarcerada em instituição mista, a situação ainda não se alterou. Mesmo com uma maior evidencia do encarceramento feminino, tanto na comunidade científica quanto na sociedade em geral, não foram desenvolvidas ações para erradicar, em prol dos direitos das mulheres, os estabelecimentos prisionais mistos.

Em conformidade com o gráfico anterior, o percentual relativo à prática de crimes tentados/consumados por cada gênero também não sofreu grandes alterações. Conforme segue:

Figura 15 – Distribuição por gênero dos crimes tentados / consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade

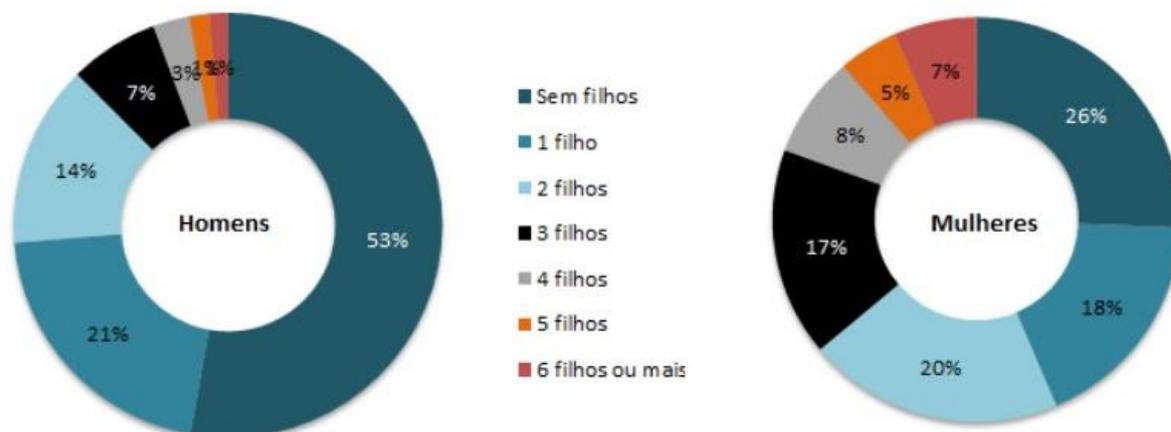


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

Uma pequena alteração estatística que merece ser pontuada refere-se ao percentual de mulheres privadas de liberdade pela prática do crime de roubo. A taxa relativa ao referido ilícito penal aumentou de 8% para 11%, assim como os casos de tráfico diminuíram de 68% para 62%. Ademais, não houve maiores alterações.

Por fim, divulgou-se no INFOPEN 2016 um novo levantamento, não realizado em relatórios anteriores, o qual resta exposto abaixo:

Figura 16 – Número de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

Cumpra-se fazer uma ressalva em relação à estatística do número de filhos das pessoas privadas de liberdade. Segundo o INFOPEN (2016), apenas 9% da população prisional representa objeto dessa amostra. Infelizmente, os estabelecimentos prisionais não coletam tal informação, o que se demonstra extremamente prejudicial para elaboração de políticas penitenciárias específicas voltadas à garantia de direitos. Não há como utilizar o resultado exposto para uma análise a nível nacional, mas o demonstrado nesta amostra coaduna com os estudos realizados no âmbito do encarceramento feminino. Nota-se que 53% dos homens encarcerados (mais da metade) não possuem filho, em contrapartida, 73% das mulheres encarceradas possuem pelo menos um filho. A maternidade compulsória e o frequente abandono paterno podem ser facilmente relacionados com a discrepância entre a quantidade de filhos em relação ao gênero masculino e feminino.

De forma geral, o Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2016 omite diversas informações que seriam de extrema importância para o conhecimento da situação das mulheres encarceradas e elaboração de políticas penitenciárias feministas aptas a alterar a presente realidade de restrição de direitos. No próprio texto do relatório, justifica-se a ausência de informações quanto ao gênero por uma falta de coleta de dados nos próprios estabelecimentos prisionais, em principal, os femininos. De uma forma ou de outra, a invisibilidade da mulher em situação de prisão resta explícita.

Objetiva-se, nesta pesquisa, dotar de visibilidade e possibilidades de melhoramento a situação atual do encarceramento feminino brasileiro. Por essa razão, no próximo tópico serão enumeradas necessidades específicas das mulheres presas, com o intuito de se aprofundar o

tema e embasar a discussão inserida no último capítulo, sobre as políticas penitenciárias feministas.

4.3 NECESSIDADES ESPECÍFICAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO

Não restam dúvidas, após todo o discorrido em relação à criminalidade feminina, de como a construção das bases sociais do sistema sexo/gênero influencia no tratamento da mulher envolvida com o crime. Nesse diapasão, ao especificar a temática discutida no estudo da mulher em situação de prisão, logo se vê a inserção do gênero feminino em um lugar que não lhe cabe. Afinal, as prisões foram construídas por homens e para homens. Ou seja, há sérias infringências aos direitos das mulheres no processo de encarceramento feminino.

Neste trabalho não se pretende afirmar que a mulher autora de uma conduta criminal não deva (por meio de uma avaliação individualizada do crime praticado e de sua respectiva culpabilidade) incorrer na pena de prisão, mas sim que esta adentra em um sistema penitenciário construído para abarcar somente homens. Com o intuito de se justificar a importância da concepção de um real Sistema Prisional feminino, propõe-se a análise das necessidades específicas da mulher em situação de prisão.

Segundo Nana Queiroz (2015), autora do livro: “Presos que menstruam”, o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como os homens, ou seja, ignoram que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, da realização do exame Papanicolau anualmente, de exames pré-natais e de absorventes internos (QUEIROZ, 2015).

Além das particularidades da higiene pessoal e de cuidados médicos singulares, uma das principais questões que diferencia o tratamento específico em uma penitenciária para mulheres é a maternidade. Apesar de um filho ser fruto de uma relação entre duas pessoas, a maternidade diferencia-se por completo da paternidade desde a concepção. Como o feto é gerado no ventre materno, após a prisão dos genitores, o local que necessita de ajustes especiais a título de suporte e acompanhamento dessa gestação é a penitenciária feminina.

Cumprе ressaltar aqui que essa diferenciação biológica, a qual se opera no período de gestação, não pode ser considerada como justificativa para desigualdades. Nesse sentido, aduz Izquierdo (1990):

Podemos dizer que sendo o mundo humano um mundo de diferenças individuais, a desigualdade com que são tratados os sexos se traduz em uma indiferenciação entre os indivíduos de um mesmo sexo, ao tornar homogêneas suas características. Junto com isto se produz uma desigualdade entre um sexo e outro de caráter induzido, violentada por todo um sistema de obrigações, proibições e oportunidades distintas para os machos e para as fêmeas (IZQUIERDO, 1990, p. 5).

Não há como negar que existem sim diferenças biológicas entre homens e mulheres, principalmente no que concerne ao processo de reprodução. Entretanto, não é a natureza, mas sim o mundo humano o responsável por colocar essas diferenças em posição de desigualdade. O fato de o feto ser gerado na barriga da mãe e, no caso do sistema prisional, isso justificar um acompanhamento médico específico em penitenciárias femininas, com disponibilização do pré-natal e demais cuidados exigidos para o desenvolvimento saudável da criança, não determina a dedicação futura exclusiva na criação e responsabilização por essa nova vida. Homens e mulheres devem possuir o mesmo grau de responsabilidade com relação aos filhos concebidos. O processo biológico não é fator determinante para separar o gênero feminino e o gênero masculino em esfera pública, para o primeiro, e privada, para a segunda.

O que justifica esse pensar, de que a mulher insere-se socialmente a partir do cuidado com os filhos e o lar, enquanto o homem através do papel de provedor, é a dominação masculina. Nas palavras de Bordieu (1998):

Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação (BORDIEU, 1998, p. 13)

Assim, as percepções construídas socialmente do que compõe a maternidade e a paternidade são fruto de uma incorporação inconsciente de estruturas previamente desenvolvidas. Normalizam-se comportamentos ditos e defendidos como meramente naturais, os quais, em verdade, crescem e perpetuam-se a partir de uma lógica de dominação masculina.

Para melhor explicitar o que ocorre com a mulher em encarceramento, ao invés de pormenorizar todas as normas que asseguram as garantias da mulher gestante em situação de prisão, optou-se por revelar a realidade a que estas são submetidas e, concomitantemente, expor a diferença entre o citado pelo ordenamento jurídico e o que realmente ocorre por trás das grades dos presídios femininos. Dessa forma, a fundamentação para criação das referidas regras jurídicas falará por si só.

A antropóloga Débora Diniz relata na obra “Cadeia: relatos sobre mulheres” situações vivenciadas por presidiárias na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, no período de seis meses em que permaneceu no citado local realizando sua pesquisa. Um desses relatos conta a história de Greyce Kelly, a qual precisou entregar a filha, Rayane, de seis meses, aos cuidados da avó:

Rayane atravessaria o portão da liberdade. É isso mesmo: quem conhece berço no presídio já nasce sentenciada. O dia da entrega é de renascimento. Rayane vivia em carestia, num lugar apinhado de fumo e barulho, sem silêncio e brinquedos. Criança de presídio é birrenta com homem, gato e cachorro, desconhece mundo senão afeminado. [...] O dia seguinte seria de muita lágrima e pouco leite. **A lei permite ao filho de presa viver na cadeia até sete anos, se presídio tiver creche e outras maternagens**³². No presídio da capital federal, não há, as crianças vivem em ala reservada. Na Ala A, há grades e celas. Sobre esse assunto, não se deve gastar palavra, ir ou ficar, qualquer escolha é besta. Cadeia não é lugar de criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mulheres (DINIZ, 2015, p. 38, grifo nosso).

Há vários pontos do trecho transcrito que devem ser discutidos. Primeiramente, no que diz respeito ao fato de o bebê nascer sentenciado quando permanece no presídio sob os cuidados da mãe encarcerada. Não restam dúvidas de que a prisão não é o local adequado para se criar uma criança, independentemente da idade desta. Conforme demonstra a citação, o filho da presidiária apresentará sérios problemas de saúde, tendo em vista o local barulhento, com maus odores (fumo, urina, sujeira, etc), que abarca um maior número de pessoas do que comporta, sem um ambiente alegre, com atividades e espaço propícios para o desenvolvimento infantil. E mesmo que o local fosse corretamente estruturado para receber uma criança, com creche e profissionais qualificados, ainda assim não seria a melhor opção de moradia. Afinal, esta criança estaria restrita a ter contato apenas com o universo prisional e permaneceria trancada, sem contato com o mundo exterior.

Cumprе ressaltar, também, que a situação do filho (a) de uma presa é completamente diferente da situação de um adolescente em conflito com a lei, por exemplo. O último, ainda que em desenvolvimento, praticou conduta em desacordo com a lei. O filho (a) de uma mulher em situação de prisão não cometeu nenhum delito. Assim, destaca-se o fato de que integra o ordenamento jurídico-penal o princípio da individualização da pena, o qual possui o significado de definir justa e adequada sanção penal, quanto ao quantitativo, ao perfil e às

³² Faz-se necessário ressaltar aqui que as políticas penitenciárias devem atuar na realidade social. Dessa forma, entende-se a necessidade de creches nas penitenciárias femininas em razão da construção social responsável por colocar mães em posição de cuidado primordial com os filhos, o que reflete no fato destes serem abandonados por seus pais. Como a mudança das estruturas engendradas não poderá ser realizada de imediato, atende-se a situação exposta da forma mais benéfica possível. Em razão disso, quando a mãe situa-se em encarceramento e também o situa, o pai, a criança permanece sob os cuidados maternos em presídios femininos, onde, em teoria, deve haver creches devidamente equipadas para um bom e saudável desenvolvimento infantil.

consequências do ato do sentenciado, tornando-o único e distinto, em relação aos demais infratores, inclusive em caso de coautoria. Dessa forma, pergunta-se: Como, então, não infringir o princípio da individualização da pena ao manter a criança sob os cuidados da mãe na penitenciária? Não estaria aquela “pagando”, juntamente a sua mãe, o preço por incorrer em conduta tipificada penalmente? O que justificaria a estadia do filho (a) na penitenciária feminina?

Para responder os questionamentos acima, faz-se necessário expor a realidade brasileira da grande maioria das relações mãe-filha e mãe-filho. Sobre esse tema, tem-se que:

Com a fragilidade estrutural da família, quem mais sofre são os filhos e quem fica geralmente, é a mãe. Essa mãe assume sozinha a guarda dos filhos, da casa e da renda e com a sobrecarga de papéis acabam sendo novamente empurradas as situações de vulnerabilidade e todos os tipos de violência. (D'ÁROZ; STOLTZ in FALCADE, 2016, p. 151).

A realidade vigente, na grande maioria dos casos, exclui o pai dos cuidados infantis, fortalecendo e concretizando a maternidade compulsória. A perda proveniente deste fator recai sobre todos: pais, filhos e mães. Entretanto, não restam dúvidas de que o gênero feminino sempre arcará com a maior onerosidade dessa construção social, conforme ocorre, por exemplo, com aquelas que são mulheres e mães em situação de prisão.

A questão da maternagem no âmbito prisional representa um fator de extrema importância no que concerne às necessidades específicas da mulher em situação de prisão. Entretanto, não se pode reduzir a mulher apenas à sua condição de mãe. O gênero feminino sofre em primeiro lugar, anteriormente a qualquer coisa, pelo fato de ser mulher. “Então, a reclusa passa a conviver num universo de duplo conflito: o conflito com os guardas e funcionários da prisão e o conflito com as demais presas” (OLIVEIRA *in* ANDRADE, 2002, p. 163).

Criadas para competir umas com as outras, a convivência feminina torna-se muito difícil, principalmente quando enclausuradas em um ambiente prisional. Para intensificar ainda mais a situação, os carcereiros geralmente são homens e, como tais, podem (e geralmente o fazem) reproduzir comportamentos sexuais ou outros comportamentos opressores em detrimento das reclusas. A partir da leitura de relatos prisionais, inseridos em obras anteriormente citadas como “Presos que menstruam”, de autoria de Nana Queiroz; “Prisioneiras”, de autoria de Drauzio Varella e “Cadeia: relatos sobre mulheres”, de autoria de Débora Diniz, encontram-se exemplos de comportamentos masculino-opressores dos quais as presas são vítimas, dentre eles: o comércio destas para fins sexuais (são levadas a

penitenciárias masculinas ou “disponibilizadas” para os próprios carcereiros) e a repressão à sua liberdade sexual, ao reprimir de forma explícita as lésbicas ou bissexuais.

Existe um grande desafio em ser mulher, após as pesquisas realizadas neste trabalho, nota-se a existência de um desafio ainda maior em ser mulher dentro do Sistema prisional. Deve assumir o poder estatal responsabilidade em garantir os direitos das mulheres reclusas e atuar de forma a modificar o tratamento desumano e misógino destinado a elas.

5 O PAPEL ESTATAL NO CONTEXTO DE EXCLUSÃO SOCIAL DO GÊNERO FEMININO EM ENCARCERAMENTO

As penitenciárias femininas denunciam um processo de descaso estatal, em relação às questões de gênero, existente muito antes do cárcere. Neste capítulo, quer-se demonstrar como a negligência do Estado de Direito em relação ao gênero feminino opera de “fora” para “dentro”, sendo o encarceramento uma reprodução da opressão patriarcal preexistente. Intenta-se, ainda, evidenciar a relação do Direito com as questões de gênero, como um embasamento para concretização de uma Criminologia Feminista. A execução dessa proposta criminológica instituiria possibilidades, através da implementação de políticas penitenciárias feministas, para melhora na situação das mulheres presas.

Critica-se neste momento da pesquisa o excesso de punitivismo presente no Direito Penal brasileiro, utilizando a Criminologia Feminista como um equilíbrio entre a punição necessária e formas alternativas de resolução da criminalidade. Por fim, será desenvolvida uma análise da imprescindibilidade das políticas públicas como arcabouço para defesa da instituição de políticas penitenciárias feministas.

5.1 CÁRCERE, EXCLUSÃO DE GÊNERO E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

O fato de que a mulher em situação de prisão vivencia uma realidade de exclusão não representa algo novo. Em verdade, após todo o exposto, essa conclusão representa uma obviedade. Entretanto, a problemática aqui desenvolvida busca demonstrar as raízes dessa exclusão, ao defender que há uma exclusão muito anterior, à qual resta submetido o gênero feminino, não apenas no âmbito prisional, mas em todos os âmbitos sociais.

Para melhor compreensão do afirmado, cumpre ressaltar esclarecimentos a respeito do que envolve tratar de: gênero feminino, e de que forma este se representa socialmente na atualidade. Afinal:

Frequentemente, a ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As

estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino (SCOTT, 1991, p. 26).

Confirmada a importância de se compreender o gênero feminino, não apenas para efeito de compreensão da lógica de encarceramento feminino, mas, sobretudo para compreensão de toda lógica masculino-opressora dominante, segue-se com a busca por definições do que seria o “gênero feminino”.

O termo “gênero” possui diferentes interpretações e significados, fato que demonstra a complexidade de se tratar de perspectivas de gênero. Nas palavras da filósofa Judith Butler: “teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente” (BUTLER, 2015, p.28). Em sua obra “Problemas de Gênero”, Butler (2015) critica tal interpretação, ao afirmar que a definição de gênero como uma construção implica certo determinismo social, a partir do qual se entende o gênero já constituído como “destino” da pessoa.

Ao seguir nessa linha de entendimento, trata-se o gênero como algo tão determinado e fixo quanto à biologia, ou seja, quanto o sexo biológico do indivíduo. Nesse mesmo sentido, afirma-se:

Se o gênero ou sexo são fixos ou livres, é função de um discurso que, como se irá sugerir, busca estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise de gênero. O *locus* da intratabilidade, tanto na noção de ‘sexo’ quanto na noção de ‘gênero’, bem como no próprio significado da noção de ‘construção’, fornece indicações sobre as possibilidades culturais que podem e não podem ser mobilizadas por meio de quaisquer análises posteriores. Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. (BUTLER, 2015, p 30)

Dessa forma, Butler busca demonstrar que a definição de gênero limita o assunto a “uma experiência discursivamente condicionada”. Em outras palavras, ao estabelecer uma definição fixa, devido à restrição própria da linguagem, não se permite a referência ao termo com as características dimensionais que lhe são inerentes.

Ressalta-se a importância de se considerar essa abrangência para a concretização de ações e movimentos feministas. Por exemplo, ao restringir a participação de mulheres, assim definidas como pessoas do sexo feminino, o movimento excluirá outros indivíduos que, apesar de não considerados biologicamente como mulheres, incluem-se no gênero feminino.

Ao trazer esse mesmo raciocínio utilizado no exemplo de “sexo feminino” para o gênero, aduz Butler:

Sem a pressuposição ou objetivo da “unidade”, sempre instituído no nível conceitual, unidades provisórias podem emergir no contexto de ações concretas que tenham outras propostas que não a articulação da identidade. Sem a expectativa compulsória de que as ações feministas devam instituir-se a partir de um acordo estável e unitário sobre a identidade, essas ações bem poderão desencadear-se mais rapidamente e parecer mais adequadas ao grande número de “mulheres” para as quais o significado da categoria está presente em debate (BUTLER, 2015, p. 41).

Compreende-se que o mesmo ocorrerá se o termo gênero, tal qual o sexo, for condicionado a apenas um significado fixo e determinado. Ou seja, outras mulheres serão impedidas de integrar o movimento, o que, claramente, enfraquece as ações feministas e a consequente conquista de um maior número de garantias para as mulheres.

Assim, para este estudo pontual, elege-se essa perspectiva de Butler, de não buscar uma definição única e condicionada ao termo gênero, mas sim compreender a importância do instituto para discussão de diversas questões integrantes do sistema de bases de gênero, como por exemplo, a situação do gênero feminino no âmbito prisional. A exclusão proveniente dessa situação, nada mais é que reflexo da condição feminina em uma sociedade patriarcal e conservadora. Com o intuito de exemplificar o exposto, traz-se um caso prático a ser pormenorizado abaixo.

A pesquisa desenvolvida pela criminalista Olga Espinoza na Penitenciária Feminina da Capital Paulista, por exemplo, traz a história de algumas das mulheres que cumpriam pena nesse local. Nos termos deste trabalho, cumpre ressaltar a história de Joana (nome fictício), a qual relatou sua trajetória antes de ingressar no crime. Segundo esta, quando jovem, foi vítima de um estupro facilitado por sua mãe, a qual era alcoólatra. Percebe-se, então, claramente a violência de gênero vivenciada por Joana (ESPINOZA, 2004).

Faz-se importante ressaltar, no presente caso, o contexto social em que esta situação está inserida. Dessa forma, sabe-se que em meio à sociedade machista e conservadora brasileira, a constante visualização da mulher como objeto sexual condicionado a satisfazer os desejos do homem contribui para que o gênero feminino integre a grande maioria das vítimas de crimes sexuais.

Sobre a citada cultura do estupro, discorre Susan Brownmiller:

O conceito que é direito monetário do homem, se não for seu direito divino, ter acesso ao corpo feminino, e que o sexo é um serviço do sexo feminino que não deve ser negado ao homem civilizado. Perpetuação do conceito de que o "poderoso impulso macho" deve ser satisfeito com imediatismo por uma classe cooperativa de mulheres, colocadas à parte e expressamente licenciadas para este fim, é parte integrante da psicologia de massa de estupro (BROWNMILLER, 1975, p. 392)³³.

³³ “The concept that it is man's monetary right, if not his divine right, to gain access to the female body, and that sex is a female service that should not be denied the civilized male. Perpetuation of the concept that the

Há uma naturalização do estupro reforçada dentro dos padrões sociais patriarcais. Entende-se que a mulher possui o dever de satisfazer as necessidades “natas” e supostamente inerentes ao gênero masculino. Não se permite a esta negar o papel que lhe foi imposto de objeto sexual.

A história de Joana, após vivenciar a situação de violência aqui relatada, segue com a inserção desta no vício de entorpecentes e, posteriormente, no “mundo do crime”. Ao invés de se encerrar um ciclo de violência de gênero vivenciada fora dos muros da prisão, este ciclo se perpetuará dentro do cárcere. Pode-se perceber, assim, como o problema de misoginia e infringência aos direitos da mulher não será resolvido a partir de uma análise restrita do Sistema Penitenciário. O fato de a violência ocorrer de “fora” para “dentro” do cárcere exige um estudo e uma intervenção macrossocial.

Nesse contexto, cumpre analisar outra pesquisa. Resultados contidos no Relatório Final do Projeto de Pesquisa “Meninas no Crime: Mudança de Paradigma na Atuação da Polícia Civil frente aos Princípios do ECA”, fomentado pela Universidade Tiradentes (Aracaju/SE), também demonstram a violência de gênero e a exclusão da mulher vivenciadas antes e depois do ingresso em instituição prisional feminina. O referido projeto utilizou-se de pesquisa de campo realizada na Delegacia Especializada de Proteção à criança e ao adolescente (DEPCA) de Aracaju e buscou compreender as questões de gênero por trás da criminalidade feminina juvenil.

Dentre os procedimentos investigatórios analisados no Projeto em tela, um em particular demonstra claramente a violência de gênero sofrida pela autora do ato infracional. O procedimento citado relatava o caso de uma menina de 17 anos que se relacionava com um homem de 31 anos, o qual a orientava a prestar serviços sexuais para outros homens em troca de pagamento. Após a efetivação do ato sexual, o casal, mediante o uso de violência, subtraía os demais pertences do “cliente”. A partir de análise do crime explicitado, nota-se que a adolescente ocupa ao mesmo tempo o papel de conflitante com a lei e de vítima de uma violência de gênero. Quando praticou o roubo, enquadrou-se em conduta delituosa, sendo necessária medida sancionatória; e quando foi orientada a fazer uso do seu corpo para obter

"powerful male impulse" must be satisfied with immediacy by a cooperative class of women, set aside and expressly licensed for this purpose, is part and parcel of the mass psychology of rape" (BROWNMILLER, 1975, p. 392).

dinheiro, foi vítima do crime de rufianismo qualificado, previsto no artigo 230 do Código Penal brasileiro³⁴ (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

No caso em tela, resta clara a violência de gênero vivenciada pela menina em situação de conflito com a lei. O homem utiliza-se de duas vulnerabilidades da adolescente: a primeira proveniente da idade, e a segunda, proveniente do gênero (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

Outro fato analisado na pesquisa de campo foi que a maioria dessas adolescentes infratoras não possui o nome do pai em seu Registro Geral, constando apenas a filiação materna, fato denominado pelos doutrinadores de “aborto paterno” (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016). O mesmo abandono familiar aqui relatado, o qual ocorre previamente ao encarceramento da mulher, será reproduzido dentro do cárcere. Comprova-se o exposto através do baixo número de visitas nas penitenciárias femininas.

A mulher possui todo um histórico de sofrimento e preconceito que se reflete em diversas situações atuais. Por exemplo, essas meninas em conflito com a lei, em sua maioria, deixam a casa de seus pais muito cedo para viver com seus companheiros ou morar na casa da família do namorado. Esse padrão é um reflexo da forma de criação da mulher, a qual era submetida, desde nova, ao aprendizado de afazeres domésticos, onde aprendia a cozinhar, lavar, passar e cuidar da casa e do marido. Em outras palavras, a criação das meninas sempre foi voltada para a formação de uma “boa esposa”, colocando, assim, a formação profissional em segundo plano (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

A adolescente sai do lar de seus genitores com uma ilusão de liberdade, acreditando que não precisará seguir regras ou permanecer sob as ordens de seus pais. Porém, quando passa a morar na casa do namorado percebe que, por não ter alcançado a formação profissional e conseqüente independência financeira, permanece em um mesmo contexto de dependência, quando não o piora (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

Conforme demonstrado na pesquisa da Universidade Tiradentes (Aracaju/SE), muitos dos relacionamentos homem-mulher impõem, devido à construção histórico-social, uma submissão da mulher. Nesse mesmo sentido afirma Biroli:

³⁴ Artigo 230, Código Penal brasileiro: “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1o Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. BRASIL, Decreto-Lei 2.848. Código Penal brasileiro, 07 de dezembro de 1940.

Mulher que, ao casar-se ou ter filhos, opta por não mais exercer trabalho remunerado, ativando a divisão sexual convencional do trabalho. Assim fazendo, torna-se dependente financeiramente do cônjuge ou de outros familiares, tem suas redes e aptidões não domésticas e/ou profissionais diminuídas, torna-se vulnerável demais para escapar de uma relação violenta ou que simplesmente não deseja mais manter. Sua decisão, ainda que “autônoma” e não coagida quando vista de forma isolada, termina por inseri-la em “ciclos de vulnerabilidade socialmente causada e distintamente assimétrica” (BIROLI in MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 114).

Dessa forma, demonstra-se clara a violência de gênero enfrentada pela mulher que, ao dedicar-se a casa e ao marido, compromete seu crescimento profissional ao ponto de se vincular a uma inicial dependência financeira que desemboca em uma provável dependência afetiva e completa. “A desvalorização social do cuidado se desdobra em má remuneração e direitos precários. As desvantagens se acumulam, produzindo maior vulnerabilidade e dependência” (BIROLI in MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 122).

Dentro de um contexto de criminalidade, pode-se utilizar o mesmo raciocínio. Em razão da dependência, a mulher que não trabalhou seu crescimento profissional, restringe suas opções para alcançar sustento próprio, o que explicaria a grande incidência de crimes patrimoniais nos delitos praticados pelo gênero feminino. Outro ponto a ser destacado é a consequente dependência afetiva, o que foi claramente demonstrado no exemplo relatado na pesquisa aqui analisada, no qual a adolescente fazia uso de seu próprio corpo para que seu parceiro obtivesse vantagem econômica para ambos.

Nesse caso, o amor-próprio da mulher restou subjugado ao “amor”, na verdade dependência, pelo companheiro. Esse comportamento representa fruto de uma criação baseada nos “contos de fada”, onde o príncipe (homem) será a salvação da vida da princesa (mulher), sendo o “feliz para sempre” desta, condicionado ao encontro de um relacionamento estável e “protetor”.

Sabe-se que a violência de gênero não ocorre apenas no âmbito prisional, conclusão que faz surgir o seguinte questionamento: Por que, então, esses fatores não são amplamente discutidos? Ou, ainda, por que não existem medidas concretas e eficazes para trabalhar a desconstrução dos moldes dos relacionamentos vivenciados por essas mulheres? Não seria vantajoso para uma sociedade misógina, constituída e sustentada por bases de opressão, libertar as mulheres desse ciclo de violência naturalizada.

A forma como homens e mulheres se relacionam amorosamente não representa exemplo único da misoginia construída socialmente e reproduzida na criminalidade feminina e, conseqüentemente, no Sistema Prisional. Outra importante questão a ser apontada e discutida refere-se à perda do Direito à Identidade da mulher quando esta adentra o cárcere. Para exemplificar o exposto, traz-se um caso prático:

Há três dias no isolamento, Eva Laura não se conforma com a troca de cores. Há mais de uma década vestia o branco da rua, nunca vestiu roupa de cadeia. “Agora é diferente”, ribombava ser baixar os olhos do teto, “Me marcaram para Deus não perder de vista. A polícia sempre soube onde eu estava”. Em revolta, despiu-se. Não teve ordenança com autoridade para vesti-la no uniforme laranja. A troca de cores seguiu razão, o branco deve ser exclusivo de visitante (DINIZ, 2015, p. 42).

A pesquisa desenvolvida pela antropóloga Débora Diniz deu origem à obra “Cadeia: relato sobre mulheres”, na qual se encontra o relato transcrito. Além de todas as infringências aos direitos da mulher aqui expostas, traz-se especificamente uma infringência ao Direito à identidade da mulher. Eva Laura identificava-se como ser social ao vestir o branco, sendo-lhe retirada essa identificação no momento em que foi presa.

Faz-se importante ressaltar, no presente caso, o contexto social em que esta situação está inserida. Nota-se que pessoa em situação de prisão, na prática, não possui garantidos direitos mínimos, tendo como justificativa a punição. Entretanto, frisa-se o desrespeito à forma como a mulher se identifica socialmente, representando mais uma opressão patriarcal reproduzida de “fora” para “dentro”. Mesmo além dos muros da prisão, o gênero feminino é julgado pela forma como se comporta e como se veste.

Pontua-se a necessidade de garantir o direito à identidade da mulher em situação de prisão, tendo em vista que, para a sociedade, as causas femininas são secundárias e, portanto, pouco importa como o gênero feminino se enxerga: os outros quase sempre o verão de forma diminuta. No caso da mulher encarcerada, sente-se até o ápice esse grau da invisibilidade.

Entende-se que toda Instituição tem tendências de fechamento, gerando a formação de um mundo próprio. No caso específico das prisões, “seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico” (GOFFMAN, 1974). Esse fato por si só, já acarreta perdas ao Direito à identidade do apenado. Porém, no caso das mulheres encarceradas, a situação é agravada.

A simples interação social cria vulnerabilidade com relação ao Direito à identidade dos indivíduos. Quando esses indivíduos encontram-se em situação de exclusão, a vulnerabilidade alcança um nível ainda maior (SALGADO, GUIMARÃES, OLIVEIRA, 2014). Portanto, clara é a necessidade de se buscar alternativas para garantir que o Direito à Identidade da mulher em situação de prisão não lhe seja inteiramente vedado, porque parcialmente vedado este já é, mesmo fora do cárcere. A sociedade condiciona o gênero feminino a uma inserção nos padrões opressores de delicadeza e servidão femininas, fato que

por si só dificulta a construção de uma identidade própria de cada mulher, inserida ou não no âmbito prisional.

Conforme trazido neste tópico, a opressão patriarcal vivenciada pelas presas “dentro” do cárcere representa uma mesma opressão vivenciada “fora” dos muros da prisão. O objetivo de expor relatos de algumas pesquisas, em comprovação o exposto, refere-se à necessidade de uma visão mais abrangente do tema. A desigualdade de gênero dentro do ambiente prisional não constitui o real problema. Em verdade, a questão das bases opressoras patriarcais inseridas em todos os âmbitos sociais é a raiz, da qual as demais questões de invisibilidade feminina são apenas consequências.

5.2 O DIREITO À EQUIDADE DE GÊNERO E SEU EMPREGO NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A relação entre a ciência jurídica e os estudos de gênero faz parte de uma roupagem científica recente. O Direito construiu-se a partir de estruturas patriarcais, como reflexo da própria sociedade. Porém, o distanciamento entre as correntes feministas e os estudos e a legislação jurídica vivencia uma crescente aproximação. As lutas feministas e consequente ruptura de uma opressão total contra a mulher influenciaram de forma direta e positiva em alterações legislativas, desde a elaboração de tratados internacionais até a inserção destas no próprio ordenamento jurídico brasileiro. Assim, atualmente se pode defender a existência de uma base de argumentos no ramo do Direito e Gênero, para aplicação de uma criminologia feminista. Nesse sentido, busca-se demonstrar neste tópico, estruturas da ciência jurídica, já existentes, que respaldam a concretização de uma Criminologia Feminista, bem como, exemplificar projetos e atuações aptas a comprovar os ganhos a partir da aplicabilidade dessa nova proposta criminológica.

Com o advento do pensar feminista, importante elemento no enfrentamento à desigualdade de direitos entre homens e mulheres, surge na sociedade um novo conceito do “ser mulher”. Segundo a filósofa feminista Zuleika Alambert (1986), as novas mulheres não são as jovens virgens determinadas a alcançar um feliz casamento, nem as esposas que sofrem por causa das infidelidades do marido ou aquelas que se lamentam do amor frustrado da juventude, mas sim as heroínas que têm exigências de independência e afirmam a sua

personalidade, protestando contra a submissão da mulher ao Estado, à família, à sociedade, lutando pelos seus direitos, enquanto representantes de seu sexo.

O surgimento desse novo entendimento do papel social da mulher propiciou uma “porta de entrada” para uma mudança ainda maior no comportamento desta, o que contribuiu e continua a contribuir com o enfrentamento à desigualdade de gênero. Essa luta pela autonomia feminina busca garantir o exercício pleno de liberdade da mulher. Afinal, “a desigualdade entre homens e mulheres afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas³⁵ para o sexo feminino” (SEN, 2010, p. 29).

Apesar do exposto, muitas mulheres têm dificuldade de se auto intitulem feministas, devido à ideia equivocada, cultivada pelo senso comum, de que o feminismo é uma ideologia de superioridade da mulher sobre o homem (femismo)³⁶. O verdadeiro significado de feminismo refere-se a um movimento que busca por fim à hierarquização dos sexos, pauta-se, portanto, no Princípio da Igualdade preconizado na Constituição Federal e busca combater à desigualdade de gênero.

A propagação dos ideais feministas e da consciência da necessidade de haver uma igualdade de gênero e de se munir as mulheres, através do apoio de toda a sociedade e de todas as estruturas governamentais, religiosas e familiares, dotando-as de participação social, impulsionou o Direito a regulamentar essas garantias. Dentro do contexto recente de Direito ao Desenvolvimento, por exemplo, pode-se pontuar a referência ao crescimento da participação social e respaldo jurídico às mulheres no parágrafo primeiro do artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais (ONU, 1986).

³⁵ As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. (SEN, 2010, p. 52).

³⁶ [...] o femismo, um neologismo (palavra que não existia anteriormente no português, mas já aceita como nova palavra, geralmente nascida e adaptada a partir de um estrangeirismo) criado para que não houvesse confusão com o feminismo, pois são completamente diferentes. Para o femismo, a libertação da mulher só virá quando a mulher inverter a lógica do patriarcado, construindo uma espécie de sociedade matriarcal, onde as mulheres detenham o poder, para com isso pagar a dívida histórica que a sociedade patriarcal deixou, criando condições para as mulheres manifestarem sua identidade. Resumindo, [...] o femismo é uma reparação mais radical contra a sociedade patriarcal”. (ROSSI, 2011, s/p)

De acordo com o artigo 8º da citada Declaração, devem-se implementar medidas para assegurar a participação da mulher no processo de desenvolvimento. A referida participação deve ser interpretada do modo mais abrangente possível. Ou seja, refere-se aqui à participação política, econômica, educacional, profissional e social.

Quando a mulher não tem direito ao voto, por exemplo, sua participação política está seriamente comprometida. Se essa mesma mulher também não possui direito à voz para reivindicar seus direitos, a participação política e social estará comprometida por completo. No mesmo sentido, a desigualdade salarial e o raro acesso da mulher a cargos de alto poderio, também demonstram uma participação econômica bastante comprometida.

Cumprir destacar que essas restrições de liberdades femininas não atingem apenas as mulheres, mas principalmente a sociedade como um todo. Afinal, um país onde não há a participação de todos, jamais será considerado como plenamente desenvolvido.

Comprova-se o exposto a partir da referência às desigualdades de gênero nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) instituídos a partir da Declaração do Milênio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 08 de setembro de 2000. No referido documento, a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres ocupava o terceiro dos oito objetivos do milênio estipulados (ONU, 2000). Portanto, resta clara a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres para toda a comunidade internacional, tendo em vista que “a essência dos Objetivos do Milênio implica em se repensar os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (LAZAR; ALVES; PESSOA, 2013, p. 163).

Em 2015, com o intuito de dar continuidade às propostas dos Objetivos do Milênio, instituíram-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, figurando a igualdade de gênero no quinto Objetivo³⁷. Conclui-se, assim, que, apesar das conquistas adquiridas nos quinze

³⁷ Constituem metas do quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: **5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes. **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas. **5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. **5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. **5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. **5.b** Aumentar

anos que se passaram, muito ainda precisa ser realizado, razão pela qual a luta pela garantia dos direitos humanos universais das mulheres continua.

Na busca pela concretização dos direitos humanos das mulheres, há de se destacar o papel da ciência jurídica para promover a igualdade de gêneros. Nesse sentido, aduz a pesquisadora feminista Cook (2012):

O direito tem sido usado para alcançar a justiça de gênero; ele transforma as estruturas econômicas em alguns países, garantindo que as mulheres sejam remuneradas igualmente aos homens, por exemplo, ou que tenham acesso a cuidados específicos às suas necessidades de saúde. A justiça de gênero aborda os diferentes tipos de dano que as mulheres sofrem. (COOK, 2012, p. 21).

Portanto, mostra-se o campo do direito importante aliado na garantia dos Direitos da Mulher. Por essa razão, a inclusão de estudos de gênero e teorias feministas nas pesquisas da comunidade jurídica proporciona um maior entendimento de questões como a criminalidade feminina e, conseqüentemente, permite a concretização de políticas públicas aptas a melhorar a situação das mulheres que se encontram em situação de encarceramento. Da mesma forma, comprova-se a base jurídica internacional como apta a promover a aplicabilidade de uma Criminologia Feminista.

Em tópicos anteriores, explicou-se o desenvolvimento das correntes criminológicas principais, bem como, de que forma as mulheres foram representadas nestas. Como resultado desse estudo, descobre-se a necessidade de uma Criminologia Feminista. Neste momento da pesquisa, após demonstrar os argumentos jurídicos já existentes para embasar a concretização dessa proposta criminológica, inicia-se uma exposição de formas de atuação desse instituto e de como isso viabilizaria um importante avanço, não apenas para as mulheres, mas também para a sociedade como um todo.

Ao tratar da atual relação entre minorias e Direito Penal, Soraia da Rosa Mendes remete ao pensamento de Zaffaroni para tecer uma crítica elementar:

Segundo Zaffaroni é corriqueiro que os grupos que lutam contra discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, estes mesmos grupos não tardam em reivindicar o uso pleno daquele mesmo poder quando o assunto é combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissintonia, para o autor, configura-se em uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos. A seleção criminalizante é o produto último de todas as discriminações (MENDES, 2014, p. 176).

o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres **5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015).

O pensamento transposto pontua uma importante questão: a inversão de uma situação de opressão a partir do uso da criminalização. Perde-se por completo o sentido da causa a ser defendida quando o oprimido, ao invés de erradicar a situação de opressão, posiciona-se tal qual o opressor. O discurso punitivista representa objeto constantemente utilizado nesse processo, devido à cultura de recrudescimento penal e Direito Penal simbólico, cada vez mais presente no Brasil.

Para exemplificar a situação relatada, elegem-se aqui três situações vivenciadas pela mulher: a criminalização do aborto, o crime de estupro e o mito do amor bandido. No caso da primeira situação, a mulher está inserida como vítima de um discurso punitivista opressor, onde a criminalização do aborto é utilizada de forma a reprimir a liberdade feminina, por meio de pretextos religiosos e moralistas.

Diferentemente ocorre na segunda exemplificação. O crime de estupro possui como principal vítima a mulher, devido à cultura de objetificação do gênero feminino presente em uma sociedade patriarcal. E, sendo uma violência de ofensa ao bem jurídico da dignidade sexual (de forma imediata) e da dignidade da pessoa humana (de forma mediata), além de uma violência de gênero, deve sim ser criminalizada. Entretanto, em casos emblemáticos como o estupro coletivo³⁸, praticado no ano de 2016, no Rio de Janeiro, o clamor público fomenta um recrudescimento penal como solução para a gravidade do delito. Sabe-se que o aumento de penas não representa uma saída eficaz na diminuição da criminalidade. Entretanto, mesmo vítima dessa situação de punitivismo no caso do aborto, o gênero feminino, por vezes, procura em seu próprio instrumento de opressão (o punitivismo) uma “arma” de defesa.

Cumprе ressaltar que, em casos de estupro, tal qual o aqui analisado, ainda é comum a culpabilização da vítima. Procura-se saber como estava vestida, como costuma se comportar e de que forma se relacionava com seus parceiros, informações irrelevantes no acontecimento do crime, pois não há atitude que possa ser praticada pela vítima para justificar uma violência sexual. Essa percepção misógina do crime de estupro perpetua nos dias atuais, da mesma forma que ocorre com o clamor público por penas mais severas para estupradores, sendo

³⁸ “Em um primeiro momento, a adolescente falou em 33 homens envolvidos no estupro. No domingo, em entrevista ao *Fantástico*, afirmou que ao acordar, havia um homem em baixo dela, outro em cima e dois segurando seu corpo. A polícia ainda não sabe exatamente quantas pessoas estão envolvidas no crime. ‘Quero provar a extensão desse estupro. Quantas pessoas foram. Mas que houve, houve’, afirmou Cristiana Bento” (EL PAÍS, 2016).

ambas as exemplificações posicionamentos extremos e inaptos a apresentar resultados de redução da criminalidade.

Conforme elencado, a terceira situação vivenciada pela mulher e elegida para exemplificação é o “mito do amor bandido”. Consiste esse mito em afirmar que a mulher inserida no tráfico de drogas (um dos delitos mais praticados pelo gênero feminino em encarceramento), somente envolveu-se na prática desse crime por “influência” de um relacionamento masculino-opressor, seja com um namorado, marido ou irmão. Sobre o fato, traz-se um exemplo: “o fato de ‘ajudar’ o companheiro é justificativa suficiente para retirar dela o peso da responsabilidade pelo ato ilícito cometido, ou seja, a ‘ajuda’, na sua concepção, é fator que a isenta da identidade de ‘criminoso’, na medida em que apresenta uma motivação para tanto” (COSTA, 2008, p.85). A partir do trecho transcrito, pode-se afirmar que há uma dependência emocional por parte da mulher, fruto de uma criação patriarcal, na qual o “amor” do “príncipe” encantado a “salvará” de toda e qualquer situação de dificuldade e a fará “feliz para sempre”. E, assim, não há como negar que essa dependência afetiva a torna parte mais vulnerável na maioria dos casos relacionados ao tráfico de drogas.

Por outro lado, não se pode afirmar que a “criminoso” em questão apenas adentrou no mundo do crime em razão de uma “influência masculina”. Ao compreender a situação por essa perspectiva, retira-se do gênero feminino sua capacidade de agente ativo, responsável por seus atos e escolhas. Nesse contexto, frisa-se:

As mulheres traficantes de drogas, ainda que de classe média baixa, submetidas a empregos que primam pelo trabalho braçal – domésticas, na maioria dos casos – ou, então, ao comércio informal, como vendedoras ambulantes, também vivem a busca da independência, sobretudo no aspecto financeiro (COSTA, 2008, p. 83).

Dessa forma, nota-se que a verdadeira razão por trás da inserção feminina no tráfico de drogas, não é motivada prioritariamente por uma influencia masculina, como se a mulher não fosse apta a tomar decisões independentes. Em verdade, tal qual o homem, as mulheres de classes abastadas buscarão ganhos financeiros para sobreviver, dentro da realidade que lhes é apresentada, sendo a principal saída, na grande maioria das vezes, o crime.

Portanto, compreende-se que tanto para evitar a utilização de um punitivismo exacerbado e sem resultados para casos de violência sexual; quanto para reafirmar a dignidade de toda e qualquer mulher vítima de estupro, independentemente de seu comportamento; ou ainda para desmistificar o “amor bandido”, mas considerando sempre a dependência afetiva e condição de submissão vivenciada pela mulher; demonstra-se fundamental uma análise com

base nas questões de gênero, apta a ser concretizada por meio de estudos criminológicos feministas.

O desafio da criminologia feminista está em “encontrar uma resposta que, de um lado, não seja meramente legitimadora do poder punitivo, mas que também não seja, por outro lado, a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas” (MENDES, 2014, p. 177). Como alternativa para esse meio termo, Soraia da Rosa Mendes traz em sua obra “Criminologia feminista: novos paradigmas” um projeto desenvolvido em Recife, Pernambuco, pela ONG: “Grupo de Mulheres Cidadania Feminina”, intitulado de “Apitação – mulheres enfrentando a violência”.

O referido projeto representa uma adaptação de outros projetos bem-sucedidos de denúncia da violência contra mulheres, desenvolvidos em países latino-americanos. A proposta do apitação é estimular a reação de outras mulheres e da comunidade como um todo, em defesa do gênero feminino vítima de violência doméstica. Funciona da seguinte forma: quando ocorre alguma violência, ou quando alguma mulher pede socorro ou utiliza seu próprio apito para tanto, as outras começam a apitar em frente ao local com o objetivo de realizar uma “denúncia” e propiciar um constrangimento ao agressor (MENDES, 2014).

A partir dos bons resultados do projeto “apitação” percebe-se como existem maneiras muito mais eficazes, além de alternativas ao punitivismo, para resolução de conflitos. Ações pautadas na alteridade e união da sociedade, principalmente das mulheres, em prol dos direitos feministas, demonstram-se não apenas necessárias, mas principalmente, positivas e aptas a construir uma mudança social repleta de bons resultados.

A pesquisa desenvolvida neste texto representa fruto de estudos realizados no Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná e, por essa razão, convém citar também um projeto similar ao “apitação”, no que concerne a ações preventivas no contexto de violência contra mulher. Implementado em janeiro de 2017, na cidade de Jacarezinho, Paraná, o Núcleo Maria da Penha – NUMAPE seria também um exemplo da aplicabilidade de uma criminologia feminista.

Nos moldes do Edital NUMAPE 02/2017, “o subprograma Inclusão e Direitos Sociais – Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), destina-se a financiar projetos orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Com o intuito de cumprir o proposto, o núcleo, composto por duas advogadas, duas estagiárias de direito e uma psicóloga, propõe o desenvolvimento do empoderamento das Mulheres do Município de Jacarezinho e conseqüente combate a violências de gênero existentes na referida região, a partir da utilização do financiamento oriundo do Programa Paraná Inovador da SETI, o

Programa de Extensão “Universidade Sem Fronteiras” – SETI/USF.

Insera-se o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, localizado na cidade de Jacarezinho/PR, como Instituição de pesquisa disposta a construir e implementar na comunidade o Projeto aqui descrito, ao promover uma luta contra a misoginia e violências de gênero, utilizando como armamento a participação da própria comunidade local, fomentada pelas ações desenvolvidas pela equipe NUMAPE, em parceria com demais órgãos e instituições do município. Destaca-se, ainda, a representação do projeto como um ato de combate e batalha em favor da equidade de gênero na região de Jacarezinho, e na defesa ao gênero feminino desta localidade, mesmo com as dificuldades apresentadas a partir da naturalização da violência de gênero em uma sociedade conservadora e patriarcal.

De acordo com o Plano Municipal de Saúde 2014-2017, elaborado pelo Município de Jacarezinho, a cidade possuía no ano de 2010, com base nos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 39.121 habitantes, sendo 19.136 homens e 19.185 mulheres. Constata-se, assim, que mais de 50% da população jacarezinhense é composta por mulheres. Entretanto, essa maioria em números não demonstra na prática uma maioria em representatividade. Os altos cargos são ocupados por homens, da mesma forma, na política são eleitas, em grande maioria, pessoas do sexo masculino.

Justifica-se a formação patriarcal e sexista da cidade principalmente por sua história. Segundo o Plano de saúde aqui já citado, Jacarezinho foi fundada por homens:

O primeiro desbravador do território que compõe o atual município de Jacarezinho foi o fluminense Joaquim Calixto que aqui se estabeleceu, dando início à colonização. Outros sertanistas afluíram no local, fixando-se nas proximidades da residência do pioneiro, entre eles Joaquim Severo Batista e Francisco de Paula Figueiredo (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2013, p.08).

Além disso, também possui forte formação religiosa: “Com os desbravadores vieram o médico Dr. João Cândido Fortes e o Padre Joaquim Ignácio de Melo, que celebrou a primeira missa como símbolo da fundação do povoado, no dia 24 de dezembro de 1888, na Fazenda Prata” (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2013, p. 08). Destaca-se, ainda, nesse processo de formação da cidade:

Mas o povoamento de Jacarezinho teve incremento realmente efetivo em 1888, quando o desbravador mineiro Antonio Alcântara Fonseca Guimarães por aqui se aportou com a família e numerosos acompanhantes, fundando a Fazenda da Prata procedendo à derrubada de matas na região situada entre os rios Paranapanema e Jacaré. Às famílias Alcântara, Lemos e Batista deve-se, pois, a colonização inicial da

região, construindo-se as primeiras residências e fundando-se as primeiras lavouras (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2013, p. 08).

Vê-se, além do anteriormente exposto, que há uma formação coronelista da região. A forma como a cidade de Jacarezinho surgiu não se diferencia das demais cidades do Brasil, todas desenvolvidas sob uma lógica masculino-opressora. Entretanto, a necessidade específica da comunidade Jacarezinhense com relação ao empoderamento de suas mulheres e meninas e construção de uma consciência feminista no município, resta comprovada pelo fato de a cidade ser territorialmente pequena (Superfície de 587,769 km²) e localizada no interior do Estado, fatores que contribuem de forma direta para perpetuação de uma mentalidade conservadora e preconceituosa da população residente. Por esse motivo, a ação do projeto na cidade de Jacarezinho demonstra-se de extrema importância e urgência para combater a invisibilidade de toda e qualquer mulher inserida nesse contexto de violência e exclusão, objetivando reduzir principalmente o número de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade.

A atuação do NUMAPE consiste em atendimento jurídico e psicossocial gratuito a mulheres vítimas de violência de gênero na região. Além disso, trabalha-se com a promoção de cursos de capacitação em justiça de gênero e feminismos para profissionais da saúde e de segurança que operam no município, bem como cursos livres de conscientização da rede de defesa a mulher em situação de violência, com especial atenção à divulgação das medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), abertos a toda comunidade. Assim, as estratégias de ação consistem em: ações interdisciplinares nas Escolas para socialização de crianças e adolescentes; apoio jurídico, psicossocial e hospitalar a todo e qualquer tipo de violência (física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, entre outras) contra o gênero feminino; Cursos de Capacitação, promovidos de forma interdisciplinar, para operadores dos Órgãos envolvidos com o combate à violência doméstica; Cursos interdisciplinares de conscientização feminista para as mulheres de toda comunidade jacarezinhense.

Tanto o “Apitaco”, implementado em Recife, Pernambuco; quanto o “NUMAPE”, implementado em Jacarezinho, Paraná, são projetos que objetivam reduzir os índices de violência contra a mulher sem recorrer à política do punitivismo, a partir de formas alternativas de resolução de conflitos. Esse equilíbrio entre respostas penais e ações preventivas compõe uma das principais modificações a ser alcançada por meio de estudos criminológicos feministas.

Entretanto, a legislação não se exclui dessa nova proposta criminológica. Exemplo de recente modificação feminista, a alteração no Código de Processo Penal possibilitando a prisão domiciliar para mães encarceradas, representa a avanço da inserção de questões de gênero no ordenamento jurídico, em específico o penal. Aduz o artigo 318 do Código de Processo Penal, alterado no ano de 2016:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Cumprido o dispositivo transcrito com o defendido pela Criminologia Feminista: não abrir mão do Direito Penal quando necessário, mas sem recair ao punitivismo. A alteração jurídico-penal aqui analisada, a qual concede à mulher encarcerada, mãe de filho de até 12 (doze) anos incompletos, a possibilidade de prisão domiciliar (por ser esta a responsável principal ou exclusiva pelos filhos, na grande maioria das vezes) e ao homem apenas quando comprovadamente o único responsável pela criança, demonstra uma clara análise de questões de gênero no momento de alteração do dispositivo jurídico-penal.

Mesmo sendo a modificação em pauta oriunda da Lei nº 13.257/2016, “a qual estabelece conjunto de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância” (CRUZ, 2016, s/n), ainda integra um ganho em relação à aquisição de mais direitos em favor das mulheres. A preocupação inicial é claramente destinada à criança, porém o entendimento de que, em razão de uma construção social, a criação desta, na grande maioria das vezes, resta designada de forma exclusiva à mãe, representa também uma perspectiva feminista dentro da ciência jurídica.

Faz-se necessária a Criminologia Feminista para garantir a perpetuação desses avanços e, conseqüentemente, a construção de um Direito Penal pautado na equidade de gênero. Da mesma forma, seria também esse instituto apto a garantir a concretização de políticas penitenciárias feministas, temática a ser mais bem discutida no próximo tópico.

5.3 POR UMA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS FEMINISTAS NO BRASIL

O enfrentamento à desigualdade de gênero possui a prerrogativa de garantir a

felicidade geral. Nas palavras de Fernando de Brito Alves:

A felicidade geral, nessa perspectiva liberal, seria obtida por meio do cálculo utilitário, que equacionasse o maior índice das felicidades particulares. [...] para que haja a maior felicidade possível, cada um em particular deve estar desempenhando sua função social de forma adequada (2013, p. 56).

Assim, enquanto forem vedados às mulheres, dentre elas àquelas em situação de cárcere, direitos fundamentais básicos, indispensáveis para que estas exerçam suas funções de cidadãs com igualdade, a felicidade geral e o bem-estar de toda sociedade jamais poderão ser atingidos. A partir desse entendimento, busca-se demonstrar a importância de aplicação de políticas públicas feministas, para que o gênero feminino em encarceramento possa também exercer sua função social, por meio da reinserção no mercado de trabalho, no âmbito familiar, na política e em todas as demais esferas da sociedade.

Para a correta definição de “políticas penitenciárias feministas”, demonstra-se necessária uma fragmentação de conceitos. Em um primeiro momento, serão explicadas as políticas públicas em si, para após delimitar o que seriam as políticas públicas feministas e, por fim, atingir o objeto deste tópico, ao tratar das políticas penitenciárias feministas possíveis de se aplicar, com eficácia, no atual Sistema Prisional brasileiro.

Diversos são os posicionamentos de pesquisadores, tanto do Direito quanto da Ciência Política, no que concerne à definição de políticas públicas. Para este estudo em específico, elege-se a concepção de políticas públicas como uma soma de ações estatais, previamente agendadas e estudadas, com a participação dos cidadãos nas decisões do Estado. Não se entende a referida política como responsabilidade única e exclusiva do Poder Público, mas sim como uma medida de execução conjunta.

As demandas sociais devem ser percebidas como um termômetro, para definição da necessidade ou não de instituição de uma Política Pública. Confirmada a demanda, segue-se com análise das necessidades da sociedade e dos recursos disponíveis. Compreende-se que essas fases de construção da política em pauta integram a seara da administração estatal, entretanto, sabe-se também da existência de um regime democrático instituído no Brasil. Portanto, mesmo inserida em um processo de administração estatal, não deve a política pública ser dissociada do conhecimento público e participação dos cidadãos (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011).

Ao tratar de políticas dentro do Sistema Prisional, são utilizadas especificamente as políticas públicas de ordem social, as quais “visam superar as formas de discriminação entre

os diversos seguimentos sociais de forma a desenvolver ações e programas com informações úteis capazes de afastar o preconceito e dar vazão aos resultados” (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 54). Essas políticas objetivam, conforme demonstrado, promover uma verdadeira inclusão social, fazendo com que grupos minoritários (como egressos do Sistema Prisional, mulheres, idosos) saiam da zona de exclusão e desigualdade sociais em que se encontram, para se inserirem em todas as esferas da sociedade, seja política, laboral, educacional, ou qualquer outra inerente ao mínimo de dignidade humana.

Por todo o exposto, compreende-se a necessidade de inserção de cidadãs e cidadãos na realização e aplicabilidade das políticas públicas de cunho social³⁹, de forma ainda mais acentuada que em quaisquer outras políticas, para promover a solidariedade e alteridade entre as pessoas. Nesse diapasão, cumpre destacar:

Embora, hodiernamente, tenhamos maior conhecimento sobre os limites da Administração Pública e de suas relações no complexo universo político e cultural do país, isso não tem contribuído para a reformulação das políticas públicas. Tem, a bem da verdade, aumentado o ceticismo social quanto as experiências frustradas e quanto as soluções vencidas (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 54).

O distanciamento entre governo e sociedade, e a ficta ideia de que todos os problemas sociais são de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, além de não solucionar situações de exclusão e opressão, também promovem uma descrença nas ações de inclusão e na própria atuação política do país. Ao invés de se restringir como cidadão, buscando justificativas nos limites legais da atuação governamental, os brasileiros devem assumir sua própria responsabilidade como ser social e aderir a políticas inclusivas e integrativas, como, por exemplo, as políticas penitenciárias feministas aptas a promover condições para uma verdadeira reinserção social da mulher egressa.

Entretanto, para se atingir a participação social defendida nesta pesquisa, faz-se primordial a garantia de publicidade das políticas. “O caráter público é determinado pelo seu nascimento, ou seja, precisamos diagnosticar se seu processo de elaboração foi subjugado pelo debate público. A participação da sociedade nas decisões de governo é que permite a transparência e publicização destas” (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 54). Assim, percebe-se a existência de um “sistema de pesos e contrapesos”, no qual a publicidade

³⁹ “As políticas públicas sociais devem ser entendidas como a atuação do Estado por meio de programas e projetos cujo objetivo é assegurar uma espécie de proteção social de modo a conter, quando não estancar, as formas de exclusão social visando à efetivação dos direitos sociais previstos pela Excelsa Carta, permitindo que ‘todos’ façam parte da sociedade. Para alcançar êxito nesse propósito, o Estado lança ações de cunho social para oferecer iguais oportunidades a seus membros” (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 58).

das políticas propicia a participação popular, da mesma forma que o exercício de participação cidadã garante e obriga a publicização das políticas.

Os programas e projetos governamentais elaborados com o intuito de promover uma inclusão social devem ser completos e pautados em uma análise pormenorizada da situação do grupo de minorias a ser protegido. Por exemplo, para assegurar a inclusão da mulher egressa no mercado de trabalho, assim como na política e nas próprias estruturas familiares, deve-se pensar em ações feministas. Destaca-se que somente assim será atingida a igualdade almejada. Afinal, uma ação de caráter geral, constituída para todos os egressos ou para todas as pessoas em situação de prisão, não atingirá de forma eficaz as mulheres encarceradas, pois, além do encarceramento, existem estruturas de gênero que intensificam a condição de exclusão do gênero feminino em situação de prisão.

Para exemplificar o exposto, recorre-se a pesquisa realizada com as presas do Estado do Rio de Janeiro, pormenorizada na obra “Prisioneiras: Vida e Violência atrás das grades”, de autoria de Soares e Ilgenfritz, na qual se lê:

As atividades de manutenção das unidades (faxinas etc.) e os empregos remunerados administrados pela Fundação são as modalidades formais de trabalho prisional, que dá direito a remir a pena pelo trabalho. Contudo, existem mais dois grupos de atividades que não geram o benefício da remição: são os trabalhos artesanais feitos nas celas (cestos, bolsas, crochê etc.) e a prestação de serviços informais (lavar roupa, fazer doce, manicure, pedicure etc.). Sobre essas atividades, muitas vezes mais rendosas que outras – o maior salário encontrado pela pesquisa se refere a um trabalho executado na cela -, não há nenhum controle formal ou fiscalização legal sobre o destino dado ao seu produto. As quantias ficam circulando livremente, podendo se transformar em dinheiro de agiota para financiar compra de drogas, empréstimos, favoritismos etc., ou podem ser enviadas para fora, para fins escusos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 45-46).

A Lei de Execução Penal proporciona o direito à remição. Portanto, conforme preconiza o artigo 126⁴⁰ do referido dispositivo legal, a cada três dias de trabalho, será remido um dia de pena. Nota-se, em contrapartida, a existência de trabalhos específicos, desenvolvidos pelas mulheres em situação de prisão, que não são contabilizados para fins de redução de pena. Por que, então, isso acontece? A partir desse questionamento, consegue-se perceber a necessidade de políticas penitenciárias feministas. Afinal, a situação relatada no trecho transcrito ocorre em um estabelecimento prisional composto por mulheres, reproduzindo atividades historicamente constituídas como femininas, as quais não costumam ocorrer em presídios compostos por homens.

⁴⁰ Artigo 126, LEP: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Os ofícios de “doceira”, “manicure”, “pedicure”, “lavadeira” foram desenvolvidos em uma sociedade patriarcal, na qual a mulher realiza as funções relacionadas a cuidados com a casa e família (como cozinhar, lavar roupa) e com o embelezamento (pintar as unhas, fazer maquiagem e demais procedimentos estéticos). “A forma como homens e mulheres foram distintamente alocados no mundo público ou na esfera da vida privada revela o caráter patriarcal da doutrina liberal” (LAVINAS, 1997, p. 173). Por isso, é natural que essas atividades apenas ocorram nas penitenciárias femininas, como uma reprodução, no Sistema Prisional, de estruturas engendradas previamente existentes na sociedade. Tal qual resta explicitado nesta pesquisa, o machismo reproduz-se de “fora” (sociedade) para “dentro” (prisões).

O que precisa ser modificado, nessa situação em específico, é a forma como a criminologia e, conseqüentemente, o Direito como um todo, concebe a realidade da mulher encarcerada. Uma criminologia feminista possibilitaria análise das desigualdades de gênero, desenvolvendo a compreensão de que a legislação e os regimentos prisionais devem reger as particularidades do gênero feminino em encarceramento, como, por exemplo, a garantia de remição para trabalhos constituídos historicamente como femininos e que, por isso, apenas são verificados em estabelecimentos prisionais compostos por mulheres.

A dificuldade de propositura e implementação de políticas feministas representa uma convivência estatal com práticas frequentemente naturalizadas, que se sustentam em estereótipos ultrapassados, mas legitimados socialmente, como a servidão feminina em relação ao marido, aos filhos e ao lar. As políticas constituem identidades coletivas, sendo a identidade de mãe e esposa exemplo de uma naturalização e reafirmação de uma ordem patriarcal preexistente, dificilmente inserida em uma questão de necessária modificação, tanto na concepção estatal quanto na social (ANZORENA, 2013).

Por essa razão, entende-se porque as políticas penitenciárias feministas não são priorizadas pelo Estado. Porém, a compreensão dessa desigualdade não deve ser encarada como uma aceitação. Deve-se lutar pela efetivação dessas políticas, em nome da diminuição da desproporcionalidade existente desde o posicionamento jurídico quanto ao encarceramento feminino, até a própria postura da sociedade como um todo.

Cumprе ressaltar que a proposta de desenvolvimento e concretização de políticas penitenciárias feministas inclui também a própria sociedade em geral e não apenas os operadores do Direito. O exercício político e cidadão contribuiria diretamente para implementação dessas políticas. Uma política desenvolvida por um número maior de mulheres possui a prerrogativa de proporcionar representatividade para o gênero feminino, o

qual estaria apto a lutar pelos seus direitos e exigir as garantias que lhe são inerentes, inclusive àquelas em situação de prisão.

Outra importante atuação social apta a beneficiar mulheres em situação de cárcere é a aproximação entre estas e a sociedade em geral, momento em que se justifica a necessidade de propagação de políticas sociais, como o seriam as políticas penitenciárias feministas. Sobre as políticas sociais:

Podemos dizer que as políticas públicas de ordem social representam um dever de reflexão e nova postura moral do Estado brasileiro e das empresas privadas diante de um povo oprimido pelo desmando e descaso do poder público com os seguimentos menos favorecidos financeiramente, discriminados pela idade, pela cor e pelas deficiências de ordem física e mental. As políticas sociais surgiram para reconhecer e examinar as divergências entre os indivíduos de modo a buscar soluções pautadas pela dignidade humana (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 59).

Diante do exposto, nota-se que a mulher como um todo e, de forma ainda mais intensificada, as encarceradas, representa um seguimento menos favorecido por razões de gênero, como também, no caso das presas, de ordem financeira (a maioria dessas mulheres possui baixa renda). E, portanto, devem ser destinatárias de políticas sociais específicas. Sendo essas políticas um “dever moral do Estado brasileiro e das empresas privadas” defende-se neste trabalho a elaboração de políticas penitenciárias feministas inclusive para as egressas, principalmente com o intuito de inseri-las no mercado de trabalho. Diferentemente do que ocorre com os homens, ao sair da prisão, a mulher precisa lidar não apenas com a reinserção no mercado de trabalho, mas principalmente com a desumana exigência social de “recuperação” da mulher envolvida com a criminalidade. Quer-se exigir do gênero feminino um reenquadramento no ideal misógino do que seria uma “mulher da sociedade”, reafirmando a opressão de subjugação feminina apenas aos papéis de esposa e mãe, devota e servil. A citada exigência faz com que a inclusão da mulher egressa seja ainda mais dificultosa e cruel que a do homem.

Demonstram-se a criminologia feminista e a participação política feminina como elementos primordiais de libertação, ou pelo menos, em um primeiro momento, de diminuição, desse ciclo opressor. “As reivindicações da comunidade ganham cor e a pressão da massa alcança resultados. O maior apoio está assegurado pela Carta Magna de 1988 que abarca os interesses das mais variadas camadas sociais do país” (GONÇALVES, *in* SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 66). A base da legislação brasileira, representada pela Constituição, fundamenta juridicamente a implementação de um Direito para todos e, portanto, de uma Criminologia Feminista, onde sejam atendidas as necessidades específicas

da mulher em situação prisão e garantidos seus direitos, dentre eles, a elaboração e efetivação de políticas penitenciárias feministas.

CONCLUSÃO

A sociedade patriarcal e sexista impõe inúmeros estereótipos de gênero, contribuindo para a perpetuação do preconceito contra a mulher e, com isso, permitindo a ocorrência de situações de clara violência de gênero. A criminalidade feminina, portanto, representa produto desta equação de desigualdade social entre homens e mulheres, na qual a participação destas como sujeitas de direitos continua a ser vedada e restrita.

A desigualdade salarial; a criação voltada para uma vida doméstica; o papel de mãe, e maior carga de responsabilidade perante os filhos, em razão da não participação masculina nesse processo; são fatores que afastam a mulher da qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho. Essa exclusão propicia uma inclinação a outras possibilidades, como por exemplo, a inserção em um contexto de criminalidade, como forma de garantir sustento próprio e da família.

Entretanto, ao punir a mulher autora de crime, sem procurar compreender o contexto em que esta se encontra para, a partir disso, implementar políticas públicas de auxílio às mulheres marginalizadas, a taxa da criminalidade feminina continuará a aumentar, sem perspectiva de melhora.

A própria legislação reflete, no momento de aplicação da ciência-jurídica, a opressão do sistema patriarcal. A análise desta pesquisa, restrita a realidade das mulheres encarceradas, demonstra a escassez de normas jurídicas para tratar das necessidades específicas do gênero feminino em situação de prisão. Além da escassez e desinteresse estatal para tal circunstância, nas poucas vezes em que há uma referência à mulher presa, essa relação ocorre com base na maternidade. Nota-se assim, a reprodução do entendimento social masculino-opressor no ordenamento jurídico, de que para ser considerada uma sujeita de direitos, a mulher precisa ser mãe.

O encarceramento feminino nada mais é que a reprodução da realidade social, à qual a mulher encontra-se submetida: de misoginia e exclusão. Entretanto, com o agravante de ocorrer dentro de muros e sob a tutela e convivência estatal.

Em razão desse esquecimento e descaso com a situação da mulher inserida no “mundo do crime”, o fomento a pesquisas e trabalhos envolvendo a temática e aprofundando noções de Direito e Gênero, bem como a interdisciplinaridade entre esta área e as ciências sociais, representa a “luz no fim túnel” para iniciar um processo de consciência e visibilidade da situação dessas mulheres.

Dentro do campo da ciência jurídica, surge a Criminologia Feminista como um instrumento apto a desconstruir o Direito Penal Patriarcal vigente. A aplicação masculinista de instrumentos criminológicos corrobora para a invisibilidade da mulher em situação de prisão. As bases patriarcais inseridas em todas as esferas sociais, inclusive na criminalidade, constituem o problema principal, do qual o desrespeito aos direitos do gênero feminino em encarceramento representa apenas consequência. A concretização da Criminologia Feminista, portanto, propiciaria a base estrutural necessária para elaboração e efetiva aplicação de políticas penitenciárias feministas aptas a garantir a melhora da situação vivenciada pelas mulheres encarceradas no Brasil.

Além disso, para instituir uma realidade pautada na equidade de gênero, faz-se necessária a desconstrução de padrões histórico-sociais, possibilitando, assim, a evolução do gênero feminino da posição de mera extensão do homem para o lugar de ser humano: lugar inerente a toda mulher e a mulher como um todo.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo**: O Ponto de Vista Marxista. São Paulo: Nobel, 1986.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminación y violència contra lamujer**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

_____; PEGORER, Mayara Alice Souza. Direitos da Mulher: Alguns aspectos polêmicos quanto à afirmação da igualdade e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos. In: MAIA, Jorge Sobral da Silva; BIANCON, Mateus Luiz (orgs.). **Educação das relações de gênero e em sexualidades**: reflexões contemporâneas – Curitiba: Appris, 2014.

ANZORENA, Cláudia. **Mujeres em la trama del Estado**: Uma lectura feminista de las políticas públicas. Mendoza, 2013.

BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O Direito de Morrer Dignamente e o caso de Ramón Sampedro: Do suicídio assistido à eutanásia, distanásia e ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Crime, Direito, Arte & Literatura**: Estado, Responsabilidade, Inclusão ou Exclusão Social. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção saberes monográficos).

_____. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. 2012. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>>. Acesso em: 19 Jul. 2017.

Bianchini, Alice; Andrade, Léo Rosa. Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias. In: Brito, Alexis Augusto Couto de; Vanzolini, Maria Patrícia (Coord.). **Direito penal**: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertran do Brasil, Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto - Lei 3.689. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado, 1941.

_____. Decreto - Lei 2.848. **Código Penal brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1940.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____. Ministério da Justiça. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN**. Atualização – Junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração, Mariene Inês da Rosa – [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. Ministério da Justiça. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN MULHERES** - Jun/14. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 26 Jan 2018.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will**: men, women and rape. Nova York, Fawcett Books, 1975.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SANTIAGO, Brunna Rabelo; SANTANA, Beatriz Costa de. **Relatório Final do Projeto de Pesquisa Coordenado pela Profa. Me. Grasielle Borges Vieira de Carvalho**: “Meninas no Crime: Mudança de Paradigma na Atuação da Polícia Civil frente aos Princípios do ECA”. Fevereiro de 2016. Universidade Tiradentes.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o discurso das reformas processuais penais. In: ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Homenagem a Alessandro Barata. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. V. 2

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o Direito

Penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a.17, n. 25, 2013.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS/JAC. **Plano Municipal de Saúde 2014 - 2017**. Município de Jacarezinho. Secretaria Municipal de Saúde, Jacarezinho/PR, dezembro de 2013.

COOK, Rebecca J. **Rebecca Cook**: entrevistada por Debora Diniz – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido**: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. – 2 ed. ver. e ampl. – Maceió: EDUFAL, 2008.

CRUZ, Rogério Shietti. O Direito por quem o faz – Superior Tribunal de Justiça. **Instituto Brasileiro de Ciência Criminais – IBCCRIM**. Boletim nº 281. Abril, 2016.

D'ÀROZ, Marlene Schüssler; STOLTZ, Tania. Quando a fraqueza se faz força: narrativas de histórias de vida de mulheres-mães com filhos institucionalizados. In: FALCADE, Ires Aparecida (org.). **Mulheres invisíveis**: por entre muros e grades. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2016.

DEL PRIORI, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DIETER, Maurício Stegemann. **A Política Criminal Atuarial**: a Criminologia do "fim da história". Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DINIZ, Débora. **Cadeia**: Relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 41ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer. Políticas públicas: atividade exclusivamente estatal X participação de empresas privadas. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito (orgs). **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade**: uma análise sob o prisma do estado social de direitos. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011. Vários autores.

IZQUIERDO, Maria J. **Bases Materiais do Sistema Sexo/Gênero**. Tradução livre SOF – São Paulo 1990.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed, 2010.

KNIBIEHLER, Yvonne. **História da virgindade**. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz. – São Paulo: Contexto, 2016.

KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. – 2ª Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LAVINAS, Lena. Gênero, Cidadania e Políticas Urbanas. In: Ribeiro, L. C. Q.; Santos Júnior O. A. **Globalização, Fragmentação e Reforma Urbana**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1997.

LAZAR, Verônica de Oliveira; ALVES, Miriam Coutinho de Faria; PESSOA, Adélia Moreira. “Os Objetivos do Milênio e Equidade de Gênero: Mulheres em situação de prisão e entorno familiar”. In: SERGIPE. Associação Sergipana do Ministério Público. **O Ministério Público e os Objetivos do Milênio**. Série Estudos da Associação Sergipana do Ministério Público de Sergipe, nº 3. Adélia Moreira Pessoa e Arnaldo Figueiredo Sobral (org.) – Aracaju: Associação Sergipana do Ministério Público/ Evocati, 2013.

MARTINS, José Renato. O delito de estupro no Código Penal brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo Código Penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. – Volume 10, nº 01. Julho, 2015.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direito humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Homenagem a Alessandro Barata. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Genebra, 1979.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Nova York, 2000. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>>. Acesso em: 04 Set. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em: 04 Set. 2017.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história:** operários, mulheres e prisioneiros; seleção de textos e introdução Maria Stella Martins Bresciani; tradução Denise Bottmann. – 7ª ed. – Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência entre a inclusão e a exclusão social.** Tempo Social; Rev. Sociol, 2010. USP, S. Paulo, 12(1).

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2016.

ROSSI, Celina Fraga. **Feminismo ou Femismo?** São coisas completamente diferentes. Disponível em: <<http://feminismosempre.wordpress.com/2011/07/10/feminismo-ou-femismo-sao-coisas-completamente-diferentes/>> Acesso em: 10 Out. 2017.

ROSSI, Marina. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. **El País,** São Paulo, 7 jun 2016, Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em: 20 jan 2018.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos:** de emancipações, libertações e dominações. Tradução: Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015 – (Coleção saberes críticos / coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes).

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. – 2 ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALGADO, Gisele Mascarelli; GUIMARÃES, Cesar Martins; OLIVEIRA, Cleidimar Isabel de. Direito à identidade: etnofotografias na Praça da Sé. **Revista Direito & Práxis**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. V. 05. Nº 08, 2014, pp. 172-212.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAVENHAGO, Igor. **Vozes da prisão**: Um Estudo Discursivo em Cartas de Detentas e Ex-detentas. 1ª ed. – Curitiba Appris, 2011.

SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil para análise histórica. SOS Corpo Recife. 1991.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI. **Edital Nº 02/2017**. Programa Universidade sem Fronteiras. Subprograma inclusão e Direitos Sociais - Núcleo Maria da Penha – NUMAPE. Curitiba: Agosto, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TIBURI, Márcia. **O que é feminismo?** Uma explicação por Márcia Tiburi. Revista Cult, 2015. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/o-que-e-feminismo/>>. Acesso em: 20 jan 2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente; tradução Renato Aguiar. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento criminológico; 7) 3ª reimpressão, 2015.